

Caro(a) Participante e Assistido,

Em respeito ao princípio da transparência e em cumprimento à Resolução MPS/CGPC nº 08, de 19/02/2004, alterada pela Resolução MPS/CNPC nº 06 de 15/08/2011, que dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de Estatutos, Regulamentos de plano de benefícios, Convênio de adesão e suas alterações, comunicamos que na **84ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo**, realizada no dia **26/07/2018**, o Conselho Deliberativo da PREVIG **aprovou, por maioria de votos**, as alterações do **Regulamento do Plano de Benefícios PREVIG** (Plano CD).

No quadro abaixo você poderá visualizar o texto atual do regulamento, as alterações propostas bem como suas justificativas.

Após cumprir o prazo citado nas resoluções acima, o processo com as alterações propostas será encaminhado para a PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, que irá proceder a análise das alterações propostas, e estas alterações só passarão a vigorar a partir da aprovação definitiva do referido órgão, e será devidamente comunicada aos participantes e assistidos em nossos canais de comunicação.

A Diretoria
PREVIG - Sociedade de Previdência Complementar

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Capítulo I – Do Objeto		
<p>Art. 1º O presente Regulamento do Plano de Benefícios PREVIG, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais do Plano de Benefícios PREVIG, instituído na modalidade de contribuição definida, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e dos Institutos, bem como os direitos e obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Dependentes.</p>	<p>Art. 1º O presente Regulamento do Plano de Benefícios PREVIG, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais do Plano de Benefícios PREVIG, instituído na modalidade de contribuição definida, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e dos Institutos, bem como os direitos e obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Assistidos e de seus respectivos Dependentes Beneficiários.</p>	<p><i>Ajuste no texto para contemplar a abrangência de todas patrocinadoras e adequação ao artigo 8º da LC 109/2001.</i></p>
Capítulo II – Das definições e suas aplicações		
<p>Art. 2º Neste Regulamento do Plano de Benefícios PREVIG as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa, e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.</p> <p>I "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela PREVIG com o propósito de conduzir</p>	<p>Inalterado.</p> <p>I "Assistido": participante ou o(s) seu(s) beneficiário(s) em gozo de benefício de prestação continuada, na forma prevista no Regulamento.</p> <p>II "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela PREVIG com o propósito de</p>	<p><i>Inclusão de definição para Assistido conforme artigo 8º da LC 109/2001.</i></p> <p><i>Renumeração de inciso e ajuste textual.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.</p> <p>II "Benefícios": significa os benefícios previstos neste Regulamento.</p> <p>III "BSPS": significa o Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme definido na Seção VII do Capítulo VIII, relativo ao Plano de Benefícios Inicial.</p> <p>IV "Conselho Deliberativo": significa o órgão de deliberação e orientação superior, conforme definido no Estatuto da PREVIG.</p> <p>V "Contribuição": significa as Contribuições efetuadas pela Patrocinadora e pelos Participantes, conforme descrito neste Regulamento.</p>	<p>conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.</p> <p>III Beneficiário: qualquer pessoa física cadastrada pelo Participante ou Assistido para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento, exceto o previsto no artigo 100.</p> <p>IV "Benefícios": significa os benefícios previstos neste Regulamento.</p> <p>V "BSPS": significa o Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme definido na Seção VII do Capítulo VIII, relativo ao Plano de Benefícios Inicial.</p> <p>VI "Come cotas": procedimento adotado pela PREVIG que resgata cotas do Saldo de Contas Individual de todos os Participantes e Assistidos para pagamento das despesas administrativas.</p> <p>VII "Conselho Deliberativo": é o órgão máximo da estrutura organizacional, responsável pela definição da política geral de administração da PREVIG e de seus Planos de Benefícios.</p> <p>VIII "Contribuição": significa as Contribuições efetuadas valor vertido ao plano de Benefícios pelas Patrocinadoras, pelos Participantes e</p>	<p><i>Inclusão de definição em substituição ao termo Dependente.</i></p> <p><i>Renumeração de inciso e ajuste textual.</i></p> <p><i>Renumeração de inciso e ajuste textual.</i></p> <p><i>Inclusão de definição.</i></p> <p><i>Renumeração de inciso e melhor definição conceitual.</i></p> <p><i>Renumeração de inciso e ajuste textual para melhor compreensão conceitual.</i></p>
--	---	---

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>VI "Data de Início do Benefício": significa a data em que o Participante ou Dependente, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do benefício requerido, observados os requisitos e as condições previstas neste Regulamento.</p> <p>VII "Data Efetiva do Plano": significa o dia 1º/11/2004.</p> <p>VIII "Dependente": significa o dependente do Participante, conforme definido na Seção I do Capítulo III deste Regulamento do Plano de Benefícios PREVIG.</p> <p>IX "Estatuto": significa o Estatuto da PREVIG – Sociedade de Previdência Complementar.</p> <p>X "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou reforma econômica, ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização</p>	<p>Assistidos, conforme descrito neste Regulamento.</p> <p>IX "Cota": fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos, que permite apurar a participação individual de cada um no patrimônio total do Plano.</p> <p>X "Data de Início do Benefício": significa a data em que o Participante ou Dependente Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do benefício requerido, observados os requisitos e as condições previstas neste Regulamento.</p> <p>XI "Data Efetiva do Plano": significa o dia 1º/11/2004.</p> <p>Exclusão de inciso.</p> <p>XII "Estatuto": conjunto de princípios e normas que norteiam a Entidade e definem as diretrizes para os atos de seus órgãos de administração, deliberação e fiscalização.</p> <p>XIII "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou reforma econômica, ou no caso de impossibilidade legal ou material de</p>	<p><i>Contemplar a abrangência de todas patrocinadoras e assistidos.</i></p> <p><i>Inclusão da definição de cota.</i></p> <p><i>Renumeração de inciso e ajuste textual em função de nova definição.</i></p> <p><i>Renumeração de inciso e ajuste textual.</i></p> <p><i>Exclusão de inciso em função da inclusão de definição para beneficiário no item II deste artigo.</i></p> <p><i>Renumeração de inciso e melhor definição conceitual.</i></p> <p><i>Renumeração de inciso e adequação textual para melhor compreensão e alteração na expressão órgão público competente para órgão regulador e</i></p>
---	---	--

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>para fins previstos neste Regulamento, poderá ser adotado um indicador econômico substitutivo, desde que previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVIG e pelo órgão público competente.</p> <p>XI "Joia": significa o valor determinado atuarialmente com base nos dados do Participante na data de ingresso no Plano de Benefícios Inicial.</p> <p>XII "Modalidade de Investimentos" ou "Modalidades de Investimentos": significa qualquer uma das modalidades de investimentos constituídas pela PREVIG e disponibilizadas aos Participantes e Assistidos para a alocação dos recursos de seu Saldo de Conta Total, diferenciando-se, individualmente, pela composição relativa da alocação dos recursos em cada segmento de aplicação (renda fixa, renda variável, imóveis e empréstimos e financiamentos).</p> <p>XIII "Participante": significa a pessoa física que ingressar neste Plano e mantiver esta qualidade nos termos da Seção I do Capítulo III deste Regulamento do Plano de Benefícios.</p> <p>XIV "Patrocinadora": significa a Tractebel Energia S.A., bem como toda pessoa jurídica que, na forma do disposto no Estatuto, venha a celebrar convênio de adesão com a PREVIG em relação a este Plano de Benefícios. A PREVIG será tida como patrocinadora em relação a seus empregados.</p>	<p>sua utilização para fins previstos neste Regulamento, poderá ser adotado um indicador econômico substitutivo, desde que previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVIG e pelo órgão público competente regulador e fiscalizador.</p> <p>XIV "Joia": significa o valor determinado atuarialmente com base nos dados do Participante na data de ingresso no Plano de Benefícios Inicial.</p> <p>XV "Modalidade de Investimentos" ou "Modalidades de Investimentos": opção de investimento oferecida pela PREVIG e disponibilizada aos Participantes e Assistidos para a alocação dos recursos de seu Saldo de Conta Total.</p> <p>XVI "Participante": significa a pessoa física que ingressar neste Plano e mantiver esta qualidade nos termos da Seção I do Capítulo III deste Regulamento do Plano de Benefícios.</p> <p>XVII "Patrocinadora": significa a Tractebel Energia S.A., bem como toda é a pessoa jurídica que, na forma do disposto no Estatuto da Entidade, venha a celebrar convênio de adesão com a PREVIG em relação a este Plano de Benefícios. A PREVIG será tida como patrocinadora em relação a seus empregados.</p>	<p><i>fiscalizador.</i></p> <p><i>Renumeração de inciso e ajuste textual.</i></p> <p><i>Renumeração de inciso, ajuste textual e melhor definição conceitual.</i></p> <p><i>Renumeração de inciso e ajuste textual.</i></p> <p><i>Renumeração de inciso, ajuste textual e melhor definição conceitual.</i> <i>Como existem várias patrocinadoras, o objetivo da alteração é conferir uma conceituação aplicável a todas.</i></p>
--	--	--

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>XV "Plano de Benefícios Inicial" ou "Plano Inicial": significa o plano de benefícios constituído na forma de benefício definido de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios Inicial, patrocinado pela Tractebel Energia S.A. e administrado pela PREVIG, transferido da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS.</p>	<p>XVIII "Plano de Benefícios Inicial" ou "Plano Inicial": significa o plano de benefícios constituído na forma de benefício definido de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios Inicial, patrocinado pela Tractebel Energia S.A. Engie Brasil Energia S.A. e administrado pela PREVIG, transferido da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS.</p>	<p><i>Renumeração de inciso, e ajuste em função da nova razão social da patrocinadora e preservação dos direitos no caso de aquisição por outra pessoa jurídica.</i></p>
<p>XVI "Plano de Benefícios PREVIG" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significa o conjunto de Benefícios e Institutos e seus respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento deste Plano.</p>	<p>XIX "Plano de Benefícios PREVIG" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significa o conjunto de Benefícios e Institutos e seus respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento deste Plano.</p>	<p><i>Renumeração de inciso e ajuste textual.</i></p>
<p>XVII "Portabilidade": significa o Instituto que possibilita ao Participante transferir recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora ou para este Plano de Benefícios, conforme previsto na Seção I do Capítulo IX deste Regulamento.</p>	<p>XX "Portabilidade": significa o Instituto que possibilita ao Participante transferir recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora ou para este Plano de Benefícios, conforme previsto na Seção I do Capítulo IX deste Regulamento.</p>	<p><i>Renumeração de inciso e ajuste textual.</i></p>
<p>XVIII "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou aos seus Dependentes, bem como outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.</p>	<p>XXI "Previdência Social": programa de natureza previdencial, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pelo Estado e gerenciado pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social que tem como objetivo conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou aos seus beneficiários.</p>	<p><i>Renumeração de inciso e melhor definição conceitual.</i></p>
<p>XIX "PREVIG": significa a PREVIG – Sociedade de Previdência Complementar.</p>	<p>XXII "PREVIG": Entidade Fechada de Previdência Complementar, multipatrocinada, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa e financeira com o objetivo de</p>	<p><i>Renumeração de inciso e melhor definição conceitual.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>XX "Regulamento do Plano de Benefícios Inicial": significa o Regulamento do Plano de Benefícios, que estabelece as regras e condições do Plano de Benefícios Inicial que, para todos os efeitos do presente Regulamento, será denominado Regulamento do Plano de Benefícios Inicial.</p> <p>XXI "Regulamento do Plano de Benefícios PREVIG" ou "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios PREVIG, com as alterações que forem introduzidas.</p> <p>XXII "Reserva Matemática Individual do BSPS": significa o montante de recursos financeiros apurados atuarialmente, considerando os dados cadastrais de cada Participante do Plano de Benefícios Inicial, observado o disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.</p> <p>XXIII "Resgate de Contribuições e da Joia": significa o Instituto que faculta ao Participante a possibilidade de receber as Contribuições e Joia efetuadas a este Plano ou ao Plano Inicial, conforme disposto na Seção II do Capítulo IX deste Regulamento.</p> <p>XXIV "Retorno de Investimentos": significa o retorno líquido dos investimentos efetuados com os recursos deste Plano, apurado mensalmente, para cada Modalidade de Investimentos, incluindo juros,</p>	<p>administrar planos de benefícios por ela instituídos.</p> <p>XXIII "Regulamento do Plano de Benefícios Inicial": instrumento que veicula o conjunto de normas disciplinadoras do Plano de Benefícios Inicial aprovado em 16/09/2002, através do Ofício nº 1684/SPC/CGAJ.</p> <p>XXIV "Regulamento do Plano de Benefícios PREVIG" ou "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": instrumento que estabelece as disposições e veicula o conjunto de normas disciplinadoras deste Plano, com as alterações que forem introduzidas.</p> <p>XXV "Reserva Matemática Individual do BSPS": significa e montante de recursos financeiros apurados atuarialmente, considerando os dados cadastrais de cada Participante do Plano de Benefícios Inicial, observado o disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.</p> <p>XXVI "Resgate de Contribuições e da Joia": significa e Instituto que faculta ao Participante a possibilidade de receber as Contribuições e Joia efetuadas a este Plano ou ao Plano Inicial, conforme disposto na Seção II do Capítulo IX deste Regulamento.</p> <p>XXVII "Retorno de Investimentos": significa e retorno líquido dos investimentos efetuados com os recursos deste Plano, apurado mensalmente, para cada Modalidade de Investimentos, incluindo juros,</p>	<p><i>Renumeração de inciso e melhor definição conceitual.</i></p> <p><i>Renumeração de inciso e melhor definição conceitual.</i></p> <p><i>Renumeração de inciso e ajuste textual.</i></p> <p><i>Renumeração de inciso e ajuste textual.</i></p> <p><i>Renumeração de inciso e ajuste textual.</i></p>
---	---	---

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas correlatas, deduzidos os tributos e os custos diretos ou indiretos com a administração dos investimentos.</p> <p>XXV "Salário Real de Contribuição": significa a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições devidas ao Plano, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>XXVI "Saldo de Conta Total": significa o valor total das Contribuições acumuladas individualmente e alocadas nas Contas de Participante e Patrocinadora previstas no Capítulo VII deste Regulamento.</p> <p>XXVII "Tempo de Vinculação ao Plano - TVP": significa o período de tempo de vinculação do Participante ao Plano, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.</p> <p>XXVIII "Término do Vínculo Empregatício": significa a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, ou afastamento definitivo do administrador da Patrocinadora em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.</p> <p>XXIX "Transformação do Saldo de Conta Total": significa o processo de conversão do Saldo de Conta Total em Benefício de renda mensal proporcional ao Saldo de Conta Total.</p>	<p>dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas correlatas, deduzidos os tributos e os custos diretos ou indiretos com a administração dos investimentos.</p> <p>XXVIII "Salário Real de Contribuição": significa a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições devidas ao Plano, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>XXIX "Saldo de Conta Total": significa o valor total das Contribuições acumuladas individualmente e alocadas nas Contas de Participante e Patrocinadora previstas no Capítulo VII deste Regulamento.</p> <p>XXX "Tempo de Vinculação ao Plano - TVP": significa o período de tempo de vinculação do Participante ao Plano, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.</p> <p>XXXI "Término do Vínculo Empregatício": significa a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, ou afastamento definitivo do administrador da Patrocinadora em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.</p> <p>XXXII "Transformação do Saldo de Conta Total": significa o processo de conversão do Saldo de Conta Total em Benefício de Renda Mensal proporcional ao Saldo de Conta Total definido</p>	<p><i>Renumeração de inciso e ajuste textual.</i></p> <p><i>Renumeração de inciso e ajuste textual.</i></p> <p><i>Renumeração de inciso e ajuste textual.</i></p> <p><i>Renumeração de inciso e ajuste textual.</i></p> <p><i>Renumeração de inciso e ajuste textual.</i></p>
---	---	---

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>XXX "Unidade de Referência PREVIG – URP": significa o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em 31/5/2003, observado o disposto no artigo 141 deste Regulamento.</p>	<p>conforme Capítulo VIII.</p> <p>XXXIII "Unidade de Referência PREVIG – URP": significa o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em 31/5/2003, observado o disposto no artigo 137 deste Regulamento.</p>	<p><i>Renumeração de inciso, ajuste textual e correção de remissão.</i></p>
<p style="text-align: center;">Capítulo III – Dos Destinatários do Plano</p> <p style="text-align: center;">Seção I – Dos Participantes, e Dependentes Assistidos e Beneficiários</p>		<p><i>Adequação ao artigo 8º LC 109/2001.</i></p>
<p>Art. 3º São destinatários do Plano de Benefícios PREVIG os Participantes, inclusive os Assistidos, bem como os respectivos Dependentes.</p>	<p>Art. 3º São destinatários do Plano de Benefícios PREVIG os Participantes, inclusive os Assistidos bem como os e seus respectivos Dependentes Beneficiários.</p>	<p><i>Ajuste textual e adequação ao artigo 8º LC 109/2001.</i></p>
<p>Art. 4º São Participantes, para efeito deste Regulamento:</p> <p>I os empregados e administradores das Patrocinadoras que tenham ou que venham a ingressar na PREVIG, neste Plano de Benefícios, e que mantenham a condição de Participante nos termos deste Regulamento;</p> <p>II aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada, previsto neste Regulamento;</p>	<p>Inalterado.</p> <p>I – os empregados e administradores das Patrocinadoras que tenham ou que venham a ingressar na PREVIG, neste Plano de Benefícios, formalizarem sua adesão ao Plano de Benefícios e que mantenham sua condição de Participante nos termos do Regulamento;</p> <p>Exclusão de inciso.</p>	<p><i>Ajuste para melhor definição conceitual.</i></p> <p><i>Exclusão em função da diferenciação de Participantes de Assistidos, sendo este último previsto no Artigo 5º.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>III os participantes vinculados ao Plano de Benefícios Inicial, na Data Efetiva do Plano, que optarem por este Plano de Benefícios, na forma estabelecida no Capítulo XIII deste Regulamento;</p> <p>IV os ex-empregados e ex-administradores que se mantenham filiados a este Plano de Benefícios, nos termos previstos neste Regulamento.</p>	<p>II os participantes vinculados ao Plano de Benefícios Inicial, na Data Efetiva do Plano, que optarem por este Plano de Benefícios, na forma estabelecida no Capítulo XIII deste Regulamento;</p> <p>III os ex-empregados e ex-administradores que se mantenham filiados a este Plano de Benefícios, nos termos previstos neste Regulamento.</p>	<p><i>Renumeração de inciso.</i></p> <p><i>Renumeração de inciso.</i></p>
	<p>Art. 5º São Assistidos, para efeito deste Regulamento, aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada, previsto neste Regulamento.</p>	<p><i>Inclusão para contemplar a definição de Assistido que passa a ser distinta da definição de Participante.</i></p>
<p>Art. 5º São Dependentes do Participante o cônjuge e/ou companheiro (a) sobrevivente de Participante falecido e os filhos solteiros até 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos sem limite de idade, que tiverem a qualidade de dependente reconhecida pela Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 104 deste Regulamento de que trata dos Beneficiários do Participante para fins do BSPS.</p>	<p>Art. 6º São Dependentes do Participante o cônjuge e/ou companheiro (a) sobrevivente de Participante falecido e os filhos solteiros até 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos sem limite de idade, que tiverem a qualidade de dependente reconhecida pela Previdência Social. São Beneficiários as pessoas livremente cadastradas pelo Participante ou Assistido, para recebimento de benefício decorrente de seu falecimento, ressalvado o disposto no artigo 100 deste Regulamento de que trata dos Beneficiários do Participante para fins do BSPS.</p> <p>§ 1º O cadastro do(s) beneficiário(s) é pressuposto indispensável para a percepção do benefício de Pensão por Morte.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e redefinição de quem serão os beneficiários.</i></p> <p><i>Inclusão de novo parágrafo para deixar claro que o cadastro dos beneficiários pelo participante ou assistido é obrigatório para a percepção da Pensão por Morte.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

	<p>§ 2º Para efeito de reconhecimento do cadastro dos Beneficiários e critério de rateio, será considerada a última declaração prestada por escrito pelo Participante ou Assistido.</p> <p>§ 3º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o benefício de Pensão por Morte será rateado conforme percentual definido pelo Participante ou Assistido no cadastro.</p> <p>§ 4º O Participante ou Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar o cadastro de Beneficiários, pelos meios disponibilizados pela PREVIG.</p> <p>§ 5º No caso de falecimento do beneficiário cadastrado no plano, estando o participante titular vivo, cessa em relação a este beneficiário falecido e aos seus herdeiros todo e qualquer direito em relação ao plano, ficando a critério do participante a indicação, ou não, de outro beneficiário.</p> <p>§ 6º No caso de haver mais de um beneficiário cadastrado, e ocorrer falecimento simultâneo do Participante/Assistido, e um dos beneficiários cadastrados, o saldo de contas referente ao beneficiário falecido será destinado aos herdeiros legais deste, em pagamento único, e na falta de herdeiros, o saldo de contas mencionado será destinado aos herdeiros do titular falecido</p> <p>§ 7º Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus</p>	<p><i>Deixar claro que será considerada a última informação prestada pelo Participante ou Assistido.</i></p> <p><i>Evidenciar que haverá a indicação de percentual para rateio do Benefício de Pensão por Morte.</i></p> <p><i>Inclusão de novo parágrafo em função da redefinição do caput do artigo</i></p> <p><i>Deixar claro que caso o beneficiário faleça antes do titular participante ou assistido, cessará aos herdeiros os direitos em relação ao plano</i></p> <p><i>Deixar claro que caso o titular e beneficiário faleçam simultaneamente, o saldo referente ao beneficiário será repassado aos seus herdeiros e na falta destes aos herdeiros do titular</i></p> <p><i>Inclusão de novo parágrafo em função da redefinição do</i></p>
--	---	---

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>§ 1º Será de responsabilidade do Participante, do Dependente ou do respectivo representante legal, comunicar à PREVIG a eventual perda da qualidade de Dependente junto à Previdência Social dos Beneficiários inclusos no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º A perda da qualidade de dependente junto à Previdência Social implica, automaticamente, a perda da qualidade de Dependente de que trata o caput deste artigo.</p>	<p>respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.</p> <p>Exclusão de parágrafo.</p> <p>Exclusão de parágrafo</p>	<p><i>caput do artigo e deixar claro que perdendo a qualidade de participante ativo, cessará a responsabilidade do plano perante seus beneficiários</i></p> <p><i>Exclusão em função da redefinição de beneficiários.</i></p> <p><i>Exclusão em função da redefinição de beneficiários.</i></p>
<p>Art. 6º A PREVIG exime-se do ressarcimento de quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados pelo Participante, em relação às pessoas mantidas neste Plano como Dependentes, que perderem tal condição sem que haja comunicação à PREVIG.</p>	<p>Art. 7º A PREVIG exime-se do ressarcimento de quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados pelo Participante, em relação às pessoas mantidas neste Plano como Dependentes Beneficiários, que perderem tal condição sem que haja comunicação à PREVIG.</p>	<p><i>Renumeração de artigo e ajuste textual em função de nova definição.</i></p>
<p>Art. 7º Os Benefícios devidos aos Dependentes estarão expressamente dispostos neste Regulamento. Neste caso, não haverá, em nenhuma hipótese, estipulação de Benefício ou pagamento de valores por parte da PREVIG em caso de omissão, ambigüidade ou contradição.</p>	<p>Art. 8º Os Benefícios devidos aos Dependentes Beneficiários estarão expressamente dispostos neste Regulamento. Neste caso, não haverá, em nenhuma hipótese, estipulação de Benefício ou pagamento de valores por parte da PREVIG em caso de omissão, ambigüidade ou contradição.</p>	<p><i>Renumeração de artigo e ajuste textual em função de nova definição.</i></p>
<p>Seção II – Do ingresso</p>		

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Art. 8º O ingresso ou reingresso de Participante na PREVIG, neste Plano de Benefícios, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este, ou seus Dependentes, de qualquer dos Benefícios e Institutos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Art. 9º O ingresso ou reingresso na PREVIG Art. 9º O ingresso ou reingresso A condição de Participante na PREVIG neste Plano de Benefícios, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este, ou seus Dependentes Beneficiários, de qualquer dos Benefícios e Institutos previstos neste Regulamento</p>	<p><i>Renumeração de artigo e ajuste textual em função de nova definição.</i></p> <p><i>Ajuste na redação do texto apenas para melhor compreensão, sendo que é a CONDIÇÃO DE PARTICIPANTE que assegura o direito.</i></p>
<p>Art. 9º O pedido de ingresso ou de reingresso como Participante da PREVIG, neste Plano de Benefícios, deverá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado ou que venha a celebrar contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou que assumir cargo de administrador de Patrocinadora, mediante a manifestação formal de vontade.</p> <p>§ 1º O Participante que tenha optado ou presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido ou optar pelo Instituto do Autopatrocínio, bem como aquele que estiver em gozo de Benefício pela PREVIG poderá estabelecer nova vinculação a este Plano, desde que celebre novo contrato de trabalho, ou seja, conduzido ou reconduzido a cargo de administrador na Patrocinadora, observado o disposto no § 4º do artigo 23 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º O Participante que requerer o desligamento deste Plano de Benefícios antes do Término do Vínculo Empregatício poderá, a qualquer tempo,</p>	<p>Art. 10 O pedido de ingresso ou de reingresso como Participante da PREVIG, neste Plano de Benefícios, deverá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado ou que venha a celebrar contrato individual de trabalho com uma das Patrocinadoras ou que assumir cargo de administrador de Patrocinadora, mediante a manifestação formal de vontade.</p> <p>§ 1º O Participante que tenha optado ou presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido ou optar pelo Instituto do Autopatrocínio, bem como aquele que estiver em gozo de Benefício pela PREVIG poderá estabelecer nova vinculação a este Plano, desde que celebre novo contrato de trabalho, ou que seja conduzido ou reconduzido a cargo de administrador na de Patrocinadora, observado o disposto no § 4º do artigo 23 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º O Participante que requerer o desligamento deste Plano de Benefícios antes do Término do Vínculo Empregatício poderá, a qualquer tempo,</p>	<p><i>Renumeração de artigo e ajuste textual para contemplar a abrangência de todas patrocinadoras.</i></p> <p><i>Ajuste textual para o correto entendimento da frase; contemplar a abrangência de todas patrocinadoras e correção na remissão de artigo.</i></p> <p><i>Melhor clareza do procedimento para evitar o cancelamento de plano para</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>solicitar por escrito o reingresso.</p> <p>§ 3º No ato do ingresso o Participante preencherá os formulários fornecidos pela PREVIG, onde indicará os Dependentes e autorizará o processamento dos descontos em folha de pagamento de Patrocinadora das Contribuições de que tratam este Regulamento, bem como apresentar documentos que lhe forem solicitados.</p> <p>§ 4º O Participante é obrigado a comunicar à PREVIG, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua ocorrência, qualquer modificação posterior nas informações prestadas no seu ingresso ou no seu reingresso, no que se refere a si e aos seus Dependentes.</p>	<p>solicitar por escrito o reingresso, desde que mantida sua matrícula de participante, ficando excluída a possibilidade de nova inscrição no plano.</p> <p>§ 3º No ato do ingresso o Participante preencherá os formulários fornecidos pela PREVIG, onde indicará os Dependentes Beneficiários, com seus respectivos percentuais de rateio, e autorizará o processamento dos descontos em folha de pagamento de Patrocinadora das Contribuições de que tratam este Regulamento, bem como apresentar documentos que lhe forem solicitados.</p> <p>§ 4º O Participante é obrigado a comunicar à PREVIG, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua ocorrência, qualquer modificação posterior nas informações prestadas no seu ingresso ou no seu reingresso, no que se refere a si e aos seus Dependentes. deverá manter atualizado seus dados cadastrais de acordo com a legislação vigente.</p>	<p><i>iniciar um novo plano com o objetivo apenas de optar por novo regime de tributação, conferindo-lhe assim nova oportunidade em detrimento aos demais participantes.</i></p> <p><i>Ajuste textual em função de nova definição.</i></p> <p><i>Adequar à CGPC nº 13, de 01 de outubro de 2004, Art. 18 § 2º, onde os órgãos de governança e gestão da EFPC devem zelar permanentemente pela exatidão e consistência das informações cadastrais.</i></p>
<p>Art. 10 O ingresso ou reingresso processado mediante a infringência de qualquer norma legal será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.</p>	<p>Art. 11</p>	<p><i>Renumeração de artigo.</i></p>
<p>Art. 11 O Participante que ingressar neste Plano de</p>	<p>Art. 12 O Participante que ingressar neste Plano</p>	<p><i>Renumeração de artigo e</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Benefícios, inclusive os referidos no artigo 152, poderá optar por portar para este Plano, recursos financeiros portados de outros planos administrados pela PREVIG ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhias seguradoras.</p>	<p>de Benefícios, inclusive os referidos no artigo 148, poderá optar por portar para este Plano, recursos financeiros portados de outros planos administrados pela PREVIG ou de outras entidades abertas ou fechadas de previdência complementar ou de companhias seguradoras.</p>	<p><i>correção de remissão. Complementação de texto para melhor entendimento.</i></p>
<p>Seção III – Da Manutenção da Qualidade de Participante</p>		
<p>Art. 12 A manutenção da qualidade de Participante está condicionada ao pagamento das Contribuições, salvo exceção expressa neste Regulamento, bem como ao cumprimento dos demais requisitos nele estabelecidos.</p>	<p>Art. 13</p>	<p><i>Renumeração de artigo.</i></p>
<p>Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante</p>		
<p>Art.13 Perderá a qualidade de Participante aquele que:</p> <p>I - falecer;</p> <p>II - requerer o desligamento deste Plano de Benefícios;</p> <p>III - receber Benefício na forma de pagamento único, sem direito a pagamentos de prestação mensal;</p> <p>IV for desligado de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para recebimento de Aposentadoria ou tiver optado pelo Instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou ainda tiver</p>	<p>Art.14 Perderá a qualidade de Participante aquele que:</p> <p>I falecer;</p> <p>II requerer o desligamento deste Plano de Benefícios;</p> <p>III receber Benefício na forma de pagamento único, sem direito a pagamentos de prestação mensal;</p> <p>IV for desligado de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para recebimento de Aposentadoria ou tiver optado pelo Instituto do Autopatrocínio ou do</p>	<p><i>Renumeração de artigo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>presumida pela PREVIG a sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>V optar pelo Instituto da Portabilidade, conforme previsto na Seção I do Capítulo IX deste Regulamento;</p> <p>VI deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos ou não, o valor das Contribuições a que estiver obrigado na hipótese de ter optado pelas disposições constantes nos artigos 118, 121 e 122 deste Regulamento;</p> <p>VII optar pelo Resgate de Contribuições e da Jóia, conforme previsto na Seção II do Capítulo IX deste Regulamento;</p> <p>VIII tiver sua reintegração cancelada nos termos do inciso III do artigo 20 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º A perda da qualidade de Participante, exceto pelo motivo disposto no inciso I deste artigo, acarreta a perda, de pleno direito, da qualidade dos respectivos Dependentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da PREVIG.</p> <p>§ 2º Para efeito do disposto no inciso VI deste artigo, o Participante, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos do valor de suas Contribuições, será comunicado para pagamento das mesmas, sob pena de perder a sua qualidade de Participante, a partir do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição</p>	<p>Benefício Proporcional Diferido ou ainda tiver presumida pela PREVIG a sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>V optar pelo Instituto da Portabilidade, conforme previsto na Seção I do Capítulo IX deste Regulamento;</p> <p>VI deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos ou não, o valor das Contribuições a que estiver obrigado. na hipótese de ter optado pelas disposições constantes nos artigos 116, 119 e 120 deste Regulamento;</p> <p>VII optar pelo Resgate de Contribuições e da Jóia, conforme previsto na Seção II do Capítulo IX deste Regulamento;</p> <p>VIII tiver sua reintegração cancelada nos termos do inciso III do artigo 20 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º A perda da qualidade de Participante, exceto pelo motivo disposto no inciso I deste artigo, acarreta a perda, de pleno direito, da qualidade dos respectivos Dependentes Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da PREVIG.</p> <p>§ 2º Para efeito do disposto no inciso VI deste artigo, o Participante, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos do valor de suas Contribuições, será comunicado notificado para pagamento das mesmas, sob pena de perder a sua qualidade de Participante, a partir do</p>	<p><i>Correção na remissão de artigos.</i></p> <p><i>Ajuste textual</i></p> <p><i>Ajuste textual em função de nova definição.</i></p> <p><i>Ajuste textual.</i></p>
--	---	---

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>devida e não paga.</p> <p>§ 3º Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso VI deste artigo quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente, junto à PREVIG, o deferimento da opção do Participante pelo Instituto do Autoprocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.</p> <p>§ 4º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I deste artigo, será o dia imediatamente subsequente ao do falecimento.</p> <p>§ 5º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II deste artigo, será o dia do respectivo requerimento.</p> <p>§ 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III deste artigo, será o dia subsequente ao da data do pagamento do Benefício.</p> <p>§ 7º A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV deste artigo, será o dia subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício.</p> <p>§ 8º A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso V deste artigo, será o dia subsequente ao da entrega do termo de opção pelo Participante.</p>	<p>vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>§ 8º A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso V deste artigo, será o dia subsequente ao da entrega do termo de opção pelo Participante.</p> <p>efetivo da transferência dos recursos.</p>	<p><i>A entrega do termo de opção não tem a força de materializar a portabilidade. Isso só ocorre com a transferência dos recursos cessando neste momento</i></p>
---	---	---

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>§ 9º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI deste artigo, será o dia subsequente ao de vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga, observado o disposto no § 2º deste artigo.</p> <p>§ 10 A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII deste artigo, será o dia subsequente ao da entrega do termo de opção pelo Participante.</p> <p>§ 11 A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII deste artigo será o dia subsequente à data de trânsito em julgado da sentença.</p> <p>§ 12 O Participante desligado da PREVIG, pelos motivos dispostos nos incisos II ou VI deste artigo, somente terá direito ao Resgate de Contribuições e da Joia, mencionado na Seção II do Capítulo IX, a partir da data do Término do Vínculo Empregatício, observadas as demais condições constantes daquela Seção.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>§ 10 A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII deste artigo, será o dia subsequente ao da entrega do termo de opção pelo Participante. efetivo pagamento do Resgate.</p> <p>Inalterado.</p> <p>§ 12 O Participante desligado da PREVIG, pelos motivos dispostos nos incisos II ou VI deste artigo, somente terá direito ao Resgate de Contribuições e da Joia, mencionado na Seção II do Capítulo IX, a partir da data do Término do Vínculo Empregatício, observadas as demais condições constantes daquela Seção.</p> <p>§ 13 Ao perder a qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II deste artigo, cessam todas as contribuições de Participante e de Patrocinadora, exceto o custeio para as despesas administrativas do plano, de exclusiva responsabilidade do Participante.</p>	<p><i>os compromissos entre participante e entidade, na forma da Resolução CGPC 06/2003.</i></p> <p><i>A entrega do termo de opção não tem a força de materializar o resgate. O resgate só é materializado com o pagamento, seja à vista ou parcelado, cessando os compromissos entre participante e entidade, na forma do artigo 20, da Resolução CGPC 06/2003.</i></p> <p><i>Ajuste textual.</i></p> <p><i>Deixar expressa a responsabilidade do pagamento do custeio administrativo pelo participante que requerer o desligamento.</i></p>
---	---	---

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Art.14 A perda da qualidade de Participante pelos motivos mencionados no artigo 13, exceto o inciso I do referido artigo, não se aplica na hipótese de o Participante ter preenchido todos os requisitos necessários à obtenção do Benefício de Aposentadoria na data estabelecida para perda da qualidade de Participante ou ter optado pelo Instituto do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido ou ainda tiver presumida pela PREVIG sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>Exclusão de Artigo.</p>	<p><i>Todas as hipóteses expressas neste artigo já estão contempladas no inciso IV do artigo 14 (nova numeração).</i></p>
<p>Seção V – Da Reintegração</p>		
<p>Art.15 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, dar-se-á nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se a decisão judicial de reintegração ou o acordo administrativo estabelecer de forma distinta.</p> <p>Parágrafo único Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante serão assegurados a este todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.</p>	<p>Inalterado.</p>	
<p>Art.16 Ocorrendo a reintegração nos termos do artigo 15, e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data de demissão até a data de reintegração, e sendo do interesse do Participante o restabelecimento da sua condição perante à PREVIG, deverá ser efetuado o pagamento das Contribuições devidas e não pagas durante este período, conforme</p>	<p>Inalterado.</p>	

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>o caso, pelo Participante e/ou Patrocinadora, apuradas considerando para esse efeito a última opção de Contribuição efetuada pelo Participante, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença ou da data da reintegração quando esta for administrativa.</p> <p>§ 1º As Contribuições de que trata este artigo serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à PREVIG.</p> <p>§ 2º Os juros apurados na forma do § anterior, incidentes sobre os valores devidos na forma do caput deste artigo pelo Participante e Patrocinadora são de responsabilidade da Patrocinadora.</p> <p>§ 3º No caso do Participante ter recebido, por ocasião de seu desligamento, Benefício previsto neste Regulamento, na forma de pagamento único, ou Resgate de Contribuições e da Jóia, ou, ainda, ter portado os recursos financeiros deste Plano para outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, este deverá devolvê-lo à PREVIG, em parcela única, no prazo mencionado no caput deste artigo, com a atualização e os juros previstos no § 1º deste artigo, considerando, para esse efeito, o período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p>	
<p>Art.17 Na hipótese de ocorrer o restabelecimento da condição de Participante, por interesse do mesmo, tiver preenchido as condições para recebimento de Aposentadoria efetuar o pagamento da remuneração</p>	<p>Inalterado.</p>	

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o Participante poderá recolher as Contribuições Básicas relativas a esse período, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença ou da data da reintegração quando esta for administrativa.</p> <p>§ 1º As Contribuições de que trata o caput deste artigo serão atualizadas na forma estabelecida no § 1º do artigo 16 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º No caso de o Participante optar por restabelecer sua condição deverá devolver à PREVIG, na forma de pagamento único, qualquer valor recebido da PREVIG a título de Resgate de Contribuições e da Joia ou decorrente de valores transferidos ou portados para outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, com a atualização e juros previstos no § 1º do artigo 16, considerando, para esse efeito, o período decorrido desde a data do recebimento até a data da efetiva devolução à PREVIG. No caso de portabilidade não haverá o acréscimo de juro.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p>	
<p>Art.18 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a PREVIG, implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante, conforme proferido na decisão judicial.</p>	<p>Inalterado.</p>	
<p>Art.19 O Participante que tiver mantido a condição de autopatrocinado na forma do disposto no artigo 118 e que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência</p>	<p>Art.19 O Participante que tiver mantido a condição de autopatrocinado na forma do disposto no artigo 116 e que for reintegrado à Patrocinadora em</p>	<p><i>Correção de remissão de artigo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>de processo administrativo ou sentença judicial, será enquadrado, no que couber, no disposto nos artigos 16 e 17 deste Regulamento.</p>	<p>decorrência de processo administrativo ou sentença judicial, será enquadrado, no que couber, no disposto nos artigos 16 e 17 deste Regulamento.</p>	
<p>Art.20 Se a reintegração deferida em liminar, na forma prevista neste Capítulo, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:</p> <p>I manutenção da qualidade de Participante reintegrado na forma do artigo 19, na hipótese de já estar recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional e/ou BSPS, em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a manutenção da Pensão por Morte se já concedida a seus Dependentes;</p> <p>II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à condição de autopatrocinado no caso daquele mencionado no artigo 19, que já detinha essa situação antes da reintegração provisória, exceção feita ao disposto no inciso I deste artigo;</p> <p>III cancelamento da reintegração processada na forma dos artigos 16, 17 e 18, com a devolução, pela PREVIG, dos valores mencionados nos referidos artigos, atualizados monetariamente com base na variação do INPC, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento pela PREVIG até a data da respectiva devolução a quem efetuou o pagamento.</p>	<p>Art. 20 Se a reintegração deferida em liminar, na forma prevista neste Capítulo, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:</p> <p>I manutenção da qualidade de Participante reintegrado na forma do artigo 19, na hipótese de já estar recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional e/ou BSPS, em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a manutenção da Pensão por Morte se já concedida a seus Dependentes Beneficiários;</p> <p>II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à condição de autopatrocinado no caso daquele mencionado no artigo 19, que já detinha essa situação antes da reintegração provisória, exceção feita ao disposto no inciso I deste artigo;</p> <p>III cancelamento da reintegração processada na forma dos artigos 16, 17 e 18, com a devolução, pela PREVIG, dos valores mencionados nos referidos artigos, atualizados monetariamente com base na variação do INPC, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento pela PREVIG até a data da respectiva devolução a quem efetuou o pagamento.</p>	<p><i>Ajuste em função de nova definição conceitual.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Parágrafo único O ex-Participante reintegrado, abrangido pelo disposto no inciso III deste artigo, fica obrigado a devolver à PREVIG, em parcela única, os valores eventualmente recebidos pelo mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do cancelamento da reintegração, devidamente atualizados pela variação do INPC, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do respectivo pagamento.</p>	<p>Inalterado.</p>	
<p>Art. 21 O Participante em gozo de qualquer Benefício previsto neste Plano e que for reintegrado à Patrocinadora estará sujeito, no que couber, ao disposto nesta Seção, sendo efetuados os ajustes necessários, relativos aos Benefícios e às Contribuições.</p>	<p>Inalterado.</p>	
<p>Seção VI – Das Disposições Gerais</p>		
<p>Art. 22 O Participante que auferir vencimentos de mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.</p>	<p>Inalterado.</p>	
<p>Capítulo IV – Do tempo de Vinculação ao Plano – TVP</p>		
<p>Art.23 Para fins deste Regulamento, Tempo de Vinculação ao Plano - TVP significa o período de vinculação do Participante a este Plano de Benefícios, contado a partir de seu último ingresso na PREVIG, observado o disposto nos §§ deste artigo.</p>	<p>Inalterado.</p>	

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>§ 1º O Participante vinculado ao Plano de Benefícios Inicial que optar por se vincular a este Plano de Benefícios terá adicionado ao Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, o período de vinculação ao Plano de Benefícios Inicial, para todos os efeitos deste Regulamento.</p> <p>§ 2º O Tempo de Vinculação ao Plano – TVP não será considerado interrompido nos casos de afastamento do Participante do trabalho por motivo de doença ou acidente.</p> <p>§ 3º No cálculo do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, os meses serão convertidos em frações de anos de tantos doze avos quanto/os for/em o/s número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.</p> <p>§ 4º O novo ingresso neste Plano do Participante em gozo de Benefício pela PREVIG, bem como daquele que tiver optado ou presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido ou optado pelo Instituto do Autopatrocínio dará início a um novo período de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo estabelecido anteriormente.</p> <p>§ 5º A contagem do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP do Participante que requerer o desligamento deste Plano de Benefícios e solicitar o reingresso antes do Término do Vínculo Empregatício será retomada a partir do referido reingresso neste Plano de Benefícios PREVIG, excluído o período</p>		
--	--	--

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>compreendido entre a data do requerimento de desligamento do Plano e a data em que requerer o reingresso.</p>		
<p>Art.24 A contagem do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, ressalvado o disposto nos §§ deste artigo, encerrar-se-á na data do Término do Vínculo Empregatício, não podendo, contudo, ser superior a 35 (trinta e cinco) anos.</p> <p>§ 1º Para o Participante que optar por permanecer no Plano, na condição de autopatrocinado, nos termos do artigo 118 deste Regulamento, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP encerrar-se-á, sem prejuízo do limite estabelecido no caput deste artigo, quando o Participante preencher os requisitos estabelecidos para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal, ou quando o Participante ou seu Dependente entrar em gozo de qualquer Benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.</p> <p>§ 2º Para o Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP encerrar-se-á, sem prejuízo do limite estabelecido no caput deste artigo, quando o Participante preencher as condições necessárias para o seu recebimento ou quando o Participante entrar em gozo de Benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.</p>	<p>Art. 24 A contagem do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, ressalvado o disposto nos §§ deste artigo, encerrar-se-á na data do Término do Vínculo Empregatício. não podendo, contudo, ser superior a 35 (trinta e cinco) anos.</p> <p>§ 1º Para o Participante que optar por permanecer no Plano, na condição de autopatrocinado, nos termos do artigo 116 deste Regulamento, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP encerrar-se-á, sem prejuízo do limite estabelecido no caput deste artigo, quando o Participante preencher os requisitos estabelecidos para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal, ou quando o Participante ou seu Dependente Beneficiário entrar em gozo de qualquer Benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.</p> <p>§ 2º Para o Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP encerrar-se-á, sem prejuízo do limite estabelecido no caput deste artigo, quando o Participante preencher as condições necessárias para o seu recebimento ou quando o Participante para entrar em gozo de Benefício deste Plano, e que primeiro ocorrer.</p>	<p><i>Em se tratando de Plano CD Puro, não há o impeditivo de 35 anos. Essa regra seria apenas para a concessão do BSPTS.</i></p> <p><i>Correção de remissão de artigo.</i></p> <p><i>Ajuste em função da alteração do caput do artigo.</i></p> <p><i>Ajuste em função de nova definição.</i></p> <p><i>Ajuste em função da alteração do caput do artigo.</i></p> <p><i>Ajuste em função de não haver a previsão de Benefício Diferido neste Regulamento.</i></p>
<p>Capítulo V – Do Salário Real de Contribuição</p>		

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Art.25 O Salário Real de Contribuição é o valor que servirá de base para apuração do valor das Contribuições definidas neste Regulamento.</p>	<p>Inalterado.</p>	
<p>Art.26 O Salário Real de Contribuição do Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora, corresponderá ao resultado obtido com o somatório do salário básico mensal, incluindo as horas extras, adicional de periculosidade ou insalubridade, gratificação de função, gratificação de férias, anuênio, salário família Tractebel e ADL 1971, ressalvado o disposto nos §§ deste artigo.</p> <p>§ 1º Não compõem o Salário Real de Contribuição qualquer valor recebido a título de bônus, PLR e gratificação de mérito e quaisquer outros adicionais concedidos pela Patrocinadora.</p> <p>§ 2º Para o Participante administrador de Patrocinadora, o Salário Real de Contribuição corresponderá aos honorários e/ou pró-labore pagos pela Patrocinadora.</p> <p>§ 3º O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário Real de Contribuição para efeito exclusivo de Contribuição.</p>	<p>Art.26 O Salário Real de Contribuição do Participante que mantiver vinculação empregatícia vínculo empregatício ou estatutário com a Patrocinadora, corresponderá ao resultado somatório do salário básico mensal, honorários, pró-labore, incluindo as horas extras, adicional de periculosidade, penosidade ou insalubridade, gratificação de função, gratificação de férias, anuênio e salário família Tractebel e ADL 1971, ressalvado o disposto nos §§ deste artigo.</p> <p>§ 1º Não compõem o Salário Real de Contribuição qualquer valor recebido a título de bônus, PLR (participação nos lucros e resultados) e gratificação de mérito, verbas indenizatórias e quaisquer outros adicionais ou gratificações concedidos pela Patrocinadora.</p> <p>Exclusão de parágrafo.</p> <p>§ 2º O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário Real de Contribuição para efeito exclusivo de Contribuição, exceto aos participantes que optarem pelo Instituto do Autopatrocínio.</p>	<p><i>Atualização das verbas salariais que incidem sobre o SRC.</i></p> <p><i>Atualização das verbas salariais que não incidem sobre o SRC.</i></p> <p><i>Exclusão em função de já contemplar no caput do artigo.</i></p> <p><i>O participante em Autopatrocínio em muitos casos não possui vínculo empregatício tornando onerosa a décima terceira contribuição. Como o plano faculta a Contribuição Adicional, aqueles que</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>§ 4º Serão consideradas as parcelas que compõem o Salário Real de Contribuição proporcional no mês da admissão e demissão do Participante na Patrocinadora.</p>	<p>§ 3º Serão consideradas as parcelas que compõem o Salário Real de Contribuição proporcional no mês da admissão e demissão do Participante na Patrocinadora.</p>	<p><i>desejarem, poderão realizar esta contribuição adicional, equivalente ao que seria a do 13º, em qualquer momento.</i></p> <p><i>Renumeração de Parágrafo.</i></p>
<p>Art.27 O Salário Real de Contribuição do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório das parcelas descritas no artigo 26, pagas pelas respectivas Patrocinadoras.</p>	<p>Inalterado</p>	
<p>Art.28 O Salário Real de Contribuição inicial do Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio, nos termos do disposto no artigo 118 deste Regulamento, corresponderá ao Salário Real de Contribuição mensal que teria direito no mês do Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>Art. 28 O Salário Real de Contribuição inicial do Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio, nos termos do disposto no artigo 116 deste Regulamento, corresponderá ao valor informado pelo Participante na data de entrada em Autopatrocínio, não podendo ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor de uma URP da respectiva patrocinadora a qual estava vinculado.</p> <p>§ 1º O valor do Salário Real de Contribuição definido pelo Participante em sua entrada em Autopatrocínio poderá ser alterado anualmente, no mês de novembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do exercício seguinte.</p>	<p><i>Correção de remissão.</i></p> <p><i>Flexibilizar a contribuição de Autopatrocínio por meio de opção de um SRC a critério do participante, facilitando sua permanência no plano.</i></p> <p><i>Novo parágrafo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Parágrafo único O Salário Real de Contribuição de que trata o caput deste artigo, relativo aos meses subseqüentes ao mês de opção pelo Instituto do Autopatrocínio, será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora a seus empregados, observado o disposto no artigo 34 deste Regulamento.</p>	<p>Parágrafo único</p> <p>§ 2º O Salário Real de Contribuição de que trata o caput deste artigo, relativo aos meses subseqüentes ao mês de opção pelo Instituto do Autopatrocínio, será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora a seus empregados, observado o disposto no artigo 34 deste Regulamento pele Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no período de janeiro a dezembro do ano anterior.</p> <p>§ 3º As atualizações serão efetuadas no mês de janeiro de cada ano, aplicadas sobre o valor do Salário Real de Contribuição do mês de dezembro do exercício imediatamente anterior.</p> <p>§ 4º O início do Autopatrocínio ocorrido entre as duas datas de reajustes sucessivas, terá o primeiro reajuste calculado considerando o índice acumulado a partir do mês subsequente a sua entrada em Autopatrocínio.</p>	<p><i>Renumeração de parágrafo. Padronizar a metodologia de cálculo do reajuste do SRC para os Autopatrocinadores desvinculando do reajuste das Patrocinadoras, considerando que esta opção decorre de perda parcial ou total da sua remuneração e, neste caso, implica cessação de vínculo com a patrocinadora.</i></p>
<p>Art.29 O Salário Real de Contribuição do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente ou licenciado que optar por continuar a contribuir para este Plano de Benefícios, nos termos do disposto nos §§ do artigo 49 e do artigo 119, corresponderá àquele que teria direito caso estivesse em atividade na Patrocinadora.</p>	<p>Art.29 O Salário Real de Contribuição do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente ou licenciado que optar por continuar a contribuir para este Plano de Benefícios, nos termos do disposto nos §§ do artigo 46 e do artigo 117, corresponderá àquele que teria direito caso estivesse em atividade na Patrocinadora.</p>	<p><i>Correção das remissões de artigo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Art. 30 O Salário Real de Contribuição do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá aos valores recebidos mensalmente, observada a regra estabelecida no artigo 26 deste Regulamento.</p>	<p>Inalterado.</p>	
<p>Art. 31 O Salário Real de Contribuição do Participante que optar pela manutenção de seu valor em razão da perda parcial ou total da remuneração, nos termos do artigo 120 deste Regulamento, corresponderá:</p> <p>I para os casos de perda total da remuneração, as parcelas da remuneração definidas no artigo 26 que o Participante receberia caso não tivesse ocorrido a referida perda;</p> <p>II quando se tratar de perda parcial o somatório da parcela remuneratória paga por Patrocinadora conforme o artigo 26 ou 27 e da parcela correspondente à perda da remuneração.</p> <p>Parágrafo único O valor de que trata o inciso I e a parcela da perda parcial prevista no inciso II do caput deste artigo, referentes aos meses subseqüentes ao mês de opção do Participante pela manutenção do seu valor, será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários que seria concedido pela Patrocinadora aos seus empregados, observado o disposto no artigo 34 deste</p>	<p>Art.31 O Salário Real de Contribuição do Participante que optar pela manutenção de seu valor em razão da perda parcial ou total da remuneração, nos termos do artigo 118 deste Regulamento, corresponderá ao valor informado pelo Participante na data da perda parcial ou total da remuneração, não podendo ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor de uma URP da respectiva patrocinadora a qual estava vinculado.</p> <p>Exclusão</p> <p>Exclusão</p> <p>Exclusão</p>	<p><i>Correção de remissão de artigo. Dar o mesmo tratamento do autopatrocínio aos participantes com perda parcial ou total de remuneração.</i></p> <p><i>Exclusão em função da r redefibnição do artigo.</i></p> <p><i>Exclusão em função da redefinição do artigo.</i></p> <p><i>Exclusão em função da redefibnição do artigo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Regulamento.</p>	<p>§ 1º - O valor do Salário Real de Contribuição definido no caput deste artigo, poderá ser alterado anualmente, no mês de novembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do exercício seguinte.</p> <p>§ 2º O Valor do Salário Real de Contribuição definido no caput deste artigo será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no período de janeiro a dezembro do ano anterior.</p>	<p><i>Ajuste em função da redefinição do artigo</i></p> <p><i>Ajuste em função da redefinição do artigo</i></p>
<p>Art. 32 Para o Participante que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será considerado como Salário Real de Contribuição inicial, aquele a que teria direito no mês do Término do Vínculo Empregatício, atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedidos pela Patrocinadora a seus empregados, observado o disposto no artigo 34 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º O Salário Real de Contribuição de que trata este artigo será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição devida para cálculos das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas.</p> <p>§ 2º O Salário Real de Contribuição de que trata o</p>	<p>Exclusão de Artigo e seus parágrafos.</p>	<p><i>O participante em BPD não contribui ao plano e a despesa administrativa paga por ele não leva em consideração o SRC.</i></p> <p><i>No início do plano foi previsto dessa forma pois não havia cobrança de taxa de administração.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>caput deste artigo será considerado até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, quando então aplicar-se-á o disposto no artigo 33 deste Regulamento.</p>		
<p>Art.33 Para o Participante que estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional Diferido e/ou BSPS por este Plano, o Salário Real de Contribuição corresponderá ao valor do Benefício mensal pago pela PREVIG, correspondente a este Plano.</p>	<p>Exclusão de Artigo.</p>	<p><i>O participante em gozo de benefício tem a faculdade de realizar aportes eventuais o qual não está vinculado ao SRC e no caso de BSPS não há possibilidade de contribuição ao plano.</i></p>
<p>Art.34 Na hipótese de serem concedidos reajustes salariais coletivos diferenciados aos empregados vinculados a uma mesma Patrocinadora, decorrentes de negociação com entidades de classe diversas, o índice de reajuste do Salário Real de Contribuição, para fins do disposto nos artigos 28, 31 e 32 deste Regulamento, terá como base o resultado da média aritmética simples dos diversos índices desses reajustes salariais coletivos concedidos pela respectiva Patrocinadora.</p>	<p>Art. 32 Na hipótese de serem concedidos reajustes salariais coletivos diferenciados aos empregados vinculados a uma mesma Patrocinadora, decorrentes de negociação com entidades de classe diversas, o índice de reajuste do Salário Real de Contribuição, para fins do disposto nos artigos 28 e 31 e 32 deste Regulamento, terá como base o resultado da média aritmética simples dos diversos índices desses reajustes salariais coletivos concedidos pela respectiva Patrocinadora.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste de remissão de artigo.</i></p>
<p>Capítulo VI – Das Contribuições e Disposições Financeiras</p> <p>Seção I – Das Contribuições do Participante</p>		
<p>Art.35 A Contribuição Básica mensal de Participante corresponderá ao somatório das seguintes parcelas: I 2% (dois por cento) aplicado sobre o Salário</p>	<p>Art. 33 A Contribuição Básica mensal de Participante corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Real de Contribuição até o limite de 1 (uma) Unidade de Referência PREVIG; e, II 3% (três por cento), 5% (cinco por cento) ou 7% (sete por cento), conforme opção do Participante, aplicado sobre a parcela do Salário Real de Contribuição que exceder ao valor correspondente a 1 (uma) Unidade de Referência PREVIG.</p> <p>§ 1º A Contribuição Básica do Participante será devida a partir do mês do ingresso de Participante no Plano de Benefícios.</p> <p>§ 2º O Participante com Salário Real de Contribuição superior a 1 (uma) Unidade de Referência PREVIG deverá, na data de ingresso neste Plano, comunicar à PREVIG, por escrito, o percentual escolhido para a parcela da Contribuição Básica de que trata o inciso II deste artigo, vigorando a partir deste mês, observado o disposto no § 3º deste artigo.</p> <p>§ 3º Na hipótese de o Participante na data de ingresso no Plano não informar o percentual escolhido, será considerado pela PREVIG, para fins do disposto no inciso II deste artigo, o percentual de 3% (três por cento).</p> <p>§ 4º O percentual de que trata o inciso II deste artigo poderá ser alterado anualmente, no mês de novembro, para vigorar no ano subsequente, observado o disposto no § 5º deste artigo e no artigo 38 deste Regulamento.</p>	<p>I 2% (dois por cento) aplicado sobre o Salário Real de Contribuição até o limite de 1 (uma) Unidade de Referência PREVIG; e, II 3% (três por cento), 5% (cinco por cento) ou 7% (sete por cento), conforme opção do Participante, aplicado sobre a parcela do Salário Real de Contribuição que exceder ao valor correspondente a 1 (uma) Unidade de Referência PREVIG.</p> <p>§ 1º A Contribuição Básica de Participante será devida a partir do mês do ingresso do Participante no Plano de Benefícios.</p> <p>§ 2º O Participante com Salário Real de Contribuição superior a 1 (uma) Unidade de Referência PREVIG deverá, na data de ingresso neste Plano, indicará por meio de formulário específico, comunicar à PREVIG, por escrito, o percentual escolhido para a parcela da Contribuição Básica de que trata o inciso II deste artigo, vigorando a partir deste mês, observado o disposto no § 3º deste artigo.</p> <p>Inalterado.</p> <p>§ 4º O percentual de que trata o inciso II deste artigo poderá ser alterado anualmente, no mês de novembro, para vigorar no ano subsequente, observado o disposto no § 5º deste artigo e no artigo 35 deste Regulamento.</p>	<p><i>Ajuste textual.</i></p> <p><i>Adequação do texto, pois a indicação do percentual já ocorre no preenchimento do termo de adesão, independente do SRC, superior ou inferior a uma URP.</i></p> <p><i>Correção de remissão de artigo.</i></p>
---	--	--

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>§ 5º Na hipótese de o Participante não informar no mês de novembro de cada ano a alteração no percentual de Contribuição Básica será mantido o último percentual definido pelo Participante ou o disposto no § 3º deste artigo, conforme o caso, sem prejuízo da parcela inclusa no inciso I deste artigo cujo percentual é fixo.</p> <p>§ 6º Sobre o 13º (décimo terceiro) serão aplicados os percentuais definidos neste artigo.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>§ 6º Sobre o 13º (décimo terceiro) serão aplicados os percentuais definidos neste artigo, ressalvado o § 2º do artigo 26.</p>	<p><i>Ajuste em função da alteração do Artigo 26 desse regulamento.</i></p>
<p>Art.36 O Participante com Salário Real de Contribuição inferior a 1 (uma) Unidade de Referência PREVIG somente indicará o percentual da Contribuição Básica de que trata o inciso II do artigo 35 a partir da data em que o Salário Real de Contribuição superar a 1 (uma) Unidade de Referência PREVIG.</p> <p>§ 1º O Participante deverá comunicar à PREVIG, por escrito, a sua opção no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o Salário Real de Contribuição ultrapassar a 1 (uma) Unidade de Referência PREVIG.</p> <p>§ 2º Na hipótese de o Participante não indicar, por escrito, o percentual de Contribuição no prazo previsto no § 1º deste artigo, será considerado o percentual de 3% (três por cento).</p>	<p>Exclusão de Artigo.</p>	<p><i>Assunto já contemplado com a alteração do Artigo 33 (novo).</i></p>
<p>Art.37 A Contribuição Adicional do Participante será opcional e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual escolhido pelo mesmo</p>	<p>Art. 34 A Contribuição Adicional do Participante será opcional e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual escolhido pelo</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>sobre o Salário Real de Contribuição.</p> <p>§ 1º A opção do Participante deverá ser definida em percentual inteiro que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) e nem superior a 15% (quinze por cento).</p> <p>§ 2º A opção pela Contribuição Adicional deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no mês de ingresso na PREVIG e posteriormente, no mês imediatamente anterior àquele em que pretenda, conforme o caso, que se realize integralmente ou que se inicie o recolhimento mensal da Contribuição Adicional.</p> <p>§ 3º Na data da opção de que trata este artigo o Participante deverá também indicar a periodicidade.</p> <p>§ 4º A Contribuição Adicional poderá ser eliminada em qualquer época, mediante manifestação por escrito do Participante.</p> <p>§ 5º Sobre a Contribuição Adicional não haverá contrapartida da Patrocinadora.</p> <p>§ 6º Sem prejuízo do direito de opção pelo percentual de que trata o § 1º deste artigo, o Participante poderá, excepcionalmente, efetuar Contribuição Adicional de qualquer montante e a qualquer tempo, observado o disposto neste Regulamento.</p>	<p>mesmo sobre o Salário Real de Contribuição.</p> <p>§ 1º A opção do Participante deverá poderá ser definida realizada, a qualquer tempo, em percentual inteiro que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) e nem superior a 15% (quinze por cento).</p> <p>Exclusão de Parágrafo.</p> <p>Exclusão de Parágrafo.</p> <p>§ 2º A Contribuição Adicional poderá ser cancelada em qualquer época, mediante manifestação por meio de formulário específico do Participante.</p> <p>§ 3º Sobre a Contribuição Adicional e quaisquer aportes eventuais não haverá contrapartida de Patrocinadora.</p> <p>§ 4º Sem prejuízo do direito de opção pelo percentual de que trata o § 1º deste artigo, o Participante poderá, excepcionalmente, efetuar Contribuição Adicional aportes eventuais de qualquer montante e a qualquer tempo, observado o disposto neste Regulamento.</p>	<p><i>Flexibilizar ao participante a opção pela contribuição adicional.</i></p> <p><i>Ajuste em função da alteração do parágrafo 1º deste artigo.</i></p> <p><i>Ajuste em função da alteração do parágrafo 1º deste artigo.</i></p> <p><i>Renumeração de parágrafo e ajuste textual.</i></p> <p><i>Renumeração de parágrafo e ajuste textual.</i></p> <p><i>Renumeração de parágrafo e ajuste textual para melhor compreensão.</i></p>
--	--	--

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>§ 7º O Participante deverá declarar à PREVIG, por escrito, a origem do valor da Contribuição Adicional prevista no § 6º deste artigo caso a mesma exceda o limite previsto na norma de que trata a Lei 9.613/98, de 03 de março de 1998, exceto quando efetuada através de desconto na folha de salários da Patrocinadora.</p>	<p>§ 5º O Participante deverá declarar à PREVIG, por escrito, a origem do valor da Contribuição Adicional dos aportes eventuais previstos no § 4º deste artigo caso o mesmo exceda o limite previsto na legislação vigente. norma de que trata a Lei 9.613/98, de 03 de março de 1998, exceto quando efetuada através de desconto na folha de salários da Patrocinadora.</p>	<p><i>Renumeração de parágrafo e ajuste textual em função da alteração do parágrafo 4º (novo).</i></p>
<p>Art.38 Na hipótese de Término do Vínculo Empregatício, ou de licença sem remuneração, ou de afastamento por doença ou acidente, ou da perda total da remuneração, será facultado ao Participante o direito de alterar o percentual de sua Contribuição Básica e Adicional, sendo possível, no caso desta última estabelecer nova periodicidade.</p> <p>Parágrafo único A alteração de que trata este artigo deverá ser efetuada, por escrito, na mesma data em que o Participante formular a opção por manter a condição de Participante nos termos dos artigos 118, 119 e 120 ou pelo disposto no § 1º do artigo 49 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 35 Na hipótese de Término do Vínculo Empregatício, ou de licença sem remuneração, ou de afastamento por doença ou acidente, ou da perda total da remuneração, será facultado ao Participante o direito de alterar o percentual de sua Contribuição Básica e Adicional. sendo possível, no caso desta última estabelecer nova periodicidade.</p> <p>Parágrafo único A alteração de que trata este artigo deverá ser efetuada, por escrito, por meio de formulário específico, na mesma data em que o Participante formular a opção por manter a condição de Participante nos termos dos artigos 116, 117 e 118 ou pelo disposto no § 1º do artigo 46 deste Regulamento.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e adequação de texto em função de alterações anteriores.</i></p> <p><i>Ajuste textual e correção de remissão de artigos.</i></p>
<p>Art.39 As Contribuições de Participante descritas neste Capítulo, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora ou de pagamento dos Benefícios, conforme o caso, devendo ser repassadas à PREVIG pela Patrocinadora até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</p>	<p>Art. 36 As Contribuições de Participante descritas neste Capítulo, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários de Patrocinadora ou de pagamento dos Benefícios, conforme o caso, devendo ser repassadas à PREVIG pela Patrocinadora até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste textual para contemplar a abrangência de todas patrocinadoras.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>§ 1º Se, na folha de salários ou de Benefícios, não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à PREVIG ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</p> <p>§ 2º As Contribuições do Participante que optar pelas disposições constantes do § 1º do artigo 49 e dos artigos 118, 119, 120 e 121 deste Regulamento, ou tiver presumida pela PREVIG a sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos do artigo 122, bem como quaisquer outros valores por ele devidos deverão ser recolhidos diretamente à PREVIG, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</p> <p>§ 3º As Contribuições do Participante que optar pelas disposições constantes do § 6º do artigo 37 exceto as que forem efetuadas através de desconto na folha de salários da Patrocinadora, deverão ser recolhidos diretamente à conta bancária da PREVIG, relativamente a este Plano, através de Transferência Eletrônica de Disponível (TED) ou de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou, ainda, de transferência entre contas bancárias, no caso de ambas as contas – PREVIG e Participante – serem do mesmo estabelecimento bancário.</p> <p>§ 4º As Contribuições de que trata o § 2º deste</p>	<p>Inalterado.</p> <p>§ 2º As Contribuições do Participante que optar pelas disposições constantes do § 1º do artigo 46 e dos artigos 116, 117, 118 e 119 deste Regulamento, ou tiver presumida pela PREVIG a sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos do artigo 120, bem como quaisquer outros valores por ele devidos deverão ser recolhidos diretamente à PREVIG, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</p> <p>§ 3º As Contribuições do Participante que optar pelas disposições constantes do § 4º do artigo 34 exceto as que forem efetuadas através de desconto na folha de salários de Patrocinadora, deverão ser recolhidos diretamente à conta bancária da PREVIG, relativamente a este Plano, através de Transferência Eletrônica de Disponível (TED) ou de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou, ainda, de transferência entre contas bancárias, no caso de ambas as contas – PREVIG e Participante – serem do mesmo estabelecimento bancário.</p> <p>§ 4º As Contribuições de que trata o § 2º deste</p>	<p><i>Correção de remissão de artigos.</i></p> <p><i>Correção de remissão e ajuste textual para contemplar a abrangência de todas patrocinadoras.</i></p> <p><i>Correção de remissão de</i></p>
---	--	---

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>artigo, serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, mencionadas no § 1º do artigo 58, excluídas aquelas realizadas para o custeio das despesas administrativas que serão alocadas na conta coletiva do programa administrativo deste Plano.</p>	<p>artigo, serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, mencionadas no § 1º do artigo 55. excluídas aquelas realizadas para o custeio das despesas administrativas que serão alocadas na conta coletiva do programa administrativo deste Plano.</p>	<p><i>artigo. Correção textual uma vez que o custeio administrativo será deduzido do Saldo de Contas, através do sistema come-cotas</i></p>
<p>Art. 40 A Contribuição Básica e Adicional de Participante descritas nos artigos 35 e 37 serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, mencionadas nos incisos I e II do § 1º do artigo 58 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 37 A Contribuição Básica e Adicional de Participante descritas nos artigos 33 e 34 serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, mencionadas nos incisos I e II do § 1º do artigo 55 deste Regulamento.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e correção de remissão.</i></p>
<p>Art. 41 As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente à data da primeira das seguintes ocorrências:</p> <p>I término do Vínculo Empregatício, ressalvada a permanência do Participante no Plano decorrente da: (a) opção pelo Instituto do Autopatrocínio; ou (b) opção ou presunção do Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipóteses em que são devidas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas;</p> <p>II em caso de concessão de Benefício previsto neste Regulamento, por morte ou por invalidez, exceto o BSPS;</p> <p>III quando requerer o desligamento deste Plano na forma do disposto no inciso II do artigo 13 deste Regulamento;</p>	<p>Art. 38 As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente à data da primeira das seguintes ocorrências:</p> <p>I término do Vínculo Empregatício, ressalvada a permanência do Participante no Plano decorrente da: (a) opção pelo Instituto do Autopatrocínio; ou (b) opção ou presunção do Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipóteses em que são devidas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas;</p> <p>II em caso de concessão de Benefício previsto neste Regulamento, por morte ou por invalidez, exceto o BSPS;</p> <p>III quando requerer o desligamento deste Plano na forma do disposto no inciso II do artigo 14 deste Regulamento;</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p> <p><i>Correção de remissões de artigo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>IV quando ocorrer a perda total da remuneração, exceto se optar pelo disposto no § 1º do artigo 49 ou nos artigos 119 e 120;</p> <p>V quando ocorrer a exclusão do Plano, face ao disposto no inciso VI do artigo 13 deste Regulamento;</p> <p>VI quando ocorrer o cancelamento da reintegração, na forma prevista no inciso III do artigo 20 deste Regulamento.</p>	<p>IV quando ocorrer a perda total da remuneração, exceto se optar pelo disposto no § 1º do artigo 46 ou nos artigos 117 e 118;</p> <p>V quando ocorrer a exclusão do Plano, face ao disposto no inciso VI do artigo 14 deste Regulamento;</p> <p>VI quando ocorrer o cancelamento da reintegração, na forma prevista no inciso III do artigo 20 deste Regulamento.</p>	
<p>Art. 42 As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar:</p> <p>I o afastamento por doença ou acidente após o período que o Participante estava recebendo de forma direta ou indireta remuneração da Patrocinadora, exceto se optar pelo disposto no § 1º do artigo 49 deste Regulamento;</p> <p>II a reclusão ou detenção do Participante;</p> <p>III a licença sem remuneração concedida ou admitida pela Patrocinadora, exceto se optar por manter-se no Plano conforme o disposto no artigo 119 deste Regulamento;</p> <p>IV a perda total da remuneração, exceto se optar pelo disposto no artigo 120 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 39 As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar:</p> <p>I o afastamento por doença ou acidente após o período que o Participante estava recebendo de forma direta ou indireta remuneração da Patrocinadora, exceto se optar pelo disposto no § 1º do artigo 46 deste Regulamento;</p> <p>II a reclusão ou detenção do Participante;</p> <p>III a licença sem remuneração concedida ou admitida pela Patrocinadora, exceto se optar por manter-se no Plano conforme o disposto no artigo 117 deste Regulamento;</p> <p>IV a perda total da remuneração, exceto se optar pelo disposto no artigo 118 deste Regulamento.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p> <p><i>Correção de remissões de artigo.</i></p>
<p>Art. 43 A Contribuição do Participante que estiver em gozo do BSPS corresponderá a:</p> <p>I 1,80% (um vírgula oitenta por cento) da parcela do BSPS, até 50% (cinquenta por cento) do teto do salário de contribuição da Previdência Social;</p>	<p>Art. 40</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>II 4,60% (quatro vírgula sessenta por cento) da parcela do BSPS, que exceder a 50% (cinquenta por cento) até o limite de 100% (cem por cento) do teto do salário de contribuição da Previdência Social;</p> <p>III 9% (nove por cento) da parcela do BSPS, que exceder a 100% (cem por cento) do teto do salário de contribuição da Previdência Social até o limite de 3 (três) vezes esse valor;</p> <p>IV 11,50% (onze vírgula cinquenta por cento) sobre a parcela do BSPS, que exceder a 3 (três) vezes o limite máximo do salário de contribuição para a Previdência Social, para o Participante inscrito até 7/4/1980 na Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, ressalvados os casos dos Participantes que tenham a opção por contribuir pelo limite de 3 (três) vezes o maior valor teto do salário de contribuição da Previdência Social.</p> <p>§ 1º À Contribuição de Participante de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á o disposto no artigo 39 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º A Contribuição de que trata o caput deste artigo será alocada em uma conta coletiva do programa previdenciário.</p>	<p>§ 1º À Contribuição de Participante de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á o disposto no artigo 36 deste Regulamento.</p> <p>Inalterado.</p>	<p><i>Correção da remissão de artigo.</i></p>
<p>Seção II – Das Contribuições de Patrocinadora</p>		
<p>Art.44 A Contribuição Básica mensal de Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da Contribuição Básica do Participante, inclusive aquela realizada sobre o 13º (décimo terceiro) salário.</p>	<p>Art. 41</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Art.45 A Contribuição Voluntária de Patrocinadora, quando houver, corresponderá a um valor determinado ou percentual aplicado sobre o Salário Real de Contribuição que terá por base acordos individuais ou coletivos e observará critérios uniformes e não discriminatórios.</p>	<p>Art. 42</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p>
<p>Art.46 As Contribuições da Patrocinadora previstas nos artigos 44, 45 e 157 serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora, respectivamente, mencionadas nos incisos I, II e III do § 2º do artigo 58 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 43 As Contribuições de Patrocinadora previstas nos artigos 41, 42 e 153 serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora, respectivamente, mencionadas nos incisos I, II e III do § 2º do artigo 55 deste Regulamento.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo, ajuste textual para contemplar a abrangência de todas patrocinadoras e correção das remissões de artigos.</i></p>
<p>Art.47 A Contribuição de Patrocinadora mensal e obrigatória, necessária à neutralização de eventuais insuficiências deste Plano, decorrentes dos Benefícios concedidos do BSPS e do valor de que trata o artigo 158 deste Regulamento, será determinada pelo Atuário anualmente, ou em menor período a critério da PREVIG.</p> <p>§ 1º A Contribuição de Patrocinadora, mensal e obrigatória, de que trata o caput deste artigo, será creditada na conta coletiva do programa previdenciário deste Plano.</p> <p>§ 2º A Contribuição de Patrocinadora de que trata este artigo será efetuada 13 (treze) vezes ao ano.</p> <p>§ 3º Se a insuficiência for decorrente de alteração do valor do Benefício estabelecido na data de migração, o valor correspondente a insuficiência será integralizado pela Patrocinadora e respectivo Participante, na proporção das contribuições</p>	<p>Art. 44 A Contribuição de Patrocinadora mensal e obrigatória, necessária à neutralização de eventuais insuficiências deste Plano, decorrentes dos Benefícios concedidos do BSPS e do valor de que trata o artigo 154 deste Regulamento, será determinada pelo Atuário anualmente, ou em menor período a critério da PREVIG.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>§ 3º Se a insuficiência for decorrente de alteração do valor do Benefício estabelecido na data de migração, o valor correspondente a insuficiência será integralizado pela Patrocinadora e respectivo Participante, na proporção das</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p> <p><i>Correção de remissões de artigo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>ocorridas no Plano Inicial, exceto as insuficiências decorrentes do disposto no artigo 156 deste Regulamento.</p>	<p>contribuições ocorridas no Plano Inicial, exceto as insuficiências decorrentes do disposto no artigo 152 deste Regulamento.</p>	<p><i>Correção de remissão de artigo.</i></p>
<p>Art.48 As Contribuições da Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, deverão ser recolhidas à PREVIG, em dinheiro, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</p>	<p>Art. 45 As Contribuições de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, deverão ser recolhidas à diretamente à conta bancária da PREVIG, em dinheiro, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste textual para contemplar a abrangência de todas patrocinadoras.</i></p> <p><i>Adequação ao formato de pagamento das contribuições.</i></p>
<p>Art.49 As Contribuições de Patrocinadora previstas nos artigos 44 e 157, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:</p> <p>I o afastamento do Participante da Patrocinadora por motivo de doença ou acidente, exceto se o Participante optar por continuar contribuindo para o Plano, observado o disposto nos §§ subsequentes deste artigo;</p> <p>II a reclusão ou detenção do Participante;</p> <p>III a licença sem remuneração concedida ou admitida pela Patrocinadora;</p> <p>IV a perda total da remuneração.</p> <p>§ 1º A opção por continuar contribuindo para o Plano, prevista no inciso I deste artigo, deverá ser formulada pelo Participante, por meio de requerimento a ser apresentado, por escrito, à PREVIG, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da interrupção da remuneração pela Patrocinadora.</p>	<p>Art. 46 As Contribuições de Patrocinadora previstas nos artigos 41 e 153, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:</p> <p>I o afastamento do Participante da Patrocinadora por motivo de doença ou acidente, exceto se o Participante optar por continuar contribuindo para o Plano, observado o disposto nos §§ subsequentes deste artigo;</p> <p>II a reclusão ou detenção do Participante;</p> <p>III a licença sem remuneração concedida ou admitida pela Patrocinadora;</p> <p>IV a perda total da remuneração.</p> <p>Inalterado.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e correção de remissões.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

Seção III Do Custeio das Das Despesas Administrativas		
<p>Art.51 As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas da PREVIG, relativas a este Plano, serão custeadas pela Patrocinadora e pelos Participantes, inclusive os assistidos, estes últimos correspondendo aos Participantes e aos Dependentes que estejam em gozo de Benefício ou de Pensão por Morte por este Plano, conforme o caso, na forma do disposto neste Regulamento, observado o disposto nos §§ subsequentes.</p> <p>§ 1º A Contribuição mensal do Participante de que trata o caput deste artigo, para custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas administrativas, corresponderá à 1/12 (um doze avos) do valor resultante da aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total de Participante, relativo ao último dia útil do mês de novembro do exercício anterior ao de competência.</p> <p>§ 2º A Contribuição mensal da Patrocinadora de que trata o caput deste artigo para custeio das despesas administrativas, corresponderá à 1/12 (um doze avos) do valor resultante da aplicação de igual percentual mencionado no § 1º deste artigo, incidente sobre o somatório do Saldo de Conta Total dos empregados Participantes do Plano, inclusive os afastados por doença ou acidente, e dos Participantes Assistidos, relativo ao último dia útil do mês de</p>	<p>Art. 48 O As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas da PREVIG, relativas a este Plano de Benefícios, serão custeadas será pago pela Patrocinadora, e pelos Participantes, inclusive os e pelos Assistidos, estes últimos correspondendo aos Participantes e aos Dependentes que estejam em gozo de Benefício ou de Pensão por Morte por este Plano, conforme o caso, na forma do disposto neste Regulamento, observado o disposto nos §§ subsequentes.</p> <p>§ 1º A Contribuição mensal de O custeio das despesas administrativas de Participante, de que trata o caput deste artigo, para custeio de equivalente a 50% (cinquenta por cento) das despesas administrativas, corresponderá à 1/12 (um doze avos) do valor resultante da aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total de Participante, relativo ao último dia útil do mês de novembro do exercício anterior ao de competência..</p> <p>§ 2º A Contribuição mensal da O custeio das despesas administrativas de Patrocinadora, de que trata o caput deste artigo, para custeio das despesas administrativas, corresponderá à 1/12 (um doze avos) do valor resultante da aplicação de igual percentual mencionado no § 1º deste artigo, incidente sobre o somatório do Saldo de Conta Total dos empregados Participantes do Plano, inclusive os afastados por doença ou acidente, e</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste textual.</i></p> <p><i>A expressão Assistido já contempla os Beneficiários em gozo de pensão por morte.</i></p> <p><i>Ajuste textual em função da alteração do caput do artigo.</i></p> <p><i>Ajuste textual em função da alteração do caput do artigo.</i></p> <p><i>Correção do período, visto</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>novembro do exercício anterior ao mês de competência, observado o disposto no caput do artigo 118 e no § 5º do artigo 121 deste Regulamento.</p> <p>§ 3º O recolhimento, à PREVIG, das Contribuições correspondentes ao custeio das despesas administrativas, dar-se-á, obrigatoriamente, na forma do disposto nos artigos 39 e 48 deste Regulamento.</p> <p>§ 4º Será facultado ao Participante, inclusive ao assistido, optar por recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas através da dedução do valor correspondente do Saldo da Conta de Participante mencionada no § 1º do artigo 58 deste Regulamento.</p> <p>§ 5º A opção de que trata o parágrafo anterior poderá ser alterada anualmente para vigorar no ano subsequente.</p> <p>§ 6º Os percentuais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão identificados anualmente ou em menor período, a critério da PREVIG, e constarão do plano de custeio do Plano de Benefícios, aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p> <p>§ 7º As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas da PREVIG, deste Plano de</p>	<p>dos Participantes Assistidos, relativo ao último dia útil do mês de novembro do exercício anterior ao ano de competência, observado o disposto no caput do artigo 116 e no § 5º do artigo 119 deste Regulamento.</p> <p>§ 3º O recolhimento, à PREVIG, das Contribuições do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas, parte patrocinadora dar-se-á, obrigatoriamente, na forma do disposto nos artigos 39 e 45 45 deste Regulamento.</p> <p>§ 4º Será facultado ao Participante, inclusive ao assistido, optar por recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas O pagamento do custeio das despesas administrativas, pelo Participante e Assistido, se dará através da dedução do valor correspondente do Saldo da Conta de Participante mencionada no § 1º do artigo 55 deste Regulamento.</p> <p>Exclusão de parágrafo.</p> <p>§ 5º</p> <p>§ 6º As Contribuições destinadas ao O custeio das despesas administrativas da PREVIG, deste</p>	<p><i>que para o entendimento da regra, a palavra correta deve se referir ao ano de competência e não ao mês.</i></p> <p><i>Correção de remissões de artigo e ajuste textual.</i></p> <p><i>Regulamentar que a forma de cobrança da despesa administrativa, se dará unicamente através do sistema come-cotas.</i></p> <p><i>Exclusão em função da alteração do parágrafo anterior.</i></p> <p><i>Renumeração de parágrafo</i></p> <p><i>Renumeração de Parágrafo, ajustes textuais e vinculação à legislação</i></p>
--	--	--

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Benefícios, deverão observar os limites impostos pelo órgão público competente.</p>	<p>Plano de Benefícios, deverão deverá observar os limites impostos pelo órgão público competente pela legislação vigente.</p>	<p><i>vigente e não à PREVIC.</i></p>
<p>Seção IV – Das Disposições Financeiras</p>		
<p>Art. 52 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de: I Contribuições de Participantes; II Contribuições de Patrocinadoras; III Receitas de aplicações do patrimônio; IV Dotações, doações, subvenções, legados ou rendas de qualquer natureza.</p>	<p>Art. 49 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de: I Contribuições de Participantes e Assistidos; II Contribuições de Patrocinadoras; III Receitas de aplicações do patrimônio; IV Dotações, doações, subvenções, legados ou rendas de qualquer natureza. e demais fontes permitidas por lei.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste textual em função de nova definição.</i></p> <p><i>Deixar mais clara a natureza e eliminar risco de interpretações.</i></p>
<p>Art.53 A Patrocinadora reserva-se o direito de reduzir ou suspender temporariamente as suas Contribuições, exceto aquelas destinadas à satisfação dos Benefícios concedidos aos Participantes e/ou Beneficiários, na hipótese de graves problemas financeiros da Patrocinadora que importem em prejuízos acumulados acima de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Patrocinadora ou em caso de força maior, conforme previsto na legislação.</p> <p>§ 1º A medida prevista no caput deste artigo, estará sujeita à aprovação do órgão público competente, comunicada à PREVIG e divulgada aos Participantes.</p> <p>§ 2º A redução ou suspensão temporária das Contribuições da Patrocinadora não resultará, necessariamente, na liquidação do Plano de</p>	<p>Art.50</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p>	<p><i>Renumeração de artigo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Benefícios, e perdurará enquanto não for revogada pela Patrocinadora, de acordo com as determinações do órgão público competente.</p>		
<p>Art.54 Ressalvado o disposto nos artigos 42, 49 e 53, a falta de recolhimento das Contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, sujeitará a Patrocinadora ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:</p> <p>I atualização monetária com base na variação do INPC, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;</p> <p>II juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou sua equivalência diária, aplicável sobre o valor devido, já atualizado monetariamente;</p> <p>III multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor devido.</p> <p>§ 1º Somente o valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso III deste artigo será creditada na conta coletiva deste Plano, relativa ao programa previdenciário ou administrativo, de acordo com a origem do valor.</p> <p>§ 2º O valor da cominação imposta na cláusula penal de que trata este artigo não poderá exceder o da obrigação principal.</p>	<p>Art. 51 Ressalvado o disposto nos artigos 42, 49 e 53 39 e 46, a falta de recolhimento das Contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:</p> <p>I atualização monetária com base na variação do INPC, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;</p> <p>II juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou sua equivalência diária, aplicável sobre o valor devido, já atualizado monetariamente;</p> <p>III multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor devido.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo, correção das remissões, e ajuste textual para contemplar a abrangência de todas patrocinadoras.</i></p>
<p>Art.55 A taxa de juro real utilizada nas avaliações atuariais deste Plano de Benefícios é de 6% (seis por cento) ao ano.</p> <p>Parágrafo único</p>	<p>Art. 52 A taxa de juro real utilizada nas avaliações atuariais deste Plano de Benefícios será definida anualmente conforme legislação vigente.</p> <p>Parágrafo único</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e adequação à legislação vigente.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>A taxa de juro real poderá ser alterada a qualquer tempo, mediante recomendação do Atuário, aprovação das Patrocinadoras e do Conselho Deliberativo, observadas as normas regulamentares, estatutárias e legais vigentes.</p>	<p>A taxa de juro real poderá ser alterada a qualquer tempo adequada, conforme legislação vigente, mediante recomendação do Atuário e aprovação das Patrocinadoras e do Conselho Deliberativo observadas as normas regulamentares, estatutárias e legais vigentes.</p>	
<p>Seção V – Das Modalidades de Investimentos</p>		
<p>Art.56 O Participante ou Dependente poderá optar, a seu exclusivo critério e responsabilidade, por uma das Modalidades de Investimentos abaixo mencionadas para a aplicação dos recursos acumulados em seu Saldo de Conta Total, constituído pela Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, conforme descrito nos §§ 1º e 2º do art 58 deste Regulamento, observado o disposto neste artigo:</p> <p>I Modalidade Renda Fixa; II Modalidade Mix I; III Modalidade Mix II; IV Modalidade Mix III.</p> <p>§ 1º As Modalidades Mix II e Mix III não serão disponibilizadas aos Participantes e Dependentes que estejam em gozo de qualquer benefício sob a forma</p>	<p>Art. 53 O Participante ou Dependente poderá optar, a seu exclusivo critério e responsabilidade, por uma das Modalidades de Investimentos abaixo mencionadas para a aplicação dos recursos acumulados em seu Saldo de Conta Total, constituído pela Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, conforme descrito nos §§ 1º e 2º do artigo 55 deste Regulamento, observado o disposto neste artigo:</p> <p>I Modalidade Referenciado DI; II Modalidade Renda Fixa; III Modalidade Mix I; IV Modalidade Mix II; V Modalidade Mix III.</p> <p>§ 1º As Modalidades Mix II e Mix III não serão disponibilizadas aos Participantes Assistidos. e Dependentes que estejam em gozo de qualquer</p>	<p><i>Renumeração de Artigo, ajuste textual e correção da remissão.</i></p> <p><i>Aprovado na reunião 70ª do CD em 15/12/2014.</i></p> <p><i>Com foco no participante conservador e/ou em fase de benefício, propõem-se a criação do Perfil Referenciado DI, desta forma pode-se oferecer um perfil com menos risco de mercado e maior preservação de capital. Sua carteira de investimentos será composta majoritariamente por títulos de Renda Fixa pós fixados atrelados ao CDI e Empréstimos à participantes.</i></p> <p><i>Ajuste textual em função de nova definição.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>de renda previsto neste Plano CD.</p> <p>§ 2º A opção por uma das Modalidades de Investimentos de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada por escrito, através de requerimento próprio a ser fornecido pela PREVIG, na data de ingresso do Participante no Plano ou na data do requerimento de qualquer um dos Benefícios previstos neste Regulamento, para vigorar imediatamente até o fim do mês de março subsequente, podendo ser alterada no mês de março de cada ano, para vigorar nos 12 (doze) meses imediatamente subsequentes.</p> <p>§ 3º Caso o Participante ou Dependente não exerça a opção de que trata o § 2º deste artigo, o seu Saldo de Conta Total será aplicado automaticamente na Modalidade Mix I.</p> <p>§ 4º Na hipótese do Participante ou Dependente não optar por alterar a Modalidade de Investimentos, ou na hipótese de efetuar tal opção intempestivamente, os recursos permanecerão alocados na Modalidade de Investimentos indicada em sua última opção, exceto no caso em que, em nenhum momento, tiverem se manifestado, situação em que o seu Saldo de Conta Total deverá ser aplicado na Modalidade de</p>	<p>benefício sob a forma de renda previsto neste Plano CD.</p> <p>§ 2º A opção por uma das Modalidades de Investimentos de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada por escrito pelo Participante ou Assistido através do requerimento próprio a ser pelos meios disponibilizados fornecido pela PREVIG, em formato físico ou digital, na data de ingresso do Participante no Plano ou na data do requerimento de qualquer um dos Benefícios previstos neste Regulamento, para vigorar imediatamente até o fim do mês de março do ano subsequente, podendo ser alterada no mês de março de cada ano, para vigorar nos 12 (doze) meses imediatamente subsequentes.</p> <p>§ 3º Caso o Participante ou Dependente o Assistido não exerça a opção de que trata o § 2º deste artigo, o seu Saldo de Conta Total será aplicado automaticamente na Modalidade Mix I .</p> <p>Exclusão de parágrafo.</p>	<p><i>Ajuste textual em função de nova definição e adequação às mídias digitais ou quaisquer outras cabíveis.</i></p> <p><i>Ajuste para melhor compreensão do texto.</i></p> <p><i>Ajuste textual em função de nova definição.</i></p> <p><i>Assunto já contemplado pelo parágrafo 3º.</i></p>
---	--	--

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Investimento Mix I.</p> <p>§ 5º Na hipótese da concessão do benefício de pensão por morte a mais de um Dependente, a opção de que trata este artigo somente será considerada plenamente exercida com a concordância de todos os Dependentes, assinando, em conjunto, o requerimento mencionado no parágrafo § 2º deste artigo. Caso os Dependentes não cheguem a um consenso em relação a esta opção, os recursos relativos ao benefício de pensão por morte serão aplicados automaticamente na Modalidade de Investimento Mix I. Na hipótese de algum Dependente ser incapaz civilmente para exercer tal opção, este deverá ser assistido ou representado por seu responsável legal, conforme definido em lei.</p> <p>§ 6º A PREVIG transferirá os recursos em até 60 (sessenta) dias a contar do primeiro dia útil do mês de abril de cada ano, tendo como base o Saldo de Conta Total vigente no último dia útil do mês que anteceder a referida transferência, sendo que eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente ao de sua verificação.</p>	<p>§ 4º Na hipótese da concessão do benefício de pensão por morte a mais de um Dependente Beneficiário, a opção de que trata este artigo somente será considerada plenamente exercida com a concordância de todos os Dependentes Beneficiários, assinando, em conjunto, nos meios disponibilizados pela PREVIG, em formato físico ou digital e requerimento mencionado no parágrafo conforme § 2º deste artigo. Caso os Dependentes Beneficiários não cheguem a um consenso em relação a esta opção, os recursos relativos ao benefício de pensão por morte serão aplicados automaticamente na Modalidade de Investimento Mix I. Na hipótese de algum Dependente Beneficiário ser incapaz civilmente para exercer tal opção, este deverá ser assistido ou representado por seu responsável legal, conforme definido em lei.</p> <p>§ 5º</p>	<p><i>Renumeração de Parágrafo e ajustes textuais em função de nova definição.</i></p> <p><i>Adequação às mídias digitais ou quaisquer outras cabíveis.</i></p> <p><i>Renumeração de Parágrafo.</i></p>
<p>Art.57 As regras pertinentes a cada Modalidade de Investimentos serão estabelecidas na Política de Investimentos do Plano CD, a qual deverá ser aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo da PREVIG, observada a legislação vigente.</p>	<p>Art. 54</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>§1º A PREVIG divulgará ao Participante e ao Dependente, no final de cada ano civil, a Política de Investimentos estabelecida para o exercício subsequente, bem como outras informações relevantes, visando subsidiar a opção de que trata o artigo 56 deste Regulamento.</p> <p>§2º A PREVIG reserva-se o direito de alterar, a qualquer tempo, o perfil das Modalidades de Investimentos de modo a adequar a sua composição às disposições legais vigentes.</p> <p>§ 3º A PREVIG reserva-se o direito de não implementar qualquer Modalidade de Investimentos cujo volume de recursos financeiros não atinja 5% (cinco por cento) do somatório do Saldo de Conta Total de todos os Participantes e Dependentes deste Plano CD, devendo os recursos, neste caso, serem alocados na Modalidade Mix I.</p>	<p>§1º A PREVIG divulgará ao Participante e ao Dependente Assistido, no final de cada ano civil, a Política de Investimentos estabelecida para o exercício subsequente, bem como outras informações relevantes, visando subsidiar a opção de que trata o artigo 53 deste Regulamento.</p> <p>Inalterado.</p> <p>§ 3º A PREVIG reserva-se o direito de não implementar qualquer Modalidade de Investimentos cujo volume de recursos financeiros não atinja 5% (cinco por cento) do somatório do Saldo de Conta Total de todos os Participantes e Dependentes Assistidos deste Plano CD, devendo os recursos, neste caso, serem alocados na Modalidade Mix I.</p>	<p><i>Inclusão da expressão Assistido e correção da remissão de artigo.</i></p> <p><i>Inclusão da expressão Assistidos.</i></p>
<p>Capítulo VII – Das Contas de Participante e de Patrocinadora</p>		
<p>Art.58 Serão mantidas 2 (duas) contas vinculadas a cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, constituídas na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo.</p> <p>§ 1º A Conta de Participante será constituída pelas seguintes subcontas:</p> <p>I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas de Participante descritas no artigo 35 deste Regulamento;</p>	<p>Art. 55</p> <p>§ 1º A Conta de Participante será constituída pelas seguintes subcontas:</p> <p>I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas de Participante descritas no artigo 33 deste Regulamento;</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p> <p><i>Correção de remissões de artigo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>II Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais de Participante descritas no artigo 37 deste Regulamento;</p> <p>III Conta da Reserva Matemática Individual do BSPS, formada pelo valor da Reserva Matemática Individual do BSPS de que trata o inciso II do artigo 154, o artigo 155 e dos valores de que tratam os artigos 156 e 160 deste Regulamento;</p> <p>IV Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de entidades de previdência complementar ou companhia seguradora.</p> <p>§ 2º A Conta de Patrocinadora será constituída pelas seguintes subcontas:</p> <p>I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas de Patrocinadora descritas no artigo 44 deste Regulamento;</p> <p>II Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias de Patrocinadora descritas no artigo 45 deste Regulamento;</p> <p>III Conta Especial, formada pelas Contribuições Especiais de Patrocinadora de que trata o artigo 157 deste Regulamento.</p> <p>§ 3º A Conta de Participante e Conta de Patrocinadora serão acrescidas do Retorno de Investimentos do Plano, observado o disposto no artigo 158 deste Regulamento.</p> <p>§ 4º O Saldo de Conta Total de Participante</p>	<p>II Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais de Participante descritas no artigo 34 deste Regulamento;</p> <p>III Conta da Reserva Matemática Individual do BSPS, formada pelo valor da Reserva Matemática Individual do BSPS de que trata o inciso II do artigo 150, o artigo 151 e dos valores de que tratam os artigos 152 e 156 deste Regulamento;</p> <p>IV Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de entidades de previdência complementar ou companhia seguradora.</p> <p>§ 2º A Conta de Patrocinadora será constituída pelas seguintes subcontas:</p> <p>I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas de Patrocinadora descritas no artigo 41 deste Regulamento;</p> <p>II Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias de Patrocinadora descritas no artigo 42 deste Regulamento;</p> <p>III Conta Especial, formada pelas Contribuições Especiais de Patrocinadora de que trata o artigo 153 deste Regulamento.</p> <p>§ 3º A Conta de Participante e Conta de Patrocinadora serão acrescidas do Retorno de Investimentos do Plano, observado o disposto no artigo 154 deste Regulamento.</p> <p>Inalterado.</p>	<p><i>Correção de remissões de artigo.</i></p> <p><i>Correção de remissão de artigo.</i></p>
---	---	--

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>corresponderá à soma dos saldos das Contas de Participante e das Contas de Patrocinadora descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo.</p>		
<p>Art.59 A Conta de Patrocinadora que não for incluída no Saldo de Conta Total formará um fundo de sobras de Contribuições cuja destinação deverá estar prevista no plano de custeio anual, desde que aprovada pelo Conselho Deliberativo com base em parecer do Atuário, observada a legislação vigente.</p>	<p>Art. 56 A Conta de Patrocinadora que não for incluída no Saldo de Conta Total formará um fundo de sobras de Contribuições, denominado Fundo Previdencial, cuja destinação deverá ser esta prevista no plano de custeio anual, desde que aprovada pelo Conselho Deliberativo com base em parecer do Atuário, observada a legislação vigente.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p> <p><i>Alteração com a intenção de esclarecer a que se refere o fundo de sobras de contribuições, e a exclusão da necessidade de um parecer atuarial, visto que o plano de contribuição definida é de característica financeira. Retirada da informação de que deve constar no plano de custeio anual, o que já não vem ocorrendo.</i></p>
<p>Capítulo VIII – Dos Benefícios</p> <p>Seção I – Das Disposições Gerais</p>		
<p>Art.60 A PREVIG assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários:</p> <p>I Aposentadoria Normal; II Aposentadoria Antecipada; III Aposentadoria por Invalidez; IV Pensão por Morte;</p>	<p>Art. 57</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>V Abono Anual.</p>		
<p>Art.61 Ressalvado o disposto no artigo 131, todo e qualquer pagamento mensal de Benefício terá início após seu deferimento pela PREVIG, retroagindo, os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.</p>	<p>Art. 58 Ressalvado o disposto no artigo 129, todo e qualquer pagamento mensal de Benefício terá início após seu deferimento pela PREVIG, retroagindo, os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e correção da remissão.</i></p>
<p>Art.62 A Data de Início do Benefício será:</p> <p>I para o Participante que se desligar da Patrocinadora, tendo preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou BSPS, o dia seguinte à data do Término do Vínculo Empregatício, desde que requerido no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do Término do Vínculo Empregatício ou, a data da entrada do requerimento do Benefício na PREVIG, quando requerido após 90 (noventa) dias do Término do Vínculo Empregatício;</p> <p>II no caso de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia do atendimento das condições previstas neste Regulamento;</p> <p>III no caso de benefício de Pensão por Morte, o 1º (primeiro) dia seguinte ao do falecimento do Participante.</p>	<p>Art. 59 A Data de Início do Benefício será:</p> <p>I para o Participante que se desligar de Patrocinadora, tendo preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou BSPS, o dia seguinte à data do Término do Vínculo Empregatício, desde que requerido no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do Término do Vínculo Empregatício ou, a data da entrada do requerimento do Benefício na PREVIG, quando requerido após 90 (noventa) dias do Término do Vínculo Empregatício;</p> <p>II no caso de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia do atendimento das condições previstas neste Regulamento;</p> <p>III no caso de benefício de Pensão por Morte, a data do efetivo requerimento, ressalvado os casos de Pensão por Morte pelo BSPS.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p> <p><i>Ajuste no texto para contemplar a abrangência de todas patrocinadoras.</i></p> <p><i>Dar opção ao(s) beneficiário(s) optar em iniciar o recebimento de pensão a posteriori.</i></p>
<p>Art.63 Os Benefícios devidos pela PREVIG serão</p>	<p>Art. 60</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício.</p>		
<p>Art.64 Não será permitida a percepção conjunta, pelo mesmo Participante, de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, exceto o Abono Anual, o BSPS e a Pensão por Morte devida a este em razão do falecimento de outro Participante e qualquer Benefício devido em razão de reingresso de Participante neste Plano.</p>	<p>Art. 61</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p>
<p>Art.65 O Participante, o Dependente ou o respectivo representante legal, assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá às convocações da PREVIG nos prazos estabelecidos.</p> <p>§ 1º A PREVIG poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Dependentes que estejam recebendo o BPS, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte comprovem que recebem o Benefício correspondente da Previdência Social.</p> <p>§ 2º A falta do cumprimento do disposto no caput e no § 1º deste artigo poderá resultar, a critério da PREVIG, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.</p>	<p>Art. 62 O Participante, o Dependente Beneficiário ou o respectivo representante legal, assinará os formulários, em formato físico ou digital, nos meios disponibilizados pela PREVIG e fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá às convocações da PREVIG nos prazos estabelecidos.</p> <p>§ 1º A PREVIG poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes Assistidos ou Dependentes que estejam recebendo o BPS, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte ou quaisquer um dos benefícios do BPS e Pensão por Morte comprovem que recebem o Benefício correspondente da Previdência Social.</p> <p>Inalterado.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo, ajuste textual e adequação às mídias digitais ou quaisquer outras cabíveis.</i></p> <p><i>Ajuste textual em função de nova definição e da alteração prevista no artigo 6º (novo).</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Art.66 Na hipótese de o Participante ou de o Dependente em gozo de Benefício, estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela PREVIG, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.</p> <p>Parágrafo único O não atendimento às disposições previstas no caput deste artigo, acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício, que perdurará até o seu atendimento.</p>	<p>Art. 63 Na hipótese de o Participante ou de o Dependente Beneficiário em gozo de Benefício, estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela PREVIG, anualmente comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.</p> <p>Inalterado.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste textual.</i></p>
<p>Art.67 Os Benefícios de prestação mensal, previstos neste Regulamento, serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, e a última prestação será paga no mês da morte do Participante ou Dependente, conforme o caso, ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.</p> <p>§ 1º Na hipótese de pagamento do BSPS, a última prestação será paga no mês da morte do Participante ou do Dependente, conforme o caso.</p> <p>§ 2º A primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da solicitação, por escrito, do respectivo Benefício, quando esta tiver sido formulada até o dia 15 (quinze) de cada mês.</p> <p>§ 3º Quando a solicitação do respectivo Benefício tiver sido formulada entre o dia 16 (dezesseis) e o dia</p>	<p>Art. 64 Os Benefícios de prestação mensal, previstos neste Regulamento, serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, e a última prestação será paga no mês da morte do Participante ou Dependente, Beneficiário conforme o caso, ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.</p> <p>§ 1º Na hipótese de pagamento do BSPS, a última prestação será paga no mês da morte do Participante ou do Dependente Beneficiário, conforme o caso.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajustes textuais.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>31 (trinta e um) de cada mês, a primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente.</p>		
<p>Art.68 O valor inicial dos Benefícios de prestação continuada, previstos no artigo 60 deste Regulamento, não poderá ser inferior àquele apurado, considerando o saldo de Conta de Participante mencionado no § 1º do artigo 58, acrescido do Retorno de Investimentos, observado o disposto no artigo 158 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º O valor inicial de que trata o caput deste artigo será apurado na Data de Início do Benefício, antes da opção do Participante pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total em pagamento único, na forma prevista nos artigos 73, 77, 81 e 126 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Dependente de Participante em gozo de renda mensal deste Plano de Benefícios, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no caput deste artigo.</p>	<p>Art. 65 O valor inicial dos Benefícios de prestação continuada, previstos no artigo 57 deste Regulamento, não poderá ser inferior àquele apurado, considerando o saldo de Conta de Participante mencionado no § 1º do artigo 55, acrescido do Retorno de Investimentos, observado o disposto no artigo 154 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º O valor inicial de que trata o caput deste artigo será apurado na Data de Início do Benefício, antes da opção do Participante pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total em pagamento único, na forma prevista nos artigos 70, 74, 78 e 124 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Dependente Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano de Benefícios, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no caput deste artigo.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e correção das remissões.</i></p> <p><i>Ajuste textual em função de nova definição.</i></p>
<p>Art.69 Os Benefícios do Plano serão pagos, a critério da PREVIG, mediante depósito em conta corrente em banco por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada pela PREVIG.</p>	<p>Art. 66 Os Benefícios do Plano serão pagos, a critério da PREVIG, mediante depósito em conta corrente em banco por esta indicado cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada pela PREVIG.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p> <p><i>A exclusão da previsão mediante "cheque nominal" é pelo fato de não ser praticada esta modalidade.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Art.70 Os Benefícios previstos neste Plano, de valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP, considerando o maior valor possível para o Benefício, poderão, em qualquer momento, mediante acordo entre o Participante ou Dependente e a PREVIG, ser transformados em pagamento único, extinguindo-se, definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da PREVIG perante o Participante, seus Beneficiários e sucessores.</p>	<p>Art. 67 Os Benefícios previstos neste Plano, de valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP, considerando o maior valor possível para o Benefício, poderão, em qualquer momento, mediante acordo entre o desde que requerido pelo Participante ou Dependente Beneficiário, e a PREVIG, ser transformados em pagamento único, extinguindo-se, definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da PREVIG perante o Participante, seus Beneficiários e sucessores.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste textual.</i></p> <p><i>Melhor compreensão do texto, pois uma vez requerido, não necessita acordo entre participante/PREVIG.</i></p>
<p>Seção II – Aposentadoria Normal</p>		
<p>Art.71 A Aposentadoria Normal, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:</p> <p>I ter idade igual ou superior a 53 (cinquenta e três) anos;</p> <p>II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.</p> <p>§ 1º A aposentadoria Normal, desde que preenchidos os requisitos previstos no caput deste artigo, será concedida após o requerimento e Término de Vínculo Empregatício de Participante.</p>	<p>Art. 68 A Aposentadoria Normal, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:</p> <p>I ter idade igual ou superior a cinquenta e três 60 (sessenta) anos;</p> <p>II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.</p> <p>III comprovação da rescisão contratual com a patrocinadora.</p> <p>Exclusão de parágrafo.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo</i></p> <p><i>Aumentar o limite de idade à elegibilidade ao Benefício Pleno, permitindo que o participante de até 59 anos possa optar pelo Instituto do BPD, sem prejuízo, se for sua opção de requerer antes. Ajuste textual em função da exclusão do parágrafo 1º deste artigo.</i></p> <p><i>Previsão no inciso III.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>§ 2º O Participante que migrar para este Plano e que possuía no Plano de Benefícios Inicial o direito de aposentadoria com menos de 53 (cinquenta e três) anos, ficará dispensado da idade mínima prevista no inciso I do caput deste artigo, caso comprove a concessão de aposentadoria por tempo de serviço pela Previdência Social.</p>	<p>Parágrafo Único O Participante que migrar migrou para este Plano e que possuía no Plano de Benefícios Inicial o direito de aposentadoria sem limite de idade, com menos de 53 (cinquenta e três) anos, ficará dispensado da idade mínima prevista no inciso I do caput deste artigo, caso comprove a concessão de aposentadoria por tempo de serviço pela Previdência Social.</p>	<p><i>Manter o direito para os participantes que migraram do Plano Inicial, admitidos até 07/04/1980 na forma daquele regulamento (Artigo 36 parágrafo único).</i></p>
<p>Art.72 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante, pelo disposto no artigo 73 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 69 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante, pelo disposto no artigo 70 deste Regulamento.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e correção de remissão.</i></p>
<p>Art.73 O Participante que tiver direito à Aposentadoria Normal poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.</p> <p>§ 1º A opção pelo recebimento de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) poderá ser formulada por escrito no prazo de até 10 (dez) anos a contar da data do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal.</p> <p>§ 2º O Participante poderá optar por mais de um</p>	<p>Art. 70 O Participante que tiver direito à Aposentadoria Normal poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, a título de antecipação de renda, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.</p> <p>§ 1º A opção pelo recebimento de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) poderá ser formulada, por escrito em formato físico ou digital, pelos meios disponibilizados pela PREVIG, no prazo de até 10 (dez) anos a contar da data do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal.</p> <p>Inalterado.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste textual para deixar claro que a retirada de até 25% do Saldo de Conta representa uma antecipação de renda e por sua vez tributada de acordo com seu regime de tributação.</i></p> <p><i>Adequação às mídias digitais ou quaisquer outras cabíveis</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>recebimento dentro do período de que trata o § 1º deste artigo, desde que a soma dos percentuais não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).</p> <p>§ 3º A opção pelo recebimento de um percentual de renda mensal a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 74 deste Regulamento.</p>	<p>§ 3º A opção pelo recebimento de um percentual de renda mensal a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, em formato físico ou digital, pelos meios disponibilizados pela PREVIG, na data do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 71 deste Regulamento.</p>	<p><i>Adequação às mídias digitais ou quaisquer outras cabíveis e correção de remissão.</i></p>
<p>Art.74 O Participante poderá alterar, por escrito, anualmente, no mês de outubro, o percentual da renda mensal, observado o limite de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente para vigorar no exercício seguinte.</p> <p>Parágrafo único Caso o Participante não exerça esta opção, será mantido para o exercício seguinte, o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.</p>	<p>Art. 71 O Participante Assistido poderá alterar, por escrito, em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, anualmente, no mês de outubro novembro, o percentual da renda mensal, observado o limite de no máximo 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente para vigorar no exercício seguinte.</p> <p>Inalterado.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo, adequação às mídias digitais ou quaisquer outras cabíveis e adequação de período ao processo operacional da Entidade.</i></p>
<p>Seção III – Aposentadoria Antecipada</p>		
<p>Art.75 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto nos §§ deste artigo, será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:</p>	<p>Art. 72 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto nos §§ no parágrafo único deste artigo, será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste textual em função da exclusão do parágrafo 1º deste artigo. Inclusão de novo inciso com</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>I ter idade igual ou superior a 48 (quarenta e oito) anos;</p> <p>II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.</p> <p>§ 1º A aposentadoria Antecipada, desde que preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo, será concedida após o requerimento e Término de Vínculo Empregatício de Participante.</p> <p>§ 2º O Participante que migrar para este Plano, e que possuía no Plano de Benefícios Inicial o direito de aposentadoria com menos de 48 (quarenta e oito) anos, ficará dispensado da idade mínima prevista no inciso I do caput deste artigo, caso comprove a concessão de aposentadoria por tempo de serviço pela Previdência Social.</p>	<p>I ter idade igual ou superior a 48 (quarenta e oito) anos;</p> <p>II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.</p> <p>III comprovação da rescisão contratual com a patrocinadora.</p> <p>Exclusão de Parágrafo.</p> <p>Parágrafo Único O Participante que migrar migrou para este Plano, e que possuía no Plano de Benefícios Inicial o direito de aposentadoria com menos de 48 (quarenta e oito) anos, ficará dispensado da idade mínima prevista no inciso I do caput deste artigo, caso comprove a concessão de aposentadoria por tempo de serviço pela Previdência Social.</p>	<p><i>o teor do parágrafo excluído (melhor clareza dos critérios).</i></p> <p><i>Exclusão devido previsão no inciso III.</i></p> <p><i>Remuneração de parágrafo e ajuste textual.</i></p>
<p>Art.76 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante, pelo disposto no artigo 77 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 73 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante, pelo disposto no artigo 74 deste Regulamento.</p>	<p><i>Renuneração de Artigo e correção de remissão.</i></p>
<p>Art.77 O Participante que tiver direito à Aposentadoria Antecipada poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta</p>	<p>Art. 74 O Participante que tiver direito à Aposentadoria Antecipada poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo</p>	<p><i>Renuneração de Artigo e deixar claro que a retirada de até 25% do Saldo de</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Total, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal correspondente a aplicação de um percentual, de no máximo, 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.</p> <p>§ 1º A opção pelo recebimento de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) poderá ser formulada, por escrito, no prazo de até 10 (dez) anos a contar da data do requerimento do Benefício de Aposentadoria Antecipada.</p> <p>§ 2º O Participante poderá optar por mais de um recebimento dentro do período de que trata o § 1º deste artigo, desde que a soma dos percentuais não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).</p> <p>§ 3º A opção pelo recebimento de um percentual de renda mensal a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do Benefício de Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no artigo 78 deste Regulamento.</p>	<p>de Conta Total, a título de antecipação de renda, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal correspondente a aplicação de um percentual, de no máximo 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.</p> <p>§ 1º A opção pelo recebimento de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) poderá ser formulada, por escrito, em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, no prazo de até 10 (dez) anos a contar da data do requerimento do Benefício de Aposentadoria Antecipada.</p> <p>§ 2º O Participante Assistido poderá optar por mais de um recebimento dentro do período de que trata o § 1º deste artigo, desde que a soma dos percentuais não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).</p> <p>§ 3º A opção pelo recebimento de um percentual de renda mensal a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, na data do requerimento do Benefício de Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no artigo 75 deste Regulamento.</p>	<p><i>Conta representa uma antecipação de renda e por sua vez tributada de acordo com seu regime de tributação.</i></p> <p><i>Adequação às mídias digitais ou quaisquer outras cabíveis.</i></p> <p><i>Ajuste textual em função de nova definição.</i></p> <p><i>Adequação às mídias digitais ou quaisquer outras cabíveis.</i></p>
<p>Art.78 O Participante poderá alterar, por escrito, anualmente, no mês de outubro, o percentual da renda mensal, observado o limite, de no máximo, 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente para vigorar no exercício seguinte.</p>	<p>Art. 75 O Participante Assistido poderá alterar por escrito, em formato físico ou digital, nos meios disponibilizados pela PREVIG, anualmente, no mês de outubro novembro, o percentual da renda mensal, observado o limite de no máximo 2% (dois por cento) sobre o Saldo</p>	<p><i>Renumeração de Artigo, adequação às mídias digitais ou quaisquer outras cabíveis e adequação de período ao processo operacional da Entidade.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Parágrafo único Caso o Participante não exerça esta opção, será mantido para o exercício seguinte, o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.</p>	<p>de Conta Total remanescente para vigorar no exercício seguinte.</p> <p>Inalterado.</p>	
<p>Seção IV – Aposentadoria por Invalidez</p>		
<p>Art.79 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto nos §§ deste artigo, desde que requerida, será concedida ao Participante que preencher, concomitantemente, as seguintes condições:</p> <p>I ter no mínimo de 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP;</p> <p>II ter direito a um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;</p> <p>III ter a invalidez atestada por médico credenciado pela PREVIG.</p> <p>§ 1º Na hipótese de a Aposentadoria por Invalidez decorrer de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doenças consideradas pela Previdência Social como graves, isentas de carência para aquele órgão, o Participante estará isento do cumprimento da carência mencionada no inciso I deste artigo.</p> <p>§ 2º O Participante ficará dispensado do cumprimento do disposto no inciso III deste artigo, caso comprove a concessão do Benefício de Aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.</p>	<p>Art. 76 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto nos §§ no parágrafo único deste artigo, desde que requerida, será concedida ao Participante que preencher, concomitantemente, as seguintes condições:</p> <p>I ter no mínimo de 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP;</p> <p>II ter direito a um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.</p> <p>III ter a invalidez atestada por médico credenciado pela PREVIG.</p> <p>Parágrafo Único</p> <p>Exclusão de parágrafo.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e adequação textual em função da exclusão de parágrafos deste artigo.</i></p> <p><i>Exclusão do inciso III, pois não está prevista a concessão de Aposentadoria por Invalidez no Plano sem que antes tenha sido concedido pela Previdência Social.</i></p> <p><i>Com a exclusão do item III do caput desse artigo, esse parágrafo não se faz necessário.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>§ 3º Para a concessão da Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término no Vínculo Empregatício.</p>	<p>Exclusão de parágrafo.</p>	<p><i>Não há rescisão contratual para o empregado quando da aposentadoria por invalidez, portanto, não haveria como exigir o Término do Vínculo empregatício. Neste caso o contrato de trabalho fica suspenso.</i></p>
<p>Art.80 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante, pelo disposto no artigo 81 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 77 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante, pelo disposto no artigo 78 deste Regulamento.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e correção de remissão.</i></p>
<p>Art.81 O Participante que tiver direito a Aposentadoria por Invalidez poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.</p> <p>§ 1º A opção pelo recebimento de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) poderá ser formulada por escrito no prazo de até 10 (dez) anos a contar da data do requerimento do Benefício de Aposentadoria por invalidez.</p>	<p>Art. 78 O Participante que tiver direito a Aposentadoria por Invalidez poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, a título de antecipação de renda, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal, correspondente à aplicação de um percentual de no máximo 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.</p> <p>§ 1º A opção pelo recebimento de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) poderá ser formulada por escrito em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, no prazo de até 10 (dez) anos a contar da data do requerimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e deixar claro que a retirada de até 25% do Saldo de Conta representa uma antecipação de renda e por sua vez tributada de acordo com seu regime de tributação.</i></p> <p><i>Adequação às mídias digitais ou quaisquer outras cabíveis.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>§ 2º O Participante poderá optar por mais de um recebimento dentro do período de que trata o § 1º deste artigo, desde que a soma dos percentuais não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).</p> <p>§ 3º A opção pelo recebimento de um percentual de renda mensal a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no artigo 82 deste Regulamento.</p>	<p>§ 2º O Participante Assistido poderá optar por mais de um recebimento dentro do período de que trata o § 1º deste artigo, desde que a soma dos percentuais não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).</p> <p>§ 3º A opção pelo recebimento de um percentual de renda mensal a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, na data do requerimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no artigo 78 deste Regulamento.</p>	<p><i>Ajuste textual em função de nova definição.</i></p> <p><i>Adequação às mídias digitais ou quaisquer outras cabíveis.</i></p>
<p>Art.82 O Participante poderá alterar, por escrito, anualmente, no mês de outubro, o percentual da renda mensal, observado o limite de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente para vigorar no exercício seguinte.</p> <p>Parágrafo único Caso o Participante não exerça esta opção, será mantido para o exercício seguinte, o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.</p>	<p>Art. 79 O Participante Assistido poderá alterar, por escrito, em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, anualmente, no mês de outubro novembro, o percentual da renda mensal, observado o limite de no máximo 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente para vigorar no exercício seguinte.</p> <p>Parágrafo único Caso o Participante Assistido não exerça esta opção, será mantido para o exercício seguinte, o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo, adequação às mídias digitais ou quaisquer outras cabíveis e adequação de período ao processo operacional da Entidade.</i></p> <p><i>Ajuste textual em função de nova definição.</i></p>
<p>Art.83 Na hipótese de o Participante retornar à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data do Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos a título do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, ambos atualizados pelo</p>	<p>Art. 80</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

Retorno de Investimentos.		
Seção V – Pensão por Morte		
<p>Art.84 O Benefício de Pensão por Morte será concedido, desde que requerido pelos Dependentes do Participante falecido, definidos no artigo 5º deste Regulamento, observado o disposto no § único deste artigo.</p> <p>Parágrafo único O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Dependentes do Participante em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional Diferido pelo Plano na data do falecimento, na hipótese de não ter esgotado o Saldo de Conta Total.</p>	<p>Art. 81 O Benefício de Pensão por Morte será concedido, desde que requerido pelos Dependentes Beneficiários do Participante ou Assistido falecidos, definidos no artigo 6º deste Regulamento, observado o disposto no artigo 100 e nos § parágrafos único deste artigo.</p> <p>§ 1º O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Dependentes Beneficiários do Participante em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional Diferido Assistido pelo Plano na data do falecimento, na hipótese de não ter esgotado o Saldo de Conta Total.</p> <p>§ 2º No ato da inscrição, ou na última informação prestada pelo Participante ou Assistido, deverá ser indicado o percentual de rateio para fins de Pensão por Morte em favor dos Beneficiários.</p> <p>§ 3º Na falta de indicação do percentual para o rateio do Benefício, o valor da Pensão por Morte será rateada em partes iguais.</p> <p>§ 4º Na hipótese de falecimento de um dos Beneficiários, o percentual de rateio a ele devido, será aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente, na data de seu falecimento, e será destinado aos seus</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste textual em função de nova definição. Correção de remissão.</i></p> <p><i>Renumeração de parágrafo e ajustes textuais.</i></p> <p><i>Novo parágrafo. Disciplinar a metodologia de pagamento aos beneficiários.</i></p> <p><i>Novo parágrafo. Disciplinar a metodologia de pagamento aos beneficiários.</i></p> <p><i>Novo parágrafo. Disciplinar a metodologia de pagamento aos beneficiários.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

	<p>herdeiros legais em pagamento único.</p> <p>§ 5º Para continuidade do pagamento da Pensão por Morte, aos demais Beneficiários, o percentual de rateio atribuído ao Beneficiário falecido, será distribuído em partes iguais aos demais Beneficiários cadastrados.</p>	<p><i>Novo parágrafo. Disciplinar a metodologia de pagamento aos beneficiários.</i></p>
<p>Art.85 O Benefício de Pensão por Morte devido ao Dependente do Participante que, na data do falecimento, estava em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional Diferido consistirá em uma renda mensal inicial obtida com a aplicação do último percentual escolhido pelo Participante, sobre o Saldo de Conta Total remanescente.</p> <p>§ 1º O percentual a que se refere o caput deste artigo poderá ser alterado anualmente pelos Dependentes, no mês de outubro, para vigorar no ano seguinte, limitando-se a 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total.</p> <p>§ 2º Na existência de mais de um Dependente a alteração do percentual de que trata o § 1º deste</p>	<p>Art. 82 O Benefício de Pensão por Morte devido ao Dependente Beneficiário do Assistido que, na data do falecimento, estava em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional Diferido, consistirá em uma renda mensal inicial, obtida com a aplicação de último de percentual, escolhido pelo Participante de no máximo 2% (dois por cento), sobre o Saldo de Conta Total remanescente.</p> <p>§ 1º Na existência de mais de um Beneficiário requerente, a opção do percentual de que trata o caput deste artigo, deverá ter a concordância de todos os Beneficiários requerentes. Em não havendo a concordância, será adotado o percentual de 1% (um por cento).</p> <p>§ 2º O percentual a que se refere o caput deste artigo poderá ser alterado anualmente pelos Dependentes Beneficiários em gozo de Pensão por Morte, no mês de outubro novembro, para vigorar no ano seguinte, limitando-se a 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total.</p> <p>§ 3º Na existência de mais de um Dependente Beneficiário a alteração do percentual de que</p>	<p><i>Renumeração de Artigo, ajustes textuais em função de nova definição e melhor entendimento do artigo.</i></p> <p><i>Opção de escolha pelo beneficiário de percentual no ato do requerimento.</i></p> <p><i>Inclusão de parágrafo para consenso de percentual entre os beneficiários cadastrados e também definição de percentual em caso de não concordância entre os beneficiários.</i></p> <p><i>Ajustes textuais em função de nova definição e adequação de período ao processo operacional da Entidade.</i></p> <p><i>Ajustes textuais em função de nova definição.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>artigo deverá ter a concordância de todos os Dependentes, assinando, em conjunto, o termo de opção a ser fornecido pela PREVIG.</p> <p>§ 3º Caso os Dependentes não alterem o percentual, será mantido, para o exercício seguinte, o percentual aplicado no exercício anterior.</p>	<p>trata o § 2º deste artigo deverá ter a concordância de todos os Dependentes Beneficiários.assinando, em conjunto, o termo de opção a ser fornecido pela PREVIG.</p> <p>§ 4º Caso os Dependentes Beneficiários em gozo de Pensão por Morte não alterem o percentual, ou não haja concordância, será mantido, para o exercício seguinte, o percentual aplicado no exercício anterior.</p> <p>§ 5º Do valor a ser pago aos Beneficiários, serão retidos: (i) os tributos incidentes, conforme a legislação vigente e regime de tributação do Assistido; e (ii) eventuais débitos junto à Entidade.</p>	<p><i>Ajustes textuais em função de nova definição.</i></p> <p><i>Novo parágrafo. Deixar claro que, quando do pagamento da pensão aos Beneficiários serão retidos eventuais débitos e tributos, conforme legislação em vigor.</i></p>
<p>Art.86 O Benefício de Pensão por Morte devido aos Dependentes do Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de Benefício de renda por este Plano consistirá em uma renda mensal inicial obtida com a aplicação de um percentual de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total.</p> <p>§ 1º A opção de que trata este artigo deverá ser formulada pelo Dependente, por escrito, na data do requerimento do Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no § 3º deste artigo.</p>	<p>Art. 83 O Benefício de Pensão por Morte devido aos Dependentes Beneficiários do Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de Benefício de renda por este Plano qualquer um dos Benefícios de Aposentadoria previstos neste Regulamento, consistirá em uma renda mensal inicial, obtida com a aplicação de um percentual, de no máximo 2% (dois por cento), sobre o Saldo de Conta Total.</p> <p>§ 1º A opção de que trata este artigo deverá ser formulada pelos Dependente Beneficiários, por escrito, pelos meios disponibilizados pela PREVIG, na data do requerimento do Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no § 3º deste artigo.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo, ajustes textuais em função de nova definição de Beneficiário e melhor entendimento do texto.</i></p> <p><i>Ajuste textual em função de nova definição de Beneficiário e adequação aos meios digitais.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>§ 2º Na existência de mais de um Dependente, a opção do percentual de que trata o caput deste artigo, deverá ter a concordância de todos os Dependentes, assinando, em conjunto, o termo de opção a ser fornecido pela PREVIG.</p> <p>§ 3º Os Dependentes poderão alterar o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total, para vigorar no exercício seguinte, anualmente, no mês de outubro, observado o disposto no § anterior.</p> <p>§ 4º Caso os Dependentes não exerçam esta opção, será mantido, para o exercício seguinte, o percentual aplicado no exercício anterior.</p>	<p>§ 2º Na existência de mais de um Dependente Beneficiário requerente, a opção do percentual de que trata o caput deste artigo, deverá ter a concordância de todos os Dependentes Beneficiários requerentes, assinando, em conjunto, o termo de opção a ser fornecido pela PREVIG. Em não havendo a concordância, será adotado o percentual de 1% (um por cento).</p> <p>§ 3º Os Dependentes Beneficiários poderão alterar o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total, para vigorar no exercício seguinte, anualmente, no mês de outubro novembro, observado o disposto no § anterior.</p> <p>§ 4º Caso os Dependentes Beneficiários não exerçam esta opção, será mantido, para o exercício seguinte, o percentual aplicado no exercício anterior.</p> <p>§ 5º Do valor a ser pago aos Beneficiários, serão retidos: (i) os tributos incidentes, conforme a legislação vigente e regime de tributação do Participante; e (ii) eventuais débitos junto à Entidade.</p>	<p><i>Ajuste textual em função de nova definição de Beneficiário e definição de percentual em caso de não concordância entre os beneficiários.</i></p> <p><i>Ajustes textuais em função de nova definição e adequação de período ao processo operacional da Entidade.</i></p> <p><i>Ajuste textual em função de nova definição de Beneficiário.</i></p> <p><i>Novo parágrafo. Deixar claro que, quando do pagamento da pensão aos Beneficiários serão retidos eventuais débitos e tributos, conforme legislação em vigor.</i></p>
<p>Art.87 O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Dependentes.</p> <p>Parágrafo único Será processado novo rateio entre os Dependentes, sempre que ocorrer a perda da qualidade de</p>	<p>Exclusão de artigo.</p>	<p><i>Assunto já contemplado no artigo 81 (novo).</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>dependente junto à Previdência Social.</p>		
<p>Art.88 A concessão de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Dependente, e a respectiva inclusão, após a concessão do Benefício, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.</p>	<p>Art. 84 A concessão de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Dependente Beneficiário, e a respectiva inclusão, após a concessão do Benefício, só produzirá efeito a partir da data do requerimento, e será calculado sobre o Saldo de Conta Remanescente.</p> <p>Parágrafo Único Não havendo o requerimento de um dos Beneficiários cadastrados, será mantido o percentual de rateio devido aos demais Beneficiários requerentes.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo, ajustes textuais e inclusão de parágrafos para adequação às novas regras, no que se refere aos Beneficiários.</i></p> <p><i>Deixar claro que será mantido os percentuais de rateio definidos pelo titular, mesmo na ausência de um ou mais beneficiário requerente.</i></p>
<p>Art.89 A Pensão por Morte encerrar-se-á com a perda da qualidade do último Dependente definido no artigo 5º ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.</p>	<p>Art. 85 A Pensão por Morte encerrar-se-á com a perda da qualidade do último Dependente Beneficiário, definido no artigo 6º, ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste textual.</i></p>
<p>Art.90 Quando o encerramento da Pensão por Morte previsto no artigo anterior ocorrer em virtude da perda da qualidade do último Dependente, o montante restante do Saldo de Conta Total será pago, em uma única parcela, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.</p>	<p>Art. 86 Quando o encerramento da Pensão por Morte previsto no artigo anterior ocorrer em virtude da perda da qualidade de do último Dependente Beneficiário, o montante restante de Saldo de Conta Total Remanescente será pago, em uma única parcela, aos herdeiros legais do Participante Beneficiário falecido mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou Escritura Pública.</p> <p>Parágrafo Único Com o falecimento do Beneficiário, e não</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste textual.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

	<p>havendo herdeiros legais, o Saldo de Conta Remanescente será pago aos herdeiros legais do Participante ou Assistido, mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou Escritura Pública.</p>	
<p>Art.91 Na hipótese de falecimento do Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano e não existindo Dependente de que trata o artigo 5º deste Regulamento, será assegurado aos herdeiros legais do Participante, o recebimento, em uma única parcela, do Saldo de Conta Total previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 58 deste Regulamento, mediante a apresentação de alvará judicial específico.</p>	<p>Art. 87 Na hipótese de falecimento do Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano e não existindo Dependente Beneficiário de que trata o artigo 6º deste Regulamento, será assegurado aos herdeiros legais do Participante, o recebimento, em uma única parcela, do Saldo de Conta Total previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 55 deste Regulamento, mediante a apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou Escritura Pública.</p> <p>Parágrafo Único Do valor a ser pago aos herdeiros legais serão retidos: (i) tributos incidentes, conforme a legislação vigente e regime de tributação do Participante; e (ii) eventuais débitos junto à Entidade.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e correção de remissões.</i></p> <p><i>Complementação de documentação comprobatória de herdeiros legais.</i></p> <p><i>Deixar claro que, quando do repasse do SCT aos herdeiros legais serão retidos eventuais débitos e tributos, conforme legislação em vigor.</i></p>
<p>Art.92 Na hipótese de falecimento do Participante que estava em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional Diferido pelo Plano, e não existindo Beneficiários de que trata o artigo 5º deste Regulamento, será assegurado aos herdeiros legais do Participante, o recebimento, em uma única parcela, do Saldo de Conta Total, previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 58 deste Regulamento, mediante</p>	<p>Art. 88 Na hipótese de falecimento do Participante que estava em gozo de qualquer um dos Benefícios de Aposentadoria previstos neste Regulamento, exceto os casos de BSPS, e Benefício Proporcional Diferido pelo Plano, e não existindo Beneficiários de que trata o artigo 6º deste Regulamento, será assegurado aos herdeiros legais do Assistido Participante, o</p>	<p><i>Renumeração de Artigo, ajuste para melhor compreensão do texto e correção de remissões.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>apresentação de alvará judicial específico.</p>	<p>recebimento, em uma única parcela, do Saldo de Conta Total, previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 55 deste Regulamento, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou Escritura Pública.</p> <p>Parágrafo Único Do valor a ser pago aos herdeiros legais serão retidos: (i) tributos incidentes, conforme a legislação vigente e regime de tributação do Assistido; e (ii) eventuais débitos junto à Entidade.</p>	<p><i>Complementação de documentação comprobatória de herdeiros legais.</i></p> <p><i>Deixar claro que, quando do repasse do SCT aos herdeiros legais serão retidos eventuais débitos e tributos, conforme legislação em vigor.</i></p>
<p>Seção VI – Abono Anual</p>		
<p>Art.93 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, Benefícios de prestação continuada, e aos Dependentes que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Pensão por Morte, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total.</p>	<p>Art. 89 O Abono Anual será concedido ao Participante Assistido que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, Benefícios de prestação continuada, e aos Dependentes Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Pensão por Morte, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste em função de nova nomenclatura.</i></p>
<p>Art.94 O valor do Abono Anual corresponderá à aplicação do percentual definido pelo Participante ou pelo Dependente, conforme o caso, para recebimento do Benefício de renda sobre o Saldo de Conta Total remanescente do mês que antecede ao mês da data do pagamento deste Benefício, ressalvado o disposto no § único.</p>	<p>Art. 90 O valor do Abono Anual corresponderá à aplicação do percentual definido pelo Participante Assistido ou pelo Dependente Beneficiário em gozo de Pensão por Morte, conforme o caso, para recebimento do Benefício de renda mensal sobre o Saldo de Conta Total remanescente do mês que antecede ao mês da data do pagamento deste Benefício, ressalvado o disposto no Parágrafo Único.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste em função de nova nomenclatura.</i></p> <p><i>Ajuste e correção de texto.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Parágrafo único O valor do Abono Anual para o Participante em gozo do BPS ou para o Dependente será calculado conforme disposto no artigo 102 deste Regulamento.</p>	<p>Parágrafo único O valor do Abono Anual para o Participante Assistido em gozo do BPS ou para o Dependente Beneficiário será calculado conforme disposto no artigo 98 deste Regulamento.</p>	<p><i>Ajuste em função de nova nomenclatura.</i></p>
<p>Art.95 O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da PREVIG, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.</p> <p>§ 1º No mês de junho de cada ano será concedido, à título de antecipação de pagamento do abono anual, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do Benefício de complementação daquele mês, que será deduzido do valor do abono anual devido no mês de dezembro do mesmo exercício.</p> <p>§ 2º A antecipação do abono anual mencionada no §1º deste artigo deverá ser formalmente solicitada até o mês de outubro, para vigorar a partir do exercício seguinte.</p> <p>§ 3º É facultado ao Participante suspender a antecipação do abono anual, desde que formalmente solicitada até o último dia do mês imediatamente anterior ao referido pagamento.</p>	<p>Art. 91</p> <p>Inalterado.</p> <p>§ 2º A antecipação do abono anual mencionada no §1º deste artigo deverá ser formalmente solicitada até o mês de outubro novembro, para vigorar a partir do exercício seguinte.</p> <p>§ 3º É facultado ao Participante Assistido suspender a antecipação do abono anual, desde que formalmente solicitada até o último dia do mês imediatamente anterior ao referido pagamento.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p> <p><i>Adequar período ao processo operacional da Entidade.</i></p> <p><i>Ajuste em função de nova definição.</i></p>
<p>Seção VII – Do Benefício Suplementar Proporcional Saldado – BPS</p>		
<p>Art.96 Os Participantes do Plano de Benefícios Inicial, que vierem a adquirir a qualidade de Participantes deste Plano e optarem pelo disposto no</p>	<p>Art. 92 Os Participantes do Plano de Benefícios Inicial, que vierem a adquirir a qualidade de Participantes deste Plano e optarem pelo disposto</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e correção de remissão.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>inciso I do artigo 154, terão assegurado o BPS calculado de acordo com o disposto nesta Seção.</p> <p>§ 1º A data base para cálculo do BPS será o último dia do mês da aprovação do Plano de Benefícios pelo órgão público competente, considerando os dados cadastrais do Participante registrados na PREVIG naquela data.</p> <p>§ 2º O BPS será pago ao Participante ou ao Dependente na forma de renda mensal vitalícia, e seu valor inicial corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula, $(SRB - INSS) \times \left(\frac{t_0}{t_0 + k}\right)$, onde:</p> <p>SRB = média aritmética simples dos 36 últimos Salários Reais de Contribuição ao Plano de Benefícios Inicial, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, imediatamente anteriores ao mês da aprovação deste Plano pelo órgão público competente, atualizados mês a mês até a data base para cálculo do BPS pelo mesmo índice que a Previdência Social utilizar para o cálculo do seu Salário de Benefício;</p> <p>INSS = valor hipotético do benefício de aposentadoria da Previdência Social que o Participante receberia na data base de cálculo do BPS, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, calculado na forma definida no Regulamento do Plano Inicial.</p> <p>to = tempo, em meses, ininterrupto, calculado da seguinte forma:</p>	<p>no inciso I do artigo 150, terão assegurado o BPS calculado de acordo com o disposto nesta Seção.</p> <p>§ 1º A data base para cálculo do BPS será o último dia do mês da aprovação do Plano de Benefícios pelo órgão público regulador e fiscalizador, considerando os dados cadastrais do Participante registrados na PREVIG naquela data.</p> <p>§ 2º O BPS será pago ao Participante ou ao Dependente Beneficiário na forma de renda mensal vitalícia, e seu valor inicial corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula, $(SRB - INSS) \times \left(\frac{t_0}{t_0 + k}\right)$, onde:</p> <p>SRB = média aritmética simples dos 36 últimos Salários Reais de Contribuição ao Plano de Benefícios Inicial, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, imediatamente anteriores ao mês da aprovação deste Plano pelo órgão público regulador e fiscalizador, atualizados mês a mês até a data base para cálculo do BPS pelo mesmo índice que a Previdência Social utilizar para o cálculo do seu Salário de Benefício;</p> <p>INSS = valor hipotético do benefício de aposentadoria da Previdência Social que o Participante receberia na data base de cálculo do BPS, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, calculado na forma definida no Regulamento do Plano Inicial.</p> <p>to = tempo, em meses, ininterrupto, calculado da seguinte forma:</p>	<p><i>Adequação do texto alterando a expressão "órgão público competente" para "órgão regulador e fiscalizador".</i></p> <p><i>Ajuste em função de nova definição.</i></p> <p><i>Adequações do texto alterando as expressões "órgão público competente" para "órgão regulador e fiscalizador".</i></p>
--	---	--

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>I para inscritos no Plano de Benefícios Inicial até 31/12/1993, o tempo de vinculação à Previdência Social, contado até o último dia do mês da aprovação do Plano de Benefícios pelo órgão público competente.</p> <p>II para os inscritos no Plano de Benefícios Inicial a partir de 1º/1/1994, o tempo de efetiva filiação ao Plano Inicial, contado até o último dia do mês da aprovação do Plano de Benefícios pelo órgão público competente.</p> <p>k = tempo, em meses, faltante para o Participante obter o direito à complementação de aposentadoria integral, observadas as condições previstas neste artigo, e, os dados cadastrais efetivamente registrados na PREVIG, contados:</p> <p>I para os inscritos no Plano de Benefícios Inicial até 31/12/1993, o tempo de vinculação à Previdência Social; e</p> <p>II para os inscritos no Plano de Benefícios Inicial, a partir de 1º/1/1994, a partir da efetiva filiação ao Plano de Benefícios Inicial.</p> <p>§ 3º O valor do BSPS não poderá ser inferior ao valor apurado atuarialmente considerando as Contribuições vertidas pelo Participante ao Plano de Benefícios Inicial.</p>	<p>I para inscritos no Plano de Benefícios Inicial até 31/12/1993, o tempo de vinculação à Previdência Social, contado até o último dia do mês da aprovação do Plano de Benefícios pelo órgão público competente regulador e fiscalizador.</p> <p>II para os inscritos no Plano de Benefícios Inicial a partir de 1º/1/1994, o tempo de efetiva filiação ao Plano Inicial, contado até o último dia do mês da aprovação do Plano de Benefícios pelo órgão público competente regulador e fiscalizador.</p> <p>k = tempo, em meses, faltante para o Participante obter o direito à complementação de aposentadoria integral, observadas as condições previstas neste artigo, e, os dados cadastrais efetivamente registrados na PREVIG, contados:</p> <p>I para os inscritos no Plano de Benefícios Inicial até 31/12/1993, o tempo de vinculação à Previdência Social; e</p> <p>II para os inscritos no Plano de Benefícios Inicial, a partir de 1º/1/1994, a partir da efetiva filiação ao Plano de Benefícios Inicial.</p> <p>Inalterado.</p>	<p><i>Adequações do texto alterando as expressões "órgão público competente" para "órgão regulador e fiscalizador".</i></p>
<p>Art.97 O BSPS integral será devido ao Participante que preencher, simultaneamente, as seguintes condições:</p> <p>I ter, no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no § 1º deste artigo;</p>	<p>Art. 93 O BSPS integral será devido ao Participante que preencher, simultaneamente, as seguintes condições:</p> <p>I ter, no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no § 1º deste artigo;</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>II obter o benefício de aposentadoria pela Previdência Social, inclusive no caso de aposentadoria por invalidez;</p> <p>III ter, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino e mínimo de 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.</p> <p>§ 1º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, será considerado o período de Contribuições efetuadas para Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, sendo que para o Participante fundador serão exigidas apenas 60 (sessenta) Contribuições.</p> <p>§ 2º São Participantes fundadores aqueles que tenham ingressado no Plano de Benefícios Inicial da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, no período compreendido entre 12 de janeiro de 1974 e 31 de março de 1974, que optarem por este Plano de Benefícios e mantiverem ininterruptamente a qualidade de Participante na forma disposta neste Regulamento.</p> <p>§ 3º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, a idade mínima não será exigida para os Participantes inscritos no Plano Inicial até 07/04/1980.</p> <p>§ 4º O BSPS será concedido ao Participante após seu requerimento e Término de Vínculo Empregatício, desde que preenchido os requisitos previstos no</p>	<p>II obter o benefício de aposentadoria pelo Previdência Social Regime Geral ou Regime Próprio, inclusive no caso de aposentadoria por invalidez;</p> <p>III ter, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição comprovados junto à Previdência Social ao Regime Geral ou Regime Próprio se do sexo masculino e mínimo de 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>§ 4º O BSPS será concedido ao Participante após seu requerimento e Término de Vínculo Empregatício, desde que preenchido os requisitos</p>	<p><i>Para o BSPS, dar maior abrangência, considerando a possibilidade de obtenção do benefício pelo Regime Próprio se não obtiver pelo Regime Geral.</i></p> <p><i>Ajuste textual.</i></p>
---	---	---

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

caput deste artigo.	previstos nos s incisos caput deste artigo.																																																									
<p>Art.98 O valor do BSPS do Participante que tiver preenchido as condições previstas no artigo anterior corresponderá ao valor apurado conforme artigo 96, atualizado pela variação acumulada do INPC desde a data prevista no § 1º do artigo 96 até a Data do Início do Benefício.</p>	<p>Art. 94 O valor do BSPS do Participante que tiver preenchido as condições previstas no artigo anterior corresponderá ao valor apurado conforme artigo 92, atualizado pela variação acumulada do INPC desde a data prevista no § 1º do artigo 92 até a Data do Início do Benefício.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e correção de remissões.</i></p>																																																								
<p>Art.99 O Participante poderá requerer o seu BSPS antes de preencher a condição estabelecida no inciso III do artigo 97, desde que tenha no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e, no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, cujo valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação dos percentuais, a seguir descritos, sobre o valor do BSPS calculado na forma do disposto no artigo 96 deste Regulamento.</p> <table border="0" data-bbox="224 885 936 1157"> <thead> <tr> <th colspan="2">TEMPO DE SERVIÇO NO INSS</th> <th colspan="2">% DO BSPS</th> </tr> <tr> <th>Feminino</th> <th>Masculino</th> <th>Feminino</th> <th>Masculino</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>25</td> <td>30</td> <td>76%</td> <td>82%</td> </tr> <tr> <td>26</td> <td>31</td> <td>76%</td> <td>85%</td> </tr> <tr> <td>27</td> <td>32</td> <td>82%</td> <td>89%</td> </tr> <tr> <td>28</td> <td>33</td> <td>88%</td> <td>93%</td> </tr> <tr> <td>29</td> <td>34</td> <td>94%</td> <td>96%</td> </tr> </tbody> </table> <p>Parágrafo Único A opção pelo disposto no caput deste artigo tem caráter irreversível.</p>	TEMPO DE SERVIÇO NO INSS		% DO BSPS		Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	25	30	76%	82%	26	31	76%	85%	27	32	82%	89%	28	33	88%	93%	29	34	94%	96%	<p>Art. 95 O Participante poderá requerer o seu BSPS antes de preencher a condição estabelecida no inciso III do artigo 93, desde que tenha no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e, no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, cujo valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação dos percentuais, a seguir descritos, sobre o valor do BSPS calculado na forma do disposto no artigo 92 deste Regulamento.</p> <table border="0" data-bbox="945 885 1615 1157"> <thead> <tr> <th colspan="2">TEMPO DE SERVIÇO NO INSS</th> <th colspan="2">% DO BSPS</th> </tr> <tr> <th>Feminino</th> <th>Masculino</th> <th>Feminino</th> <th>Masculino</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>25</td> <td>30</td> <td>76%</td> <td>82%</td> </tr> <tr> <td>26</td> <td>31</td> <td>76%</td> <td>85%</td> </tr> <tr> <td>27</td> <td>32</td> <td>82%</td> <td>89%</td> </tr> <tr> <td>28</td> <td>33</td> <td>88%</td> <td>93%</td> </tr> <tr> <td>29</td> <td>34</td> <td>94%</td> <td>96%</td> </tr> </tbody> </table> <p>Inalterado.</p>	TEMPO DE SERVIÇO NO INSS		% DO BSPS		Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	25	30	76%	82%	26	31	76%	85%	27	32	82%	89%	28	33	88%	93%	29	34	94%	96%	<p><i>Renumeração de Artigo e correção de remissão.</i></p>
TEMPO DE SERVIÇO NO INSS		% DO BSPS																																																								
Feminino	Masculino	Feminino	Masculino																																																							
25	30	76%	82%																																																							
26	31	76%	85%																																																							
27	32	82%	89%																																																							
28	33	88%	93%																																																							
29	34	94%	96%																																																							
TEMPO DE SERVIÇO NO INSS		% DO BSPS																																																								
Feminino	Masculino	Feminino	Masculino																																																							
25	30	76%	82%																																																							
26	31	76%	85%																																																							
27	32	82%	89%																																																							
28	33	88%	93%																																																							
29	34	94%	96%																																																							
Art.100 Ao Participante que vier a se aposentar por	Art. 96 Ao Participante que vier a se aposentar por	<i>Renumeração de Artigo e</i>																																																								

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BSPS calculado na forma do artigo 96.</p>	<p>invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BSPS calculado na forma do artigo 92.</p>	<p><i>correção de remissão.</i></p>
<p>Art.101 A complementação de Pensão por Morte devida aos Dependentes do Participante corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do BSPS, que o Participante percebia por ocasião do óbito, ou daquele que teria direito a perceber caso estivesse aposentado por invalidez na data do evento, acrescido de 10% (dez por cento), por Dependente, do respectivo valor, até o máximo de 5 (cinco) Dependentes, observado o disposto no artigo 104 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo único À complementação de Pensão por Morte aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições contidas neste Regulamento.</p>	<p>Art. 97 A complementação de Pensão por Morte devida aos Dependentes Beneficiários do Participante corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do BSPS, que o Participante percebia por ocasião do óbito, ou daquele que teria direito a perceber caso estivesse aposentado por invalidez na data do evento, acrescido de 10% (dez por cento), por Dependente Beneficiário, do respectivo valor, até o máximo de 5 (cinco) Dependentes Beneficiários, observado o disposto no artigo 100 deste Regulamento.</p> <p>Inalterado.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo, ajuste em função de nova definição e correção de remissão.</i></p>
<p>Art.102 Aos Participantes e aos Dependentes em gozo do Benefício previsto nesta Seção será devido o Abono Anual, que será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.</p> <p>§ 1º O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos respectivos Benefícios, pagos, ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).</p> <p>§ 2º Para efeito do disposto no § anterior o período</p>	<p>Art. 98 Aos Participantes Assistidos e aos Dependentes em gozo do Benefício previsto nesta Seção será devido o Abono Anual, que será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste em função de nova definição.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês completo.</p> <p>§ 3º No mês de junho de cada ano será concedido, à título de antecipação de pagamento do abono anual, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do Benefício de complementação daquele mês, que será deduzido do valor do abono anual devido no mês de dezembro do mesmo exercício.</p> <p>§ 4º A antecipação do abono anual mencionada no §1º deste artigo deverá ser formalmente solicitada até o mês de outubro, para vigorar a partir do exercício seguinte.</p> <p>§ 5º É facultado ao Participante suspender a antecipação do abono anual, desde que formalmente solicitada até o último dia do mês imediatamente anterior ao referido pagamento.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>§ 4º A antecipação do abono anual mencionada no §1º deste artigo deverá ser formalmente solicitada até o mês de outubro novembro, para vigorar a partir do exercício seguinte.</p> <p>§ 5º É facultado ao Participante Assistido suspender a antecipação do abono anual, desde que formalmente solicitada até o último dia do mês imediatamente anterior ao referido pagamento.</p>	<p><i>Adequar período ao processo operacional da Entidade.</i></p> <p><i>Ajuste em função de nova definição.</i></p>
<p>Art.103 O valor do BSPS, após sua concessão ao Participante, será reajustado na mesma época em que a Previdência Social reajustar seus benefícios, com base na variação acumulada do INPC do período a que se referir o reajustamento.</p>	<p>Art. 99 O valor do BSPS, após sua concessão ao Participante Assistido será reajustado na mesma época em que a Previdência Social reajustar seus benefícios, com base na variação acumulada de INPC do período a que se referir o reajustamento. anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação IBGE, apurado no período de janeiro a dezembro de cada ano, podendo esse índice ser substituído por outro atuarialmente viável sempre que fatores econômicos o recomendarem, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo e submetido ao órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste em função de nova definição.</i></p> <p><i>Adequar o reajuste do BSPS com o reajuste dos Benefícios do Plano Inicial.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Parágrafo único Para efeito do disposto no caput deste artigo será utilizada a variação acumulada do INPC desde o mês subsequente ao início da respectiva complementação, ou do mês subsequente ao do último reajuste da mesma se este for posterior àquele, até o mês do reajustamento em referência.</p>	<p>Exclusão de Parágrafo.</p> <p>Parágrafo Único Os reajustes serão efetuados no mês de janeiro de cada ano, aplicados sobre o valor do benefício devido em dezembro do exercício imediatamente anterior.</p>	<p><i>A previsão foi remetida ao caput do Artigo.</i></p> <p><i>Deixar claro a data de reajuste dos benefícios do BPS.</i></p>
<p>Art.104 Para fins do BPS será considerado Dependente do Participante aquele assim definido e reconhecido pela Previdência Social.</p> <p>§ 1º A inscrição desse Dependente na PREVIG é feita mediante apresentação dos documentos comprobatórios dessa condição.</p> <p>§ 2º A perda da condição de dependente, perante a Previdência Social, implica no cancelamento automático da sua inscrição na PREVIG, cabendo ao Participante ou Dependente, conforme o caso, comunicar o fato à mesma.</p>	<p>Art. 100 Para fins do BPS será considerado Dependente Beneficiário do Participante ou Assistido aquele assim definido e devidamente cadastrado no Plano, pelo titular, e reconhecido pela Previdência Social para fins de percepção da Pensão por Morte.</p> <p>§ 1º O cadastro A inscrição desse Dependente Beneficiário na PREVIG no Plano é feito mediante apresentação dos documentos comprobatórios dessa condição.</p> <p>§ 2º A perda da condição de dependente Beneficiário, perante a Previdência Social, implica no cancelamento automático da sua inscrição de sua condição na PREVIG no plano, cabendo ao Participante ou Dependente Beneficiário,</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste textual em função de nova definição. Resguardar o Plano BPS, no caso de pagamento de pensão vitalícia a novos cônjuges, sem que tenha havido a constituição de provisões matemáticas.</i></p> <p><i>Adequação do texto, fazendo referência ao cadastro no plano e não à inscrição na entidade e ajuste textual em função de nova definição.</i></p> <p><i>Ajustes textuais em função de nova definição e ajustes para melhor compreensão do texto.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

	conforme o caso, comunicar o fato à mesma PREVIG.	
Art.105 O BPS não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora, optar pelo Resgate de Contribuições e da Jóia ou pela Portabilidade.	Art. 101 O BPS não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora, optar pelo Resgate de Contribuições e da Jóia ou pela Portabilidade.	<i>Renumeração de Artigo.</i>
Art.106 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que optar pelo Instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou tiver presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus ao BPS quando completar os requisitos estabelecidos nesta Seção, desde que não opte pelo Resgate de Contribuições e da Jóia ou pela Portabilidade.	Art. 102 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que optar pelo Instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou tiver presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus ao BPS quando completar os requisitos estabelecidos nesta Seção, desde que não opte pelo Resgate de Contribuições e da Jóia ou pela Portabilidade.	<i>Renumeração de Artigo.</i> <i>Ajuste textual.</i>
Seção VIII – Do reajustamento dos Benefícios		
Art.107 Os Benefícios de prestação continuada, exceto o BPS, serão revistos mensalmente, a partir do mês subsequente ao da Data do Início do Benefício, aplicando-se sobre o Saldo de Conta Total remanescente o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.	Art. 103	<i>Renumeração de Artigo.</i>
Parágrafo Único O reajuste do BPS será efetuado na forma do	Parágrafo Único O reajuste do BPS será efetuado na forma do	<i>Correção na remissão de</i>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

disposto no artigo 103 deste Regulamento.	disposto no artigo 99 deste Regulamento.	<i>artigo.</i>
<p>CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS</p> <p>Seção I – Da Portabilidade</p>		
<p>Art.108 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora poderá optar pelo Instituto da Portabilidade desde que, na data do Término do Vínculo Empregatício, preencha os seguintes requisitos:</p> <p>I ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP;</p> <p>II não estar em gozo de nenhum dos benefícios previstos neste plano;</p> <p>III não optar pelo Instituto do Autopatrocínio;</p> <p>IV não optar pelo Instituto do Benefício</p>	<p>Art. 104 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora poderá optar pelo Instituto da Portabilidade desde que, na data de Término do Vínculo Empregatício, preencha os seguintes requisitos: A Portabilidade é o direito do participante em transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu saldo de conta para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, desde que expressamente manifeste a sua intenção e que preencha os seguintes requisitos:</p> <p>I comprovação de término de vínculo empregatício com a patrocinadora;</p> <p>II ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP;</p> <p>III não estar em gozo de nenhum dos benefícios previstos neste plano e não optar pelos demais institutos previstos na legislação vigente.</p> <p>Exclusão de inciso.</p> <p>Exclusão de inciso.</p>	<p><i>O parecer nº 708/2017/CAL/CGAT/DILIC, solicita nova redação deste artigo, visando o atendimento concomitante à Instrução SPC 05/2003 e a Instrução conjunta SUSEP/PREVIC nº 1/2014</i></p> <p><i>O inciso III já contempla.</i></p> <p><i>O inciso III já contempla.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Proporcional Diferido;</p> <p>V não optar pelo Instituto do Resgate de Contribuições e da Jóia.</p> <p>§ 1º Fica dispensada do cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, a opção pela Portabilidade para os recursos financeiros portados de outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, registrados e alocados na subconta prevista no inciso IV do § 1º do artigo 58 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada pelo Participante através do termo de opção fornecido pela PREVIG, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 139 (136) deste Regulamento.</p> <p>§ 3º No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega pelo Participante do termo de opção, manifestando a opção pelo Instituto da Portabilidade, a PREVIG deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos financeiros, o termo de portabilidade devidamente preenchido.</p>	<p>Exclusão de inciso.</p> <p>IV quitação de todos os débitos contraídos junto à Entidade.</p> <p>§ 1º Fica dispensada do cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, a opção pela Portabilidade para os recursos financeiros portados de outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, registrados e alocados na subconta prevista no inciso IV do § 1º do artigo 55 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada pelo Participante através do termo de opção fornecido pela PREVIG, e requerimento anexo ao termo, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 132 deste Regulamento.</p> <p>§ 3º No prazo máximo de 10 (dez) 05 (cinco) dias úteis a contar da entrega pelo Participante do termo de opção, juntamente ao requerimento mencionado no parágrafo 2º desse artigo, manifestando a opção pelo Instituto da Portabilidade, a PREVIG deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos financeiros, o termo de portabilidade devidamente preenchido ao</p>	<p><i>O inciso III já contempla.</i></p> <p><i>Evitar a transferência de recursos sem que haja a liquidação de eventuais débitos.</i></p> <p><i>Correção de remissões.</i></p> <p><i>Adequação ao procedimento operacional da Entidade em consonância com o Parecer nº 708/2017/CAL/CGAT/DILIC (Instrução Conjunta SUSEP/PREVIC nº 1/2014).</i></p> <p><i>Artigo 4º parágrafo 2º IN Conjunta SUSEP/PREVIC nº 1 de 14/11/2014.</i></p>
---	--	---

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>§ 4º A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega, à PREVIG, do referido termo de portabilidade.</p>	<p>participante para sua assinatura e posterior retorno a PREVIG.</p> <p>§ 4º A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega, à PREVIG, do referido termo de portabilidade. dentro do prazo previsto na legislação vigente.</p>	<p><i>IN Conjunta SUSEP/PREVIC nº 1 de 14/11/2014)</i></p>
<p>Art.109 O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio poderá, se desejar, optar pelo Instituto da Portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos nos incisos I e V do artigo 108 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 105 O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio poderá, se desejar, optar pelo Instituto da Portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos nos incisos II e V do artigo 104 deste Regulamento.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste nas remissões em função da alteração do artigo 104 (novo).</i></p>
<p>Art.110 O Participante que optar pelo disposto nesta Seção terá direito a portar, para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, os recursos financeiros constituídos pelas Contribuições efetuadas e/ou portadas pelo Participante, registrados e alocados na Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 58 ou a sua reserva matemática, o que lhe for mais favorável.</p> <p>§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, a reserva matemática corresponderá a 100% (cem</p>	<p>Art. 106 O Participante que optar pelo disposto nesta Seção terá direito a portar, para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, os recursos financeiros constituídos pelas Contribuições efetuadas e/ou portadas pelo Participante, registrados e alocados na Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 55 ou a sua reserva matemática, o que lhe for mais favorável, devendo ser respeitada a legislação vigente.</p> <p>Inalterado.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajustes de remissões.</i></p> <p><i>Deixar claro que todo processo de portabilidade deverá respeitar a legislação vigente</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>por cento) do Saldo de Conta Total registrado na PREVIG no mês que antecede a entrega pelo Participante do termo de opção.</p> <p>§ 2º O Participante que não contar com 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, terá direito a portar somente os recursos financeiros incluso no inciso IV do § 1º do artigo 58 deste Regulamento.</p> <p>§ 3º Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos financeiros a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado, no mínimo igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.</p>	<p>§ 2º O Participante que não contar com 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, terá direito a portar somente os recursos financeiros incluso no inciso IV do § 1º do artigo 55 deste Regulamento.</p> <p>Exclusão de parágrafo</p>	<p><i>No caso de opção para uma entidade aberta, caberá a esta o monitoramento das obrigações, deveres e restrições impostas pela legislação. Ademais, a entidade de origem seguer tem condições e nem legitimidade para fazer este controle.</i></p>
<p>Art.111 Adicionalmente ao valor de que trata o artigo 110, o Participante que tiver direito ao BSPS e optar pelo disposto nesta Seção, terá direito a portar 100% (cem por cento) das Contribuições e da jóia recolhidas pelo Participante ao Plano de Benefícios Inicial ou a reserva matemática, o que lhe for mais favorável.</p> <p>§ 1º A reserva matemática de que trata este artigo corresponderá a Reserva Matemática Individual apurada no último dia do mês da data da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente, atualizada pela variação acumulada do INPC até a data base de cálculo estabelecida no extrato de que</p>	<p>Art. 107 Adicionalmente ao valor de que trata o artigo 106, o Participante que tiver direito ao BSPS e optar pelo disposto nesta Seção, terá direito a portar 100% (cem por cento) das Contribuições e da jóia recolhidas pelo Participante ao Plano de Benefícios Inicial ou a reserva matemática, o que lhe for mais favorável.</p> <p>§ 1º A reserva matemática de que trata este artigo corresponderá a Reserva Matemática Individual apurada no último dia do mês da data da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente regulador e fiscalizador, atualizada pela variação acumulada do INPC até a data base</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e correção de Remissão.</i></p> <p><i>Adequação do texto alterando a expressão "órgão público competente" para "órgão regulador e fiscalizador".</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>trata o artigo 139 (136) deste Regulamento.</p> <p>§ 2º O valor referente às Contribuições e a Jóia recolhidas pelo Participante ao Plano de Benefícios Inicial, será atualizado, mês a mês, pelos mesmos índices aplicados para atualização monetária da caderneta de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, no período a que se referir.</p>	<p>de cálculo estabelecida no extrato de que trata o artigo 132 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º O valor referente às Contribuições e a Jôia recolhidas pelo Participante ao Plano de Benefícios Inicial, será atualizado, mês a mês, pelos mesmos índices aplicados para atualização monetária da caderneta de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, no período a que se referir. pele Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.</p>	<p><i>Readequar o indexador utilizado para atualização das contribuições e da jóia previstos neste artigo.</i></p>
<p>Art.112 A opção do Participante pelo disposto nesta Seção tem caráter irrevogável e irreatável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação da PREVIG perante o Participante, seus Dependentes e seus herdeiros legais.</p> <p>Parágrafo Único O Instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela PREVIG diretamente ao Participante ou ao Dependente.</p>	<p>Art. 108 A opção do Participante pelo disposto nesta Seção tem caráter irrevogável e irreatável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação da PREVIG perante o Participante, seus Dependentes Beneficiários e seus herdeiros legais.</p> <p>Parágrafo Único O Instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela PREVIG diretamente ao Participante ou ao Dependente Beneficiário.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p> <p><i>Ajustes textuais em função de nova definição.</i></p>
<p>Art.113 Este Plano de Benefícios poderá receber dos Participantes recursos financeiros portados de outros planos administrados pela PREVIG ou outras entidades de previdência complementar ou companhia seguradora.</p> <p>Parágrafo único Os recursos financeiros portados de outras entidades de previdência complementar ou companhia</p>	<p>Exclusão de Artigo.</p>	<p><i>Já consagrado na legislação vigente.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>seguradora serão alocados na Conta Portabilidade prevista no inciso IV do § 1º do artigo 58, que será atualizada pelo Retorno de Investimentos obtidos por este Plano.</p>		
<p>Art.114 Os valores a serem portados nos termos desta Seção serão atualizados desde a data base de cálculo estabelecida no extrato de que trata o artigo 139 (136) deste Regulamento, até o mês anterior ao da transferência dos recursos financeiros com base no Retorno de Investimentos.</p>	<p>Art. 109 Os valores a serem portados nos termos desta Seção serão atualizados desde a data base de cálculo estabelecida no extrato de que trata o artigo 139 deste Regulamento, até o mês anterior ao da transferência dos recursos financeiros com base no Retorno de Investimentos. pele valor da cota disponível na data da efetiva transferência dos recursos.</p>	<p><i>Artigo 7º IN SPC 05 de 09/12/2003 e Artigo 12 da IN Conjunta SUSEP/PREVIG 01 de 14/01/2014.</i></p>
<p>Seção II – Do Resgate de Contribuições e da Jóia</p>		
<p>Art.115 O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e se desligar deste Plano de Benefícios administrado pela PREVIG, desde que não esteja em gozo de benefícios previstos neste plano, e nem optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, nem pela Portabilidade, nem pelo Autopatrocínio, terá direito a receber, mediante requerimento específico:</p> <p>I 100% do Saldo de Conta de Participante previsto nos incisos I, II e III do § 1º do artigo 58 deste Regulamento; e</p> <p>II parte do Saldo de Conta de Patrocinadora prevista no § 2º do artigo 58 deste Regulamento, calculada com base na aplicação de um percentual, conforme descrito abaixo:</p>	<p>Art. 110 O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e que optar pelo Instituto do Resgate se desligar deste Plano de Benefícios administrado pela PREVIG, desde que não esteja em gozo de benefícios previstos neste plano, e nem optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, nem pela Portabilidade, nem pelo Autopatrocínio, terá direito a receber, mediante requerimento específico:</p> <p>I 100% do Saldo de Conta de Participante previsto nos incisos I, II e III do § 1º do artigo 55 deste Regulamento e</p> <p>II parte do Saldo de Conta de Patrocinadora prevista no § 2º do artigo 55 deste Regulamento, calculada com base na aplicação de um percentual, conforme descrito abaixo:</p>	<p><i>Ajuste textual.</i></p> <p><i>Correção de remissão de artigo.</i></p> <p><i>Correção de remissão de artigo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Tempo de Vinculação ao Plano – TVP (anos completos) / % do Saldo de Conta de Patrocinadora:</p> <p>0 a 4 - 0%</p> <p>5 - 10%</p> <p>6 - 20%</p> <p>7 - 30%</p> <p>8 - 40%</p> <p>9 - 50%</p> <p>10 ou mais - 80%</p>	<p>Tempo de Vinculação ao Plano – TVP (anos completos) / % do Saldo de Conta de Patrocinadora:</p> <p>Até 2 - 0%</p> <p>2 a 4 - 20%</p> <p>4 a 6 - 40%</p> <p>6 a 8 - 60%</p> <p>8 a 10 - 80%</p> <p>10 ou mais - 100%</p> <p>§ 1º Sem prejuízo ao previsto no inciso II, cada patrocinadora, no caso de rescisão motivada por iniciativa desta, poderá adotar, mediante expressa formalização, a forma de devolução do valor das Contribuições de Patrocinadora, aplicável à totalidade de seus respectivos empregados/participantes.</p> <p>§ 2º O requerimento específico mencionado no caput deste artigo deverá ser formulado pelo Participante no prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data do desligamento na patrocinadora, resguardados o direito dos menores, ausentes e incapazes na forma da legislação vigente.</p> <p>§ 3º Na hipótese de o Participante não requerer o Instituto do Resgate no prazo mencionado no § anterior, os valores de que trata o caput deste artigo serão incorporados ao patrimônio deste Plano de Benefícios administrado pela PREVIG.</p>	<p><i>Permitir que o participante, que solicite seu desligamento junto a patrocinadora, possa resgatar percentuais escalonados, acima de dois anos de vinculação ao plano.</i></p> <p><i>Facultar à Patrocinadora que demite seu empregado, antes de 10 anos de vínculo, a possibilidade de liberar integralmente o saldo da conta de Patrocinadora.</i></p> <p><i>Realocação do parágrafo 5º do artigo 115 (anterior) com ajuste no prazo máximo de solicitação, conforme Art. 75 da LC 109/2001. Dar o mesmo tratamento previsto para os Benefícios, conforme artigo 129 (novo) deste Regulamento.</i></p> <p><i>Realocação do parágrafo 6º do artigo 115 (anterior).</i></p>
---	--	--

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>§ 1º Ao Participante do Plano Inicial, de que trata o inciso III do artigo 4º deste Regulamento, que tenha optado pelo BSPS e que venha a optar pelo Resgate de Contribuições e da Jóia, será assegurado, adicionalmente, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o valor correspondente a 100% (cem por cento) das Contribuições e da Jóia por ele efetivamente recolhidas ao Plano de Benefícios Inicial.</p> <p>§ 2º O valor de que trata o § anterior será atualizado, mês a mês, pelos mesmos índices aplicados para a atualização monetária da caderneta de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, no período a que se referir.</p> <p>§ 3º Nos casos em que o Término do Vínculo Empregatício do Participante ocorra por iniciativa exclusiva da Patrocinadora, observados critérios consistentes e não discriminatórios, o Participante terá direito a receber 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, independentemente do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, e</p>	<p>§ 4º O Resgate de Contribuições fica condicionado à quitação pelo participante de todos os débitos contraídos junto à Entidade.</p> <p>Art. 111 Ao Participante do Plano Inicial, de que trata o inciso II do artigo 4º deste Regulamento, que tenha optado pelo BSPS e que venha a optar pelo Resgate de Contribuições e da Jóia, será assegurado, adicionalmente, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o valor correspondente a 100% (cem por cento) das Contribuições e da Jóia por ele efetivamente recolhidas ao Plano de Benefícios Inicial.</p> <p>Parágrafo Único O valor de que trata § anterior o caput deste artigo será atualizado, mês a mês, pelos mesmos índices aplicados para a atualização monetária da caderneta de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, no período a que se referir. pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.</p> <p>Exclusão de parágrafo.</p>	<p><i>Evitar a transferência de recursos sem que haja a liquidação de eventuais débitos.</i></p> <p><i>Alteração de parágrafo para Artigo e ajuste textual em função do novo artigo criado.</i></p> <p><i>Alteração para parágrafo único de novo artigo.</i></p> <p><i>Readequação do indexador utilizado para o pagamento do resgate previsto neste artigo.</i></p> <p><i>Realocação desse parágrafo para o § 4º do artigo 110</i></p>
---	--	---

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>§ 4º Na hipótese de o desligamento da Patrocinadora e da PREVIG não ser simultâneo, o direito ao Resgate de Contribuições e da Jóia somente se efetivará na data em que ocorrer o último destes desligamentos.</p>	<p>Exclusão de parágrafo.</p>	<p><i>Não há necessidade desta previsão visto já estar contemplado no inciso I do caput do Artigo 110.</i></p>
<p>§ 5º O requerimento específico mencionado no caput deste artigo deverá ser formulado pelo Participante no prazo máximo de 10 (dez) anos a contar da data mencionada no § anterior, resguardados o direito dos menores, ausentes e incapazes na forma da legislação vigente.</p>	<p>Exclusão de parágrafo.</p>	<p><i>Inserido como parágrafo 1º do Artigo 110.</i></p>
<p>§ 6º Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições e da Jóia no prazo mencionado no § anterior, os valores de que trata o caput deste artigo serão incorporados ao patrimônio deste Plano de Benefícios administrado pela PREVIG.</p>	<p>Exclusão de parágrafo.</p>	<p><i>Inserido como parágrafo 2º do Artigo 110.</i></p>
<p>§ 7º Em nenhuma hipótese serão restituídas as Contribuições eventualmente efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas.</p>	<p>Art. 112 Em nenhuma hipótese serão restituídas as Contribuições restituídos os valores eventualmente pagos pelo Participante ou Assistido, referente ao custeio das despesas administrativas. efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas.</p>	<p><i>Alteração de parágrafo para Artigo. Ajuste textual em função da mudança de nomenclatura das despesas administrativas.</i></p>
<p>§ 8º O Participante que optar pelo Resgate de Contribuições e da Jóia, deverá obrigatoriamente portar para outro plano de benefícios os recursos financeiros oriundos de portabilidade, inclusos no inciso IV do § 1º do artigo 58 deste Regulamento, caso sejam constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência Complementar.</p>	<p>Art. 113 O Participante que optar pelo Resgate de Contribuições e da Jóia, deverá obrigatoriamente portar para outro plano de benefícios os recursos financeiros oriundos de portabilidade, inclusos no inciso IV do § 1º do artigo 55 deste Regulamento, caso sejam constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência</p>	<p><i>Alteração de parágrafo para Artigo e correção de remissão.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>§ 9º É facultado ao Participante o resgate dos recursos financeiros portados a este Plano e que foram constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.</p> <p>§ 10º No caso do Participante não fazer a opção pelo resgate dos valores previstos no parágrafo 9º, deverá obrigatoriamente portar esses recursos financeiros para outro plano de benefícios.</p> <p>§ 11º O Participante que ao se desligar de Patrocinadora optou pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido ou tiver optado ou presumida a opção pelo Instituto do Autopatrocínio poderá, a qualquer tempo, efetuar posterior opção pelo Resgate de Contribuições e da Jóia, na forma disposta neste artigo.</p>	<p>Complementar.</p> <p>§ 1º É facultado ao Participante o resgate dos recursos financeiros portados a este Plano e que foram constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.</p> <p>§ 2º No caso do Participante não fazer a opção pelo resgate dos valores previstos no parágrafo 1º, deverá obrigatoriamente portar esses recursos financeiros para outro plano de benefícios.</p> <p>§ 3º O Participante que ao se desligar de Patrocinadora optou pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido ou tiver optado ou presumida a opção pelo Instituto do Autopatrocínio tenha optado pelo Instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido ou ainda presumida sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido poderá, a qualquer tempo, efetuar posterior opção pelo Resgate de Contribuições e da Jóia, na forma disposta neste artigo.</p>	<p><i>Renumeração de parágrafos.</i></p> <p><i>Renumeração de parágrafo e artigo</i></p> <p><i>Ajuste textual.</i></p>
<p>Art.116 O pagamento do Resgate de Contribuições e da Jóia será efetuado em uma única parcela, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.</p> <p>§ 1º O pagamento do Resgate de Contribuições e da Jóia será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento específico e, devidamente atualizadas com base no Retorno de</p>	<p>Art. 114 O pagamento do Resgate de Contribuições e da Jóia será efetuado em uma única parcela, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.</p> <p>§ 1º O pagamento do Resgate de Contribuições e da Jóia será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento específico e, devidamente atualizadas com base no Retorno de</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste textual.</i></p> <p><i>Correção de remissões de Artigo e ajuste textual.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Investimentos, obtido desde a data base de cálculo estabelecida no extrato de que trata o artigo 139 (136) deste Regulamento até o segundo dia útil que anteceder o pagamento, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 115 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subseqüentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos, conforme previsto no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 115 deste Regulamento.</p> <p>§ 3º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições e da Jóia não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.</p> <p>§ 4º O pagamento do Resgate de Contribuições e da Jóia extingue toda e qualquer obrigação da PREVIG, perante o Participante, os Dependentes e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições e da Portabilidade, se for o caso.</p>	<p>Investimentos, obtido desde a data base de cálculo estabelecida no extrato de que trata o artigo 135 deste Regulamento até o segundo dia útil que anteceder o pagamento, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 115 no artigo 111 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subseqüentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos, conforme previsto no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º de artigo 115 no artigo 111 deste Regulamento.</p> <p>§ 3º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições e da Jóia não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.</p> <p>§ 4º O pagamento do Resgate de Contribuições e da Jóia extingue toda e qualquer obrigação da PREVIG, perante o Participante, os Dependentes Beneficiários e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições e da Portabilidade, se for o caso, conforme artigo 113 deste regulamento.</p>	<p><i>Correção de remissão de Artigo.</i></p> <p><i>Ajuste textual.</i></p> <p><i>Ajustes textuais e adaptação em consonância com Artigo 113.</i></p>
<p>Art.117 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício, ou de BSPS ou de BPD, ou a opção pelo Instituto da Portabilidade, extingue o direito do Resgate de Contribuições e da Jóia previsto nesta Seção.</p>	<p>Art. 115 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício, ou de BSPS ou de BPD, ou a opção pelo Instituto da Portabilidade, extingue o direito do Resgate de Contribuições e da Jóia previsto nesta Seção.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste textual.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

Seção III – Do Autopatrocínio		
<p>Art.118 O Participante que se desligar de Patrocinadora, por iniciativa própria ou de Patrocinadora, e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez por este Plano e não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições e da Jóia, poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, permanecendo, neste Plano de Benefícios, na condição de autopatrocinado, desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora, calculadas de acordo com o disposto no Capítulo VI deste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas a serem fixadas pela PREVIG.</p>	<p>Art. 116 O Participante que se desligar de Patrocinadora, por iniciativa própria ou da Patrocinadora, e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber não requerer o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Aposentadoria por Invalidez por este Plano, e não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições e da Jóia, poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, permanecendo, neste Plano de Benefícios, na condição de autopatrocinado, desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora, calculadas de acordo com o disposto no Capítulo VI deste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas a serem fixadas pela PREVIG.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste textual para permitir que os participantes elegíveis ao benefício de aposentadoria que não desejem já se aposentar, permaneçam na condição de Autopatrocínio.</i></p>
<p>§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de termo de opção a ser apresentado, por escrito, à PREVIG, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega pela PREVIG do extrato de que trata o artigo 139 (136) deste Regulamento.</p>	<p>§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de termo de opção disponibilizado pela a ser apresentado, por escrito, à PREVIG, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega pela PREVIG do extrato de que trata o artigo 132 deste Regulamento.</p>	<p><i>Adequação às mídias digitais ou quaisquer outras cabíveis e correção de remissão.</i></p>
<p>§ 2º Na hipótese de o Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio, será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.</p>	<p>Inalterado.</p>	

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>§ 3º A opção pelo disposto no caput deste artigo não impede a posterior opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições e da Jóia, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p>	<p>§ 3º A opção pelo disposto no caput deste artigo não impede a posterior opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições e da Jóia, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p>	<p><i>Ajuste textual.</i></p>
<p>Art.119 O Participante que se licenciar da Patrocinadora, sem remuneração, poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio para manter-se na PREVIG, neste Plano de Benefícios, desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora, calculadas de acordo com o disposto no Capítulo VI deste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas a serem fixadas pela PREVIG.</p> <p>§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de requerimento a ser apresentado, por escrito, à PREVIG, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do início da licença.</p> <p>§ 2º Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no caput deste artigo, será considerado como data do início para a continuidade de vinculação ao Plano o dia imediatamente seguinte ao do início do gozo da licença do Participante, inclusive para fins de Contribuição a este Plano.</p> <p>§ 3º A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não contribuir durante o período da licença, não altera sua condição de</p>	<p>Art. 117 O Participante que se licenciar de Patrocinadora, sem remuneração, poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio para manter-se na PREVIG, neste Plano de Benefícios.</p> <p>§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de requerimento a ser apresentado, por escrito, à pelos meios disponibilizados pela PREVIG, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do início da licença.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste no texto para contemplar a abrangência de todas patrocinadoras.</i></p> <p><i>Adequação às mídias digitais ou quaisquer outras cabíveis.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Participante perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios previstos neste Plano.</p> <p>§ 4º Caso o Participante faça a opção por contribuir, poderá desistir, a qualquer tempo, do Instituto do Autopatrocínio sem prejuízo do disposto no § anterior.</p>	<p>Inalterado.</p>	
<p>Art.120 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de sua remuneração, ao qual não se aplique o disposto nos §§ do artigo 49 e no artigo 119 deste Regulamento, poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, para assegurar a percepção dos Benefícios nos patamares correspondentes ao Salário Real de Contribuição anterior.</p> <p>§ 1º A opção pelo disposto neste artigo, deverá ser formulada pelo Participante, por meio de requerimento a ser apresentado, por escrito, à PREVIG, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência.</p> <p>§ 2º O Participante que fizer a opção de que trata o § anterior deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, correspondente ao Salário Real de Contribuição no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário Real de Contribuição, na forma do previsto no Capítulo VI deste Regulamento.</p> <p>§ 3º O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto</p>	<p>Art. 118 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de sua remuneração, ao qual não se aplique o disposto nos §§ do artigo 46 e no artigo 117 deste Regulamento, poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, para assegurar a percepção dos Benefícios nos patamares correspondentes ao Salário Real de Contribuição anterior.</p> <p>§ 1º A opção pelo disposto neste artigo, deverá ser formulada pelo Participante, por meio de requerimento a ser apresentado, por escrito, à pelos meios disponibilizados pela PREVIG, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste no texto para contemplar a abrangência de todas patrocinadoras.</i></p> <p><i>Correção de remissões.</i></p> <p><i>Adequação às mídias digitais ou quaisquer outras cabíveis.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>§ 1º A opção pelo disposto neste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser apresentado por escrito à PREVIG, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato pela PREVIG de que trata o artigo 139 (136) deste Regulamento.</p> <p>§ 2º A opção pelo disposto neste artigo não impede o posterior exercício da opção pelo Instituto da Portabilidade e do Resgate de Contribuições e da Jóia, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p> <p>§ 3º Ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º, a opção pelo disposto neste artigo representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano, salvo as devidas até a data do Término do Vínculo Empregatício.</p> <p>§ 4º O Participante que optar pelo disposto neste</p>	<p>um dos benefícios previstos neste Regulamento, desde que assim expressamente se manifeste e atenda aos seguintes requisitos:</p> <p>I – comprovação do término do vínculo empregatício com a patrocinadora;</p> <p>II – cumprimento da carência de, no mínimo, 01 (um) ano de vinculação ao plano;</p> <p>III – não estar elegível ao benefício de Aposentadoria Normal e não estar em gozo de nenhum dos benefícios deste plano.</p> <p>§ 1º A opção pelo disposto neste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de termo de opção a ser apresentado por escrito à pelos meios disponibilizados pela PREVIG, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato pela PREVIG de que trata o artigo 132 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º A opção pelo disposto neste artigo não impede o posterior exercício da opção pelo Instituto da Portabilidade e do Resgate de Contribuições e da Jóia, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p> <p>§ 3º Ressalvado o disposto nos §§ 4º, 5º e 7º, a opção pelo disposto neste artigo representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano, salvo as devidas até a data do Término do Vínculo Empregatício.</p> <p>Exclusão de Parágrafo.</p>	<p><i>transformando teor do caput do artigo em incisos, para melhor compreensão e deixar claro os critérios necessários para opção pelo BPD.</i></p> <p><i>Adequação às mídias digitais ou quaisquer outras cabíveis.</i></p> <p><i>Correção de remissão.</i></p> <p><i>Ajuste textual.</i></p> <p><i>Ajuste nas remissões e inclusão de nova remissão visto teor do parágrafo 7º configurar um tipo de contribuição.</i></p> <p><i>Exclusão, pois já está</i></p>
--	--	--

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>artigo e tiver direito ao BPS voltará a contribuir ao Plano quando entrar em gozo do BPS, conforme disposto no artigo 43 deste Regulamento.</p> <p>§ 5º O Participante de que trata este artigo fica obrigado a recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, incluindo a parte que seria devida pela Patrocinadora, na forma e no prazo estipulados neste Regulamento.</p> <p>§ 6º Para o Participante na condição de autopatrocinado que posteriormente optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, o Tempo de Vinculação ao Plano – TVP será apurado até a data da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.</p> <p>§ 7º A opção pelo disposto no § anterior não exime o Participante da obrigação do pagamento das Contribuições devidas e não pagas.</p> <p>§ 8º É vedado ao Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido efetuar aportes específicos.</p>	<p>§ 4º</p> <p>§ 5º Para o Participante na condição de autopatrocinado que posteriormente optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, o Tempo de Vinculação ao Plano – TVP será apurado até a data da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 24.</p> <p>§ 6º</p> <p>§ 7º É vedado facultado ao Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido efetuar aportes eventuais durante o período de diferimento.</p>	<p><i>previsto no Artigo 40 (novo) desse regulamento.</i></p> <p><i>Renumeração de Parágrafo.</i></p> <p><i>Renumeração de Parágrafo e ajuste em função do disposto no Artigo 24 parágrafo 2º.</i></p> <p><i>Renumeração de parágrafo.</i></p> <p><i>Adequar o Regulamento conforme artigo 6º § 3º da Resolução CGPC nº06, de 30/10/2003.</i></p>
<p>Art.122 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria por este Plano, não requerer a Aposentadoria Antecipada, nem optar pelo Instituto do Autopatrocínio, nem pela Portabilidade, nem pelo Benefício Proporcional Diferido, nos prazos estipulados neste Regulamento, nem efetue o Resgate de Contribuições e da Jóia, terá presumida</p>	<p>Art. 120 Caso o Participante ao se desligar de Patrocinadora não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal por este Plano, não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo Instituto do Autopatrocínio, nem pela Portabilidade, nem pelo Benefício Proporcional Diferido, nos prazos estipulados neste Regulamento, nem efetue o Resgate de</p>	<p><i>Renumeração de artigo, ajuste no texto para contemplar a abrangência de todas patrocinadoras e ajuste textual para melhor compreensão.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>pela PREVIG a sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício.</p> <p>§ 1º Ocorrendo o disposto neste artigo será aplicado pela PREVIG as condições dispostas no artigo 121 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º Caso não se aplique o disposto no caput e no § 1º deste artigo em razão do Participante não contar com 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, na data do Término do Vínculo Empregatício, será presumida pela PREVIG a opção pelo Resgate de Contribuições e da Jóia.</p>	<p>Contribuições e da Jóia, e não optar por nenhum dos Institutos, terá presumida pela PREVIG a sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício.</p> <p>§ 1º Ocorrendo o disposto neste artigo será aplicado pela PREVIG as condições dispostas no artigo 119 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º Caso não se aplique o disposto no caput e no § 1º deste artigo em razão do Participante não contar com 3 (três) anos 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, na data do Término do Vínculo Empregatício, será presumida pela PREVIG a terá como única opção pelo Instituto do Resgate de Contribuições e da Jóia.</p>	<p><i>A redução do prazo se deve à possibilidade de continuidade do participante na previdência complementar. Res. CGPC 06 - Artigo 5º Inciso II.</i></p> <p><i>Correção de remissão de artigo.</i></p> <p><i>Ajuste em função do novo prazo previsto para os artigos 119 e 120 (novos) deste regulamento.</i></p>
<p>Subseção II – Do recebimento do BPD</p>		
<p>Art.123 O Participante que tiver optado ou que tenha presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido terá direito ao recebimento do BPD, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:</p> <p>I ter idade igual ou superior a 48 (quarenta e oito) anos;</p> <p>II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.</p>	<p>Art. 121 O Participante que tiver optado ou que tenha presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido terá direito ao recebimento do BPD, de um dos benefícios previstos no artigo 57 deste regulamento, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:</p> <p>I ter idade igual ou superior a 48 (quarenta e oito) anos;</p> <p>II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.</p>	<p><i>Renumeração de artigo e ajuste em função do regulamento não ter a previsão de Aposentadoria Diferida.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>§ 1º O BPD, desde que preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo, será concedido após o seu requerimento pelo Participante, observado o disposto no artigo 61 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º O Participante que migrar para este Plano, e que possuía no Plano de Benefícios Inicial o direito de aposentadoria com menos de 48 (quarenta e oito) anos, ficará dispensado da idade mínima prevista no inciso I do caput deste artigo, caso comprove a concessão de aposentadoria por tempo de serviço pela Previdência Social.</p> <p>§ 3º A Data de Início do Benefício será, no caso do BPD, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da data da entrada do seu requerimento na PREVIG.</p>	<p>§ 1º O BPD benefício, desde que preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo, será concedido após o seu requerimento pelo Participante, observado o disposto no artigo 58 deste Regulamento.</p> <p>Inalterado.</p> <p>§ 3º A Data de Início do Benefício será, no caso de BPD, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da data da entrada do seu requerimento na PREVIG.</p>	<p><i>Ajuste devido à alteração do caput do artigo e correção de artigo.</i></p> <p><i>Ajuste devido à alteração do caput do artigo.</i></p>
<p>Art.124 O BPD consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante, pelo disposto no artigo 126 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 122 O BPD benefício previsto no artigo 121 consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante, pelo disposto no artigo 124 deste Regulamento.</p>	<p><i>Reenumeração de artigo e ajuste devido à alteração do caput do artigo 121.</i></p> <p><i>Correção de remissão.</i></p>
<p>Art.125 O valor inicial do BPD não poderá ser inferior àquele apurado, considerando o saldo de Conta de Participante mencionado no § 1º do artigo 58, acrescido do Retorno de Investimentos, observado o disposto no artigo 155 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo Único</p>	<p>Art. 123 O valor inicial do BPD benefício previsto no artigo 121 não poderá ser inferior àquele apurado, considerando o saldo de Conta de Participante mencionado no § 1º do artigo 55, acrescido do Retorno de Investimentos, observado o disposto no artigo 151 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo Único</p>	<p><i>Reenumeração de artigo e ajuste devido à alteração do caput do artigo 121.</i></p> <p><i>Correção de remissões.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>O valor inicial de que trata o caput deste artigo será apurado na Data de Início do Benefício, antes da opção do Participante pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total em pagamento único, na forma prevista no artigo 126 deste Regulamento.</p>	<p>O valor inicial de que trata o caput deste artigo será apurado na Data de Início do Benefício, antes da opção do Participante pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total em pagamento único, na forma prevista no artigo 124 deste Regulamento.</p>	<p><i>Correção de remissão de artigo.</i></p>
<p>Art.126 O Participante que tiver direito ao BPD poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.</p> <p>§ 1º A opção pelo recebimento de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) poderá ser formulada por escrito no prazo de até 10 (dez) anos a contar da data do requerimento do BPD.</p> <p>§ 2º O Participante poderá optar por mais de um recebimento dentro do período de que trata o § 1º deste artigo, desde que a soma dos percentuais não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).</p> <p>§ 3º A opção pelo recebimento de um percentual de renda mensal a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do BPD, observado o disposto no artigo 127 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 124 O Participante que tiver direito ao BPD benefício previsto no artigo 121 poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.</p> <p>§ 1º A opção pelo recebimento de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) poderá ser formulada por escrito no prazo de pelos meios disponibilizados pela PREVIG em até 10 (dez) anos a contar da data do requerimento do BPD referido benefício.</p> <p>Inalterado.</p> <p>§ 3º A opção pelo recebimento de um percentual de renda mensal a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total deverá ser formulada pelo Participante, por escrito pelos meios disponibilizados pela PREVIG, na data do requerimento do BPD, benefício observado o disposto no artigo 125 deste Regulamento.</p>	<p><i>Renumeração de artigo e ajuste devido à alteração do caput do artigo 121.</i></p> <p><i>Adequação às mídias digitais ou quaisquer outras cabíveis.</i></p> <p><i>Ajuste devido à alteração do caput do artigo 121.</i></p> <p><i>Adequação às mídias digitais ou quaisquer outras cabíveis.</i></p> <p><i>Ajuste devido à alteração do caput do artigo 121 e correção de remissão.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Art.127 O Participante poderá alterar, por escrito, anualmente, no mês de outubro, o percentual da renda mensal, observado o limite de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente para vigorar no exercício seguinte.</p> <p>Parágrafo Único Caso o participante não exerça esta opção, será mantido para o exercício seguinte, o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.</p>	<p>Art. 125 O Participante poderá alterar, por escrito, pelos meios disponibilizados pela PREVIG anualmente, no mês de novembro, o percentual da renda mensal, observado o limite de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente para vigorar no exercício seguinte.</p> <p>Inalterado.</p>	<p><i>Renumeração de artigo e adequação às mídias digitais ou quaisquer outras cabíveis.</i></p> <p><i>Adequar período ao processo operacional da Entidade.</i></p>
<p>Art.128 Na hipótese de o Participante vir a tornar-se inválido antes de preencher os requisitos estabelecidos no artigo 123 deste Regulamento, desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, será concedido o Benefício de Aposentadoria por Invalidez apurado de acordo com o disposto na Seção IV do Capítulo VIII deste Regulamento.</p>	<p>Art. 126 Na hipótese de o Participante vir a tornar-se inválido antes de preencher os requisitos estabelecidos no artigo 121 deste Regulamento, desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, será concedido o Benefício de Aposentadoria por Invalidez apurado de acordo com o disposto na Seção IV do Capítulo VIII deste Regulamento.</p>	<p><i>Renumeração de artigo e correção de remissão.</i></p>
<p>Art.129 Na hipótese de o Participante falecer antes de preencher os requisitos estabelecidos no artigo 123 deste Regulamento será assegurado aos Dependentes o recebimento do Benefício de Pensão por Morte, calculado de acordo com o disposto na Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento.</p>	<p>Art. 127 Na hipótese de o Participante falecer antes de preencher os requisitos estabelecidos no artigo 121 deste Regulamento será assegurado aos Dependentes Beneficiários o recebimento do Benefício de Pensão por Morte, calculado de acordo com o disposto na Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento.</p>	<p><i>Renumeração de artigo, correção de remissão e ajuste em função de nova definição para Beneficiários.</i></p>
<p>Art.130 O Participante que tiver optado por receber o BPD e que vier a desistir antes de adquirir o direito ao recebimento do mesmo terá assegurado, mediante</p>	<p>Art. 128 O Participante que tiver optado por receber o pelo Instituto do BPD e que vier a desistir antes de adquirir o direito ao recebimento</p>	<p><i>Renumeração de artigo e ajustes para o correto entendimento do que se</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>requerimento específico, a Portabilidade ou o Resgate de Contribuições e da Jóia, previstos nas Seções I e II respectivamente deste Capítulo.</p>	<p>do mesmo benefício previsto no artigo 121 terá assegurado, mediante requerimento específico, a Portabilidade ou o Resgate de Contribuições e da Jóia, previstos nas Seções I e II respectivamente deste Capítulo.</p>	<p><i>propõem o artigo.</i> <i>Ajuste textual.</i></p>
<p>Capítulo X – Da prescrição e dos créditos não recebidos ou não reclamados</p>		
<p>Art.131 Sem prejuízo do direito aos Benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contadas da data em que seriam devidas, que, uma vez prescritas, serão incorporadas ao patrimônio deste Plano de Benefícios, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.</p>	<p>Art. 129</p>	<p><i>Renumeração de artigo.</i></p>
<p>Art.132 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Dependentes com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte e/ou complementação de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à PREVIG.</p> <p>§ 1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no caput deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Dependentes.</p> <p>§ 2º O pagamento previsto no caput deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outros possíveis Dependentes.</p>	<p>Exclusão de Artigo.</p>	<p><i>Assunto já disciplinado no Capítulo VIII, Seção V - Pensão por Morte.</i></p>
<p>Art.133 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela PREVIG, às</p>	<p>Exclusão de Artigo.</p>	<p><i>Assunto já disciplinado no Capítulo VIII, Seção V -</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>quais não se aplique a sistemática definida nos artigos 131 e 132, serão pagas aos herdeiros ou sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial específico.</p>		<p><i>Pensão por Morte.</i></p>
<p>Capítulo XI - Das alterações do plano</p>		
<p>Art.134 Este Regulamento poderá ser alterado por solicitação das Patrocinadoras a ele vinculadas ou pela Entidade quando necessário, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da PREVIG e do órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p>Art. 130</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i> <i>Redação já aprovada pelo Parecer 708/2017 PREVIG.</i></p>
<p>Art.135 A retirada de Patrocínio deste plano de benefícios dar-se-á conforme disposto no Convênio de Adesão celebrado entre Patrocinadora e PREVIG, respeitadas as exigências da legislação vigente e observadas eventuais disposições estatutárias pertinentes.</p>	<p>Art. 131</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i> <i>Redação já aprovada pelo Parecer 708/2017 PREVIG.</i></p>
<p>Capítulo XII – Das Disposições Gerais e Especiais</p>		
<p>Art.136 A PREVIG fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora da ocorrência do Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento, no caso de Participante que optou pelo Instituto do Autopatrocínio ou tiver optado ou presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>Art. 132</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p>
<p>§ 1º Caso o Participante venha a questionar</p>	<p>Inalterado.</p>	

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>qualquer informação constante do extrato referido no caput deste artigo, o prazo para opção de qualquer dos Institutos ficará suspenso até que a PREVIG preste os esclarecimentos devidos no prazo até 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.</p> <p>§ 2º A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, do Término do Vínculo Empregatício do Participante, não retira dele o direito de optar por um dos Institutos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Inalterado.</p>	
<p>Art.137 Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a PREVIG fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.</p> <p>§ 1º Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizadas com base na variação do INPC, considerando, para esse efeito, o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Dependente, ou a data do efetivo pagamento, em caso de débito dos mesmos para com a PREVIG, em ambas as situações até o efetivo pagamento.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do disposto no § anterior, quando se tratar de débito do Participante ou Dependente, a PREVIG procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.</p>	<p>Art. 133</p> <p>§ 1º Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizadas com base na variação do INPC, considerando, para esse efeito, o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Dependente Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento, em caso de débito dos mesmos para com a PREVIG, em ambas as situações até o efetivo pagamento.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do disposto no § anterior, quando se tratar de débito do Participante ou Dependente Assistido, a PREVIG procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p> <p><i>Ajuste textual em função de nova definição.</i></p> <p><i>Ajuste textual em função de inclusão de nova definição.</i></p>
<p>Art.138 Os valores recebidos indevidamente pela</p>	<p>Art. 134 Os valores recebidos indevidamente pela</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>PREVIG, serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no § 1º do artigo 137, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.</p>	<p>PREVIG, serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no § 1º do artigo 133, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.</p>	<p><i>correção da remissão de artigo.</i></p>
<p>Art.139 Os compromissos de cada Patrocinadora estarão, em qualquer tempo, limitados às Contribuições que já foram feitas, ou devidas e não pagas, bem como a quaisquer contribuições adicionais exigíveis, de acordo com as normas legais vigentes.</p>	<p>Art. 135</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p>
<p>Art.140 Os valores dos Benefícios devidos pela PREVIG que não forem pagos nas datas em que forem devidos, serão atualizados na forma do § 1º do artigo 137 deste Regulamento, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.</p>	<p>Art. 136 Os valores dos Benefícios devidos pela PREVIG que não forem pagos nas datas em que forem devidos, serão atualizados na forma do § 1º do artigo 133 deste Regulamento, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e correção da remissão de artigo.</i></p>
<p>Art.141 Em janeiro de cada ano, o valor da URP será reajustado com base no índice de reajustamento salarial coletivo concedido pela Patrocinadora a seus empregados no exercício imediatamente anterior, observado o disposto nos §§ subsequentes.</p> <p>§ 1º Na hipótese de, em um mesmo exercício, serem concedidos reajustes salariais coletivos diferenciados aos empregados vinculados a seus estabelecimentos, decorrentes de negociações com entidades de classe diversas, o reajuste do valor da URP, no subsequente mês de janeiro, terá por base o resultado da média aritmética simples dos diversos índices desses reajustes salariais coletivos.</p> <p>§ 2º Para todos os efeitos deste Regulamento, o</p>	<p>Art. 137</p> <p>Inalterado</p> <p>Inalterado</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>valor da URP será atualizado em janeiro de cada ano e permanecerá inalterado durante todo o correspondente exercício.</p>		
<p>Art.142 Valores oriundos de pagamentos efetuados a maior ou indevidamente, não quitados em vida, serão de responsabilidade do Dependente e deverão ser recolhidos à PREVIG, aplicando-se as condições determinadas no § 1º do artigo 137 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º Na hipótese de existir mais de um grupo familiar, o débito mencionado no caput deste artigo será rateado em partes iguais entre os Dependentes.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não existência de Dependentes, será de responsabilidade dos herdeiros legais ou sucessores a quitação, na forma de pagamento único, de quaisquer valores devidos à PREVIG pelos Participantes ou Dependentes, não quitados em vida, atualizados na forma do § 1º do artigo 137 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 138 Valores oriundos de pagamentos efetuados a maior ou indevidamente, não quitados em vida, serão de responsabilidade do Dependente Beneficiário em gozo de Pensão por Morte e deverão ser recolhidos à PREVIG, aplicando-se as condições determinadas no § 1º do artigo 133 deste Regulamento, ficando autorizado o desconto do débito junto ao benefício de Pensão por Morte.</p> <p>§ 1º Na hipótese de existir mais de um grupo familiar, o débito mencionado no caput deste artigo será rateado em partes iguais entre os Dependentes Beneficiários.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não existência de Dependentes Beneficiários, será de responsabilidade dos herdeiros legais ou sucessores a quitação, na forma de pagamento único, de quaisquer valores devidos à PREVIG pelos Participantes ou Assistidos Dependentes, não quitados em vida, atualizados na forma do § 1º do artigo 133 deste Regulamento, ficando autorizado o desconto do débito junto ao saldo a ser liberado aos herdeiros.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste textual em função de nova definição.</i></p> <p><i>Correção da remissão de artigo.</i></p> <p><i>Ajustes textuais em função de nova definição</i></p> <p><i>Ajustes textuais em função de nova definição e correção da remissão de artigo.</i></p>
<p>Art.143 Para efeito do disposto neste Regulamento é vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização ou correção, exceto aqueles expressamente previstos neste Regulamento.</p>	<p>Art. 139</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Art.144 Aos Participantes será entregue, na data de ingresso neste Plano, cópia do Estatuto da PREVIG, do Regulamento do Plano de Benefícios e do certificado de participante, além do material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.</p>	<p>Art. 140 Aos Participantes será entregue, disponibilizado na data de ingresso neste Plano, cópia do Estatuto da PREVIG, do Regulamento do Plano de Benefícios e do certificado de participante, além do material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste textual.</i></p>
<p>Art.145 Com periodicidade no mínimo semestral, a PREVIG tornará disponível para o conhecimento dos seus Participantes as seguintes informações: I valor nominal das Contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do período; II saldo das Contas de Patrocinadora e de Participante; III rentabilidade média dos investimentos, obtida no período; IV o valor atualizado do BSPS, quando for o caso.</p>	<p>Art. 141</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p>
<p>Art.146 Todas as interpretações das disposições do Plano de Benefícios deverão ser baseadas no Estatuto, neste Regulamento do Plano de Benefícios, no convênio de adesão e na legislação vigente.</p>	<p>Art. 142</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p>
<p>Art.147 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da PREVIG, observada em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais de direito e a equidade de tratamento.</p>	<p>Art. 143</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p>
<p>Art.148 O silêncio da PREVIG sobre qualquer assunto</p>	<p>Art. 144</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.</p>		
<p>Capítulo XIII – Das Disposições Transitórias</p>		
<p>Art.149 Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, ao Participante vinculado ao Plano de Benefícios Inicial em 31/10/2004, será assegurado o direito de optar por pertencer a este Plano, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.</p> <p>§ 1º É vedado ao Participante em gozo de benefício de complementação de aposentadoria pelo Plano de Benefícios Inicial optar por ingressar neste Plano de Benefícios, inclusive os que estiverem aguardando a concessão do benefício diferido por desligamento previsto no Plano de Benefícios Inicial.</p> <p>§ 2º Aos Dependentes em gozo do benefício de complementação de pensão pelo Plano de Benefícios Inicial aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.</p> <p>§ 3º Não se aplica o disposto no § anterior, na hipótese de o Dependente ser empregado de Patrocinadora e estar recebendo o benefício de complementação de pensão do Plano de Benefícios Inicial, em decorrência do falecimento de outro Participante, hipótese em que poderá ingressar neste Plano como Participante.</p>	<p>Art. 145</p> <p>Inalterado.</p> <p>§ 2º Aos Dependentes Beneficiários em gozo do benefício de complementação de pensão pelo Plano de Benefícios Inicial aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.</p> <p>§ 3º Não se aplica o disposto no § anterior, na hipótese de o Dependente Beneficiário ser empregado de Patrocinadora e estar recebendo o benefício de complementação de pensão do Plano de Benefícios Inicial, em decorrência do falecimento de outro Participante, hipótese em que poderá ingressar neste Plano como Participante.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p> <p><i>Ajuste textual em função de nova definição.</i></p> <p><i>Ajuste textual em função de nova definição.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Art.150 Os Participantes do Plano Inicial, mencionados no caput do artigo 149, deste Regulamento, inclusive os afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente, poderão, se desejarem, optar por se vincular a este Plano, observado o disposto no artigo 157 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º A opção pelo disposto neste artigo poderá ser efetuada pelo Participante no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da Data Efetiva do Plano ou da data do retorno à atividade na Patrocinadora, para os afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente em 31/10/2004, mediante a manifestação formal de vontade, por escrito, em impresso próprio fornecido pela PREVIG.</p> <p>§ 2º A opção pelo disposto neste artigo tem caráter irrevogável e irretratável, e extingue o direito do Participante e de seus Dependentes de se beneficiar de qualquer das disposições do Regulamento do Plano de Benefícios Inicial.</p> <p>§ 3º O Conselho Deliberativo da PREVIG poderá prorrogar o prazo estabelecido no § 1º deste artigo por mais 150 (cento e cinquenta) dias.</p> <p>§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser efetuada pelo Participante no prazo adicional de 90 (noventa dias) a contar da data de aprovação do pedido de reabertura da migração pelo órgão público competente, condicionada à manutenção de todas as condições definidas neste Regulamento.</p>	<p>Art. 146 Os Participantes do Plano Inicial, mencionados no caput do artigo 145, deste Regulamento, inclusive os afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente, poderão, se desejarem, optar por se vincular a este Plano, observado o disposto no artigo 153 deste Regulamento.</p> <p>Inalterado.</p> <p>§ 2º A opção pelo disposto neste artigo tem caráter irrevogável e irretratável, e extingue o direito do Participante e de seus Dependentes Beneficiários de se beneficiar de qualquer das disposições do Regulamento do Plano de Benefícios Inicial.</p> <p>Inalterado.</p> <p>§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser efetuada pelo Participante no prazo adicional de 90 (noventa dias) a contar da data de aprovação do pedido de reabertura da migração pelo órgão público competente regulador e fiscalizador, condicionada à manutenção de todas as condições definidas neste Regulamento.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e correções de remissão de artigo.</i></p> <p><i>Ajuste textual em função de nova definição.</i></p> <p><i>Adequação do texto alterando a expressão "órgão público competente" para "órgão regulador e fiscalizador".</i></p>
---	---	---

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>órgão regulador e fiscalizador, acrescida das Contribuições de Participante e de Patrocinadora efetuadas ao Plano de Benefícios Inicial no período entre a data do cálculo da Reserva Matemática Individual do BSPS e a data da opção do Participante por ingressar neste Plano de Benefícios.</p> <p>§ 5º As Contribuições de Participante e a Reserva Matemática Individual do BSPS de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, serão atualizadas pela variação do INPC, acrescida de juro de 6% (seis por cento) ao ano, pro-rata dia, apurada entre a data da realização da Contribuição ou a data de 31/10/2004, conforme o caso, e a data de opção por este Plano de Benefícios e alocadas no inciso I e III do § 1º do artigo 58 deste Regulamento.</p> <p>§ 6º A Reserva Matemática Individual do BSPS, será alocada na conta prevista no inciso III do § 1º do artigo 58 deste Regulamento.</p> <p>§ 7º O Participante inscrito no Plano Inicial até 31/12/1993, cujo tempo de vinculação à Previdência Social contado até 31/10/2004 seja, no mínimo, de 20 (vinte) anos, também terá direito de escolher um dos tratamentos elencados no caput deste artigo.</p>	<p>§ 5º As Contribuições de Participante e a Reserva Matemática Individual do BSPS de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, serão atualizadas pela variação do INPC, acrescida de juro de 6% (seis por cento) ao ano, pro-rata dia, apurada entre a data da realização da Contribuição ou a data de 31/10/2004, conforme o caso, e a data de opção por este Plano de Benefícios e alocadas no inciso I e III do § 1º do artigo 55 deste Regulamento.</p> <p>§ 6º A Reserva Matemática Individual do BSPS, será alocada na conta prevista no inciso III do § 1º do artigo 55 deste Regulamento.</p> <p>Inalterado.</p>	<p><i>Correção na remissão de artigo.</i></p> <p><i>Correção na remissão de artigo</i></p>
<p>Art.152 O Participante de que trata o artigo 150 que venha a optar por pertencer a este Plano e que tenha menos de 20 (vinte) anos de tempo de contribuição ao Plano Inicial, em 31/10/2004, observado o contido no § 7º do artigo 153, terá assegurado a Reserva Matemática Individual do BSPS, calculada no último dia do mês da data de aprovação deste Plano de Benefícios pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p>Art. 148 O Participante de que trata o artigo 146 que venha a optar por pertencer a este Plano e que tenha menos de 20 (vinte) anos de tempo de contribuição ao Plano Inicial, em 31/10/2004, observado o contido no § 7º do artigo 147, terá assegurado a Reserva Matemática Individual do BSPS, calculada no último dia do mês da data de aprovação deste Plano de Benefícios pelo órgão</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e ajuste na remissão do artigo, conforme Parecer 708/2017/CAL/CGAT/DILIC de 20/10/2017.</i></p> <p><i>(na última alteração de regulamento, outubro de</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Parágrafo Único A Reserva Matemática Individual do BSPS, será alocada e atualizada pela variação do INPC, acrescida de juro de 6% (seis por cento) ao ano, pro-rata dia, desde o mês subsequente ao de sua apuração até o mês que antecede a alocação do referido recurso na conta prevista no inciso III do § 1º do artigo 58 deste Regulamento.</p>	<p>regulador e fiscalizador. Parágrafo Único A Reserva Matemática Individual do BSPS, será alocada e atualizada pela variação do INPC, acrescida de juro de 6% (seis por cento) ao ano, pro-rata dia, desde o mês subsequente ao de sua apuração até o mês que antecede a alocação do referido recurso na conta prevista no inciso III do § 1º do artigo 55 deste Regulamento.</p>	<p><i>2017, foi mencionado artigo 153 naquela alteração, mas o correto deveria ter sido na época 151. Portanto, o 151 atual passará para 147).</i></p> <p><i>Correção na remissão de artigo.</i></p>
<p>Art.153 Será assegurado ao Participante do Plano Inicial que optou por vincular-se a este Plano, o recálculo do BSPS ou da Reserva Matemática Individual do BSPS, posicionada na data base de 31/10/2004, caso o mesmo venha a comprovar outro tempo de serviço de Previdência Social, desde que referido tempo de serviço:</p> <p>I tenha sido informado à Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, ex-administradora do Plano Inicial, até 31/12/1997;</p> <p>II decorra de aposentadoria especial concedida pelo INSS, conforme o disposto no artigo 71 do Regulamento do Plano Inicial vigente em 31/10/2004, e que este tempo tenha sido prestado no período compreendido entre a data de admissão do Participante na Patrocinadora do Plano e a data de 31/10/2004.</p> <p>§ 1º O recálculo a que se refere o caput deste artigo somente será efetuado em observância aos critérios estabelecidos no Plano Inicial vigente em 31/10/2004 e desde que o Participante apresente documento comprobatório como certidão da</p>	<p>Art. 149 Será assegurado ao Participante do Plano Inicial que optou por vincular-se a este Plano, o recálculo do BSPS ou da Reserva Matemática Individual do BSPS, posicionada na data base de 31/10/2004, caso o mesmo venha a comprovar outro tempo de serviço de Previdência Social, desde que referido tempo de serviço:</p> <p>I tenha sido informado à Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, ex-administradora do Plano Inicial, até 31/12/1997;</p> <p>II decorra de aposentadoria especial concedida pelo INSS, conforme o disposto no artigo 81 do Regulamento do Plano Inicial vigente em 31/10/2004, e que este tempo tenha sido prestado no período compreendido entre a data de admissão do Participante na Patrocinadora do Plano e a data de 31/10/2004.</p> <p>Inalterado.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p> <p><i>Correção de identificação do artigo do regulamento do Plano Inicial.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Previdência Social, carteira de trabalho, carta de concessão de benefício ou outro documento, a critério da PREVIG, hábil à referida comprovação.</p> <p>§ 2º A Contribuição Especial, de que trata o artigo 154 deste Regulamento, também será recalculada quando houver recálculo do BPS ou da Reserva Matemática Individual do BPS.</p> <p>§ 3º O valor da diferença resultante dos recálculos previstos no caput e nos §§ deste artigo, corrigidos pela aplicação da variação mensal do INPC verificada a partir do mês de novembro de 2004, inclusive, até a data de sua regularização, será alocada nas contas de Participante e de Patrocinadora previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 58 deste Regulamento.</p> <p>§ 4º O valor de que trata o § anterior será de responsabilidade da Patrocinadora que poderá integralizá-lo através de pagamento em parcela única ou através da celebração de Instrumento Particular de Assunção de Compromisso para pagamento parcelado, na forma em que for acordado entre a Patrocinadora e a PREVIG, observada a legislação vigente.</p>	<p>§ 2º A Contribuição Especial, de que trata o artigo 150 deste Regulamento, também será recalculada quando houver recálculo do BPS ou da Reserva Matemática Individual do BPS.</p> <p>§ 3º O valor da diferença resultante dos recálculos previstos no caput e nos §§ deste artigo, corrigidos pela aplicação da variação mensal do INPC verificada a partir do mês de novembro de 2004, inclusive, até a data de sua regularização, será alocada nas contas de Participante e de Patrocinadora previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 55 deste Regulamento.</p> <p>Inalterado.</p>	<p><i>Correção na remissão de artigo.</i></p> <p><i>Correção na remissão de artigo.</i></p>
<p>Art.154 A Contribuição Especial será devida ao Participante do Plano Inicial que optar por ingressar neste Plano e que tenha em 31/10/2004, no mínimo, 10 (dez) anos de vinculação ao Plano de Benefícios Inicial, excetuado àquele previsto no artigo 157 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º A Contribuição Especial da Patrocinadora para</p>	<p>Art. 150 A Contribuição Especial será devida ao Participante do Plano Inicial que optar por ingressar neste Plano e que tenha em 31/10/2004, no mínimo, 10 (dez) anos de vinculação ao Plano de Benefícios Inicial, excetuado àquele previsto no artigo 153 deste Regulamento.</p> <p>Inalterado.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e correção da remissão de artigo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>o Participante de que trata o caput deste artigo objetiva aumentar as Provisões Matemáticas a serem constituídas neste Plano de Benefícios, aproximando-as das Provisões que o Participante teria caso permanecesse no Plano Inicial, considerando os parâmetros atuariais e as demais condições em vigor no Plano Inicial e neste Plano de Benefícios em 31/10/2004 e corresponderá a um percentual, definido na forma do § 2º, aplicado sobre o Salário Real de Contribuição.</p>		
<p>§ 2º O percentual de que trata o § anterior será apurado mediante a aplicação da fórmula $[(a) - (b)] / (c)$, onde:</p> <p>(a) = valor presente dos benefícios do plano inicial, excluindo auxílio funeral e reclusão, de acordo com as regras estabelecidas no Plano de Benefícios Inicial e as bases técnicas atuariais vigentes naquele plano, na Data Efetiva do Plano;</p> <p>(b) = valor presente dos Benefícios deste Plano, considerando as bases técnicas atuariais utilizadas na aplicação do mesmo;</p> <p>(c) = valor presente dos salários até a data prevista para a aposentadoria por tempo de serviço no Plano Inicial.</p>	<p>Inalterado.</p>	
<p>§ 3º Os percentuais apurados na forma deste artigo constarão de relação específica que ficará arquivada na PREVIG.</p>	<p>Inalterado.</p>	
<p>§ 4º A Contribuição Especial será efetuada 13 (treze) vezes ao ano.</p>	<p>Inalterado.</p>	
<p>§ 5º A Contribuição Especial cessa na ocorrência do primeiro evento entre:</p>	<p>Inalterado.</p>	

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>a) a data prevista para a aposentadoria por tempo de serviço no Plano Inicial; b) a Data de Início do Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada previstas neste Plano; e c) a data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.</p> <p>§ 6º Na hipótese da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte ocorrer antes do prazo final para o pagamento da Contribuição Especial, a Patrocinadora creditará o valor correspondente às parcelas remanescentes de uma única vez, cabendo à PREVIG alocar na Conta Especial prevista no inciso II do § 2º, do artigo 58.</p> <p>§ 7º No caso de Aposentadoria por Invalidez concedida a Participante autopatrocinado que tenha optado por realizar a Contribuição Especial, será facultado a este recolher a PREVIG, no prazo de 10 (dez) dias a contar do requerimento do referido Benefício, o valor correspondente as parcelas remanescentes de uma única vez, cabendo à PREVIG alocar na Conta Básica prevista no inciso I do § 1º, do artigo 58.</p> <p>§ 8º No caso de Pensão por Morte concedida a Dependente de Participante autopatrocinado, cessará o pagamento da Contribuição Especial.</p>	<p>§ 6º Na hipótese da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte ocorrer antes do prazo final para o pagamento da Contribuição Especial, a Patrocinadora creditará o valor correspondente às parcelas remanescentes de uma única vez, cabendo à PREVIG alocar na Conta Especial prevista no inciso II do § 2º, do artigo 55.</p> <p>§ 7º No caso de Aposentadoria por Invalidez concedida a Participante autopatrocinado que tenha optado por realizar a Contribuição Especial, será facultado a este recolher a PREVIG, no prazo de 10 (dez) dias a contar do requerimento do referido Benefício, o valor correspondente as parcelas remanescentes de uma única vez, cabendo à PREVIG alocar na Conta Básica prevista no inciso I do § 1º, do artigo 55.</p> <p>§ 8º No caso de Pensão por Morte concedida a Dependente Beneficiário de Participante autopatrocinado, cessará o pagamento da Contribuição Especial.</p>	<p><i>Correção na remissão de artigo.</i></p> <p><i>Correção na remissão de artigo.</i></p> <p><i>Ajuste em função de nova definição.</i></p>
<p>Art.155 Será assegurada, às Contas de Patrocinadora e de Participante previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 58, exceto a Conta de Portabilidade em relação aos</p>	<p>Art. 151 Será assegurada, às Contas de Patrocinadora e de Participante previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 55, exceto a Conta de Portabilidade</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e correção das remissões de artigo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>Participantes de que trata o artigo 150 que optaram pelo disposto no inciso II do artigo 151 e do artigo 152, uma rentabilidade mínima obtida de acordo com a variação do INPC verificada a cada 12 (doze) meses até completar um período de 5 (cinco) anos, a contar de 31/10/2004, observada a exceção feita às hipóteses mencionadas no § único deste artigo.</p> <p>Parágrafo Único A garantia de rentabilidade mínima prevista no caput deste artigo deixará de existir nas hipóteses de Término do Vínculo Empregatício ou da data da concessão da Aposentadoria por Invalidez.</p>	<p>em relação aos Participantes de que trata o artigo 146 que optaram pelo disposto no inciso II do artigo 147 e do artigo 148, uma rentabilidade mínima obtida de acordo com a variação do INPC verificada a cada 12 (doze) meses até completar um período de 5 (cinco) anos, a contar de 31/10/2004, observada a exceção feita às hipóteses mencionadas no § único deste artigo.</p> <p>Inalterado.</p>	
<p>Art.156 A partir da data da aprovação deste Plano de Benefícios pelo órgão regulador e fiscalizador, a PREVIG oferecerá aos empregados das Patrocinadoras apenas este Plano de Benefícios, sendo vedado o ingresso de novos Participantes no Plano de Benefícios Inicial.</p>	<p>Art. 152</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p>
<p>Art.157 Ao Participante na condição de vinculado do Plano Inicial que tendo cessado seu contrato de trabalho com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG e que optou por permanecer vinculado ao Plano de Benefícios Inicial, assumindo além das suas as contribuições atribuídas à Patrocinadora no Plano de Custeio, que optar por ingressar neste Plano, observadas as condições estabelecidas no artigo 150, e que tenha na data de ingresso neste Plano, no mínimo, 10 (dez) anos de vinculação no Plano de Benefícios Inicial, será facultado, optar por efetuar a Contribuição Especial de que trata o artigo 154 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 153 Ao Participante na condição de vinculado do Plano Inicial que tendo cessado seu contrato de trabalho com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG e que optou por permanecer vinculado ao Plano de Benefícios Inicial, assumindo além das suas as contribuições atribuídas à Patrocinadora no Plano de Custeio, que optar por ingressar neste Plano, observadas as condições estabelecidas no artigo 146, e que tenha na data de ingresso neste Plano, no mínimo, 10 (dez) anos de vinculação no Plano de Benefícios Inicial, será facultado, optar por efetuar a Contribuição Especial de que trata o artigo 150 deste Regulamento.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e correção das remissões de artigo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>§ 1º A opção por efetuar a Contribuição Especial será efetuada pelo Participante, por ocasião da formalização da sua opção por se vincular a este Plano de Benefícios.</p> <p>§ 2º O valor da Contribuição Especial de que trata o caput deste artigo será apurada na forma estabelecida no § 2º do artigo 154 e será informada pela PREVIG ao Participante, no ato de seu ingresso neste Plano de Benefícios.</p> <p>§ 3º O valor da Contribuição Especial de que trata o caput deste artigo, do Participante que optar por efetuá-la, será alocado na Conta de Participante prevista no inciso I do § 1º do artigo 58.</p> <p>§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, formulada pelo Participante, tem caráter irreversível e irrevogável.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>§ 2º O valor da Contribuição Especial de que trata o caput deste artigo será apurada na forma estabelecida no § 2º do artigo 150 e será informada pela PREVIG ao Participante, no ato de seu ingresso neste Plano de Benefícios.</p> <p>§ 3º O valor da Contribuição Especial de que trata o caput deste artigo, do Participante que optar por efetuá-la, será alocado na Conta de Participante prevista no inciso I do § 1º do artigo 55.</p> <p>Inalterado.</p>	<p><i>Correção na remissão de artigo.</i></p> <p><i>Correção na remissão de artigo.</i></p>
<p>Art.158 Com o objetivo de neutralizar o impacto da elevação do teto de contribuição da Previdência Social, conforme estabelecido no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, será calculado, hipoteticamente, um novo valor da Reserva Matemática Individual do BPS, na data base de 31/10/2004, como se não tivesse ocorrido àquela elevação do teto de contribuição e, caso resultar favorável ao Participante de que trata o artigo 150 e que optar por pertencer a este Plano, comparativamente à Reserva Matemática Individual do BPS de que tratam os artigos 151 e 152 deste Regulamento, a correspondente diferença será</p>	<p>Art. 154 Com o objetivo de neutralizar o impacto da elevação do teto de contribuição da Previdência Social, conforme estabelecido no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, será calculado, hipoteticamente, um novo valor da Reserva Matemática Individual do BPS, na data base de 31/10/2004, como se não tivesse ocorrido àquela elevação do teto de contribuição e, caso resultar favorável ao Participante de que trata o artigo 146 e que optar por pertencer a este Plano, comparativamente à Reserva Matemática Individual do BPS de que tratam os artigos 147 e 148 deste Regulamento, a correspondente</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e correção das remissões de artigos.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

<p>alocada, adicionalmente, na conta prevista no inciso III do § 1º do artigo 58 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo Único A diferença de Reserva Matemática Individual do BSPS a que se refere o caput deste artigo, será atualizada pela variação do INPC, acrescida de juro de 6% (seis por cento) ao ano, pró-rata dia, desde o mês subsequente ao da data base de sua apuração até o mês que antecede a alocação do referido recurso na conta prevista no inciso III do § 1º do artigo 58 deste Regulamento.</p>	<p>diferença será alocada, adicionalmente, na conta prevista no inciso III do § 1º do artigo 55 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo Único A diferença de Reserva Matemática Individual do BSPS a que se refere o caput deste artigo, será atualizada pela variação do INPC, acrescida de juro de 6% (seis por cento) ao ano, pró-rata dia, desde o mês subsequente ao da data base de sua apuração até o mês que antecede a alocação do referido recurso na conta prevista no inciso III do § 1º do artigo 55 deste Regulamento.</p>	<p><i>Correção na remissão de artigo</i></p>
<p>Art.159 Até 31/12/2006 a Patrocinadora Tractebel Energia S.A. assumirá a totalidade das despesas administrativas de todos os Participantes, inclusive os Assistidos, a ela vinculados.</p>	<p>Art. 155</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p>
<p>Art.160 As alterações processadas neste Regulamento e aprovadas pelo Conselho Deliberativo da PREVIG em reunião ocorrida em 31/05/2005, abrangerão os Participantes do Plano Inicial que migraram para este Plano de Benefícios PREVIG anteriormente àquela, desde que aprovado pelo órgão público competente.</p>	<p>Art. 156 As alterações processadas neste Regulamento e aprovadas pelo Conselho Deliberativo da PREVIG em reunião ocorrida em 31/05/2005, abrangerão os Participantes do Plano Inicial que migraram para este Plano de Benefícios PREVIG anteriormente àquela, desde que aprovado pelo órgão público — competente regulador e fiscalizador.</p>	<p><i>Renumeração de Artigo e adequação do texto alterando a expressão “órgão público competente” para “órgão regulador e fiscalizador”.</i></p>
<p>Art.161 A opção pela Modalidade de Investimentos de que trata a Seção V do Capítulo VI deste Regulamento será implementada no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p>Exclusão de Artigo.</p>	<p><i>Exclusão.</i></p> <p><i>Conflito com Artigo 54 parágrafo 3º.</i></p>
<p>Art.162 Este Regulamento entrará em vigor a partir da</p>	<p>Art. 157</p>	<p><i>Renumeração de Artigo.</i></p>

Anterior: Aprovado pela Portaria nº 1013, de 20 de outubro de 2017.

data de aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.		
--	--	--